

A DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES: AVALIAÇÃO DAS NOVAS REGRAS E PROCEDIMENTOS

Relatório Final

A DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES: AVALIAÇÃO DAS NOVAS REGRAS E PROCEDIMENTOS

Relatório Final

**OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA DO CENTRO DE ESTUDOS
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Ficha Técnica

Título: A distribuição eletrónica de processos nos tribunais portugueses: avaliação das novas regras e procedimentos

Coordenação: Conceição Gomes e Paula Casaleiro

Equipa: Conceição Gomes, Paula Casaleiro, Madalena Cid Teles, Patrícia Branco

Consultor informático: Pedro Machado Santa

Data: 2024

Estudo realizado no âmbito do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, por solicitação da Direção-Geral da Política da Justiça.

Índice

Lista de acrónimos.....	1
Lista de figuras e tabelas	2
Agradecimentos.....	3
Sumário executivo	5
Introdução geral	7
Metodologia	10
1 A distribuição de processos no quadro internacional: tendências e perspetivas ..	15
1.1 A necessária transparência dos procedimentos de distribuição dos processos: algumas orientações de organismos internacionais	16
1.2 A diversidade de modelos de distribuição.....	18
1.3 Regras e procedimentos de distribuição em alguns países.....	21
2 A evolução do quadro regulador da distribuição eletrónica de processos em Portugal	25
2.1 Evolução do enquadramento legal da distribuição eletrónica de processos..	27
2.2 As novas regras de distribuição eletrónica de processos	30
3 A operacionalização das novas regras de distribuição eletrónica de processos	38
3.1 Alterações tecnológicas	38
3.2 A operacionalização da distribuição	39
4 A publicidade das operações de distribuição.....	58
4.1 Publicidade dos algoritmos.....	58
4.2 Publicidade dos resultados da distribuição	61
4.3 Publicidade dos condicionamentos à distribuição	66
5 As alterações na distribuição eletrónica de processos nas perceções dos atores judiciais	75
5.1 Incoerências, ambiguidade e lacunas legais	75
5.2 A presença de atores judiciais como mecanismo de controlo	85
5.3 O impacto no funcionamento dos tribunais.....	93
5.4 A publicidade dos procedimentos de distribuição	101
5.5 O (ineficiente) funcionamento dos sistemas de informação	103
6 As fases (ocultas na reforma) da distribuição eletrónica de processos.....	107
6.1 A configuração das plataformas informáticas	107
6.2 Admissão do processo em tribunal e organização do expediente	109

6.3 Procedimentos posteriores às operações de distribuição que condicionam a distribuição	114
Conclusões e Recomendações	118
Referências bibliográficas.....	129
Anexos	134

Lista de acrónimos

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

CSTAF – Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais

ENCJ – European Network of Councils for the Judiciary

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

ROFTJ – Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAF – Tribunais administrativos e fiscais

TCA – Tribunal Central Administrativo

Lista de figuras e tabelas

Figura 1. Registo fotográfico de observação direta	12
Figura 2. Tômbola em madeira com suporte rotativo (Tribunal de comarca do Porto) 28	
Figura 3. Principais alterações introduzidas pelas Leis n.º 55/2021 e 56/2021, e pela Portaria n.º 86/2023	31
Figura 4. Horário da distribuição ordinária nos tribunais de comarca - manhã & tarde 40	
Figura 5. Modelos de organização da distribuição ordinária adotados pelos tribunais de comarca	48
Figura 6. Descrição do funcionamento do algoritmo disponível no site Tribunais.org . 59	
Figura 7. Área de serviços digitais dos tribunais	61
Figura 8. Exemplo de pauta pública de processos distribuídos em um tribunal de comarca	62
Figura 9. Exemplo de uma pauta pública com processos distribuídos por sorteio e por atribuição.....	63
Figura 10. Resultado das operações de distribuição de 19/05 constantes na tabela anexa à ata	65
Figura 11. Resultado das operações de distribuição de 19/05 constantes na pauta pública	66
Figura 12. Exemplo de um condicionamento à distribuição associado à organização de serviço.....	69
Figura 13. Exemplo de condicionamento de atribuição de processos em juízos de competência genérica	70
Figura 14. Exemplo de condicionamento de distribuição – organização de serviço no Supremo Tribunal Administrativo	73
Figura 15. Exemplo de condicionamento removido ao abrigo da deliberação do CSM 74	
Figura 16. Exemplo de uma medida de redistribuição de processos por atribuição... 113	
Figura 17. Exemplo de uma medida de acumulação de serviço	117
Tabela 1. Comparação de procedimentos de distribuição de processos.....	24
Tabela 2. Principais marcos legislativos do procedimento de distribuição (eletrónica) de processos	30
Tabela 3. Horários fixados pelos/as juízes/as presidentes de comarca, para a distribuição ordinária de processos	41
Tabela 4. Modelos de organização das operações de distribuição ordinária nos tribunais de comarca	45
Tabela 5. Condicionamentos à distribuição nos tribunais de comarca.....	68
Tabela 6. Condicionamentos à distribuição nos tribunais superiores (jurisdição comum)	71
Tabela 7. Condicionamentos à distribuição nos tribunais de 1.ª instância – jurisdição administrativa e fiscal.....	71
Tabela 8. Condicionamentos à distribuição nos tribunais superiores – jurisdição administrativa e fiscal.....	72

Agradecimentos

O presente estudo, realizado pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, foi solicitado pela Direção-Geral da Política da Justiça e tem como objeto central a avaliação das alterações legais à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais da jurisdição comum e nos tribunais administrativos e fiscais, operadas pelas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e regulamentadas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março. No artigo 7.º desta Portaria era determinado que “a aplicação prática do presente regime é objeto de avaliação por uma entidade independente”. Este relatório é o resultado dessa avaliação.

Um primeiro agradecimento é devido à Direção-Geral da Política da Justiça pela confiança depositada no Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e na sua equipa de investigação para a realização deste estudo.

Ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nas pessoas, respetivamente, do Ex.mo Senhor Vice-presidente e da Ex.ma Senhora Presidente, um especial agradecimento pela estreita colaboração, que em muito contribuiu para a execução do presente estudo, quer fornecendo elementos relevantes, aceitando reunir com a equipa, quer autorizando a realização de trabalho de campo nos diferentes tribunais.

Aos senhores juízes presidentes e às senhoras juízas presidentes dos supremos tribunais, dos tribunais de primeira e segunda instância da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal, agradecemos igualmente a colaboração ao autorizarem as observações das operações de distribuição, bem como entrevistas a diferentes atores.

Para a realização deste estudo foi fundamental a prestimosa colaboração de diferentes atores do sistema judicial, que aceitaram falar connosco, explicando, em detalhe, critérios e procedimentos inerentes à distribuição, mas também dando conta das suas perceções quanto às alterações legais e ao seu impacto. Sem essa cooperação alargada não seria possível levar a cabo a análise que aqui se apresenta. Por razões de confidencialidade não incluímos os seus nomes, mas queremos acentuar, numa nota geral dirigida a todas e a todos, o quanto estamos profundamente gratos. Realçamos, em especial, a disponibilidade dos magistrados e magistradas judiciais que presidiam à distribuição, e dos magistrados e magistradas do Ministério Público e oficiais de justiça presentes nos atos de distribuição observados.

Deixamos, ainda, o nosso especial agradecimento, aos senhores juízes presidentes e às senhoras juízas presidentes de tribunais de primeira e segunda instância da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal e aos senhores e senhoras administradores/as judiciários, secretários/as de justiça e escrivães de direito, que participarem nos grupos de discussão.

Agradecemos, também, à associação Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés (MEDEL), na pessoa da Senhora Presidente Mariarosaria Guglielmi, cuja

colaboração na divulgação do inquérito por questionário foi essencial. Uma palavra ainda de reconhecimento a todos e a todas magistrados/as membros da associação que disponibilizaram parte do seu tempo para responder ao questionário.

Ao Juiz de Direito e Assessor no Tribunal Constitucional, Dr. Joaquim Oliveira Martins, à Juíza Conselheira no Tribunal Administrativo de Melun (França), Dra. Johanna Réchard, ao Presidente da Justice Administration Research (JAR) Association e Diretor de Investigação do CNR (Itália) Dr. Marco Fabri, e à Professora na Faculdade de Direito e Ciências Políticas no Instituto de Direito Comparado, Universidade de Szeged (Hungria), Samantha Cheesman, que com grande entusiasmo aceitaram o nosso convite como oradores do Seminário Internacional “Modelos de distribuição de processos: tendências e perspetivas”, queremos agradecer os contributos que, com as suas intervenções, trouxeram para esta discussão. Para além da intervenção dos oradores, deve ser destacada a participação da audiência (206 pessoas) constituída, sobretudo, por atores do sistema judicial, juízes/as presidentes, magistrados/as judiciais e do Ministério Público, advogados/as e funcionários/as judiciais, mas também por académicos/as.

A intervenção do nosso consultor informático, Engenheiro Pedro Machado Santa, foi essencial em vários momentos ao longo deste trabalho, agradecemos em particular o seu apoio na realização de algumas entrevistas e na interpretação de alguns dados empíricos.

Além da equipa de investigação, este trabalho contou, em vários momentos, com o apoio das colegas Carla Soares, Catarina Trincão, Diana Barros, Fátima de Sousa, Marina Henriques e Paula Fernando, a quem muito agradecemos.

Sumário executivo

O sumário executivo que se segue não condensa todas as informações, nem as análises e reflexões dispersas constantes do relatório. Evidencia apenas, analiticamente, as principais informações resultantes das diferentes secções. Não deve, por isso, substituir a leitura do relatório na íntegra.

Contexto

A distribuição de processos, enquanto ato complexo e ‘operação burocrático-judicial’, “designa a secção, a instância e o tribunal em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator” (artigo 203.º Código de Processo Civil (CPC)). É, portanto, um ato de suma importância que se destina a procurar a igualação de serviço e garantir a imparcialidade do/a juiz/a que julga uma causa, em sintonia com o princípio do juiz natural, constitucionalmente previsto no n.º 9 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Reconhecendo a importância deste ato, e num contexto político e social então de suspeição da distribuição eletrónica de processos no sistema judicial português, a Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, e a Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, criaram novos mecanismos de controlo à distribuição eletrónica dos processos por meios eletrónicos, nos tribunais das jurisdições comum e administrativa e fiscal, em todas as instâncias. A Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, operacionalizou esses mecanismos.

Tendo em conta a complexidade das novas regras de distribuição e o reconhecimento, por parte do legislador, da necessidade de desenvolver funcionalidades que permitissem a aplicação dessas regras, previu-se, no artigo 7.º da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, que “a aplicação prática do presente regime é objeto de avaliação por uma entidade independente”. Este relatório é o resultado dessa avaliação do novo regime de distribuição eletrónica de processos, solicitada pela Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ).

Objetivos

O presente estudo teve dois objetivos principais. Em primeiro lugar, avaliar a aplicação prática das alterações legais relativamente às regras da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais das jurisdições comum e administrativa e fiscal, considerando, quer os objetivos da reforma, quer os impactos no funcionamento quotidiano e no desempenho funcional dos diferentes tribunais, identificando eventuais constrangimentos, boas práticas, oportunidades de melhoria ou soluções alternativas. Em segundo lugar, propor um conjunto de recomendações programáticas e de medidas concretas, tendo em vista um eficaz e consistente bom funcionamento da distribuição processual, que responda aos objetivos do legislador de aprofundamento da transparência do procedimento da distribuição de processos, sem efeitos disruptivos no desempenho funcional dos tribunais.

Metodologia

Tendo em conta os objetivos do estudo, foram recolhidos e analisados um conjunto de dados empíricos, com recurso a metodologias quantitativas e qualitativas. Mais concretamente, recorreu-se à análise de documentos (legislação, notícias, artigos, etc.), à realização de entrevistas semiestruturadas e grupos de discussão com atores judiciais, à observação direta da operação de distribuição, à aplicação de um inquérito por questionário e um seminário internacional de reflexão sobre experiências de outros países.

Síntese das principais conclusões

- **A análise comparativa revelou uma crescente preocupação com as regras, critérios e procedimentos de distribuição de processos**, que procuram alcançar um equilíbrio entre a independência e a imparcialidade do judiciário, a transparência dos procedimentos e a busca por uma justiça mais eficiente e de maior qualidade.
- A distribuição eletrónica de processos em Portugal é regulada por um conjunto alargado de instrumentos, constituído por diplomas legais, regulamentos, deliberações e orientações emitidas pelos conselhos superiores das jurisdições comum e administrativa e fiscal, bem como por medidas de gestão dos/as juízes/as presidentes dos tribunais. **A abrangência de instrumentos de regulação leva a incoerências/disrupções normativas, que a reforma não acautelou.** Exige-se, por isso, uma revisão de todos os normativos legais aplicáveis à distribuição de processos, bem como a necessária articulação entre outros instrumentos reguladores, de modo a garantir uma regulação mais clara.
- **Os novos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica de processos incidem sobretudo no momento de operacionalização da distribuição**, apesar do procedimento de distribuição incluir várias fases, antes e depois dessa operação, dependentes de intervenção manual. Os mecanismos de controlo devem ser regulados, de modo a abranger globalmente todos os procedimentos.
- **A presença diária de vários atores do sistema judiciário**, com o objetivo de “atestarem a legalidade e a integridade do procedimento de distribuição” é “consensualmente” considerada um ato inútil. Este mecanismo de controlo **não cumpre o objetivo do legislador de aumentar a transparência e a credibilidade do processo de distribuição e tem efeitos disruptivos no funcionamento dos tribunais.** Deve, por isso, ser substituído por outros mecanismos de controlo mais adequados.
- Além da ata com os resultados da distribuição, a **publicidade** dos condicionamentos à distribuição **é uma boa medida de transparência, requerendo, contudo, a correção de insuficiências identificadas.**
- **A publicidade do algoritmo**, nos termos em que está feita em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, é limitada na sua inteligibilidade, e não desenvolve de forma concreta alguns dos seus passos e parâmetros de entrada. Deve, por isso, **ser revista como se detalha nas recomendações.**

Introdução geral

A distribuição de processos é um ato essencial na arquitetura organizacional de qualquer sistema judiciário¹. Para o European Network of Councils for the Judiciary (ENCJ), trata-se de um indicador fundamental para medir a concretização dos princípios da imparcialidade e de prestação de contas dos sistemas judiciários. Em linha com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê que “toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei” (cf. Art.º 47.º), o ENCJ considera essencial que os modelos de distribuição sejam claros e transparentes (European Network of Councils for the Judiciary, 2014).

O legislador português atribui ao ato de distribuição essencialmente dois objetivos: assegurar a igualação do serviço judicial e a repartição aleatória dos processos.² O primeiro objetivo ilustra a necessidade de contemplar princípios de gestão, com vista a uma maior eficiência organizacional e a uma melhor qualidade do trabalho jurídico, de modo a garantir um equilíbrio na carga processual atribuída a cada magistrado/a judicial. O segundo objetivo, a repartição aleatória dos processos entre os vários e várias juízes/as (e nos tribunais superiores, entre os vários e várias relatores e adjuntos) que assumem a sua tramitação e decisão, está associado a princípios basilares do sistema judiciário português, como os princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio do juiz natural é um princípio com dignidade constitucional³ ligado principalmente ao processo penal, mas com aplicação geral em todo o sistema judiciário. Este princípio proíbe “a criação (ou a determinação) de uma competência *ad hoc* (de exceção) de um certo tribunal para uma certa causa – em suma, os tribunais *ad hoc*)” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 614/2003). Ou seja, o princípio proíbe a designação arbitrária de um tribunal para decidir um caso particular, ou atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime (Gomes Canotilho & Moreira, 2014). Este princípio é uma emanação do princípio da legalidade em matéria penal, e relaciona-se diretamente com o princípio da independência dos tribunais.

As Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, vieram prever novos mecanismos de controlo e de operacionalização da distribuição eletrónica dos processos judiciais, regulamentados pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março. Estas alterações foram especialmente impulsionadas pelos casos “Operação Marquês”⁴ e “Operação LEX”⁵ e pelo debate mediático que provocaram em torno dos procedimentos

¹ A distribuição de processos é o “ato (...) pelo qual as diversas petições são repartidas entre as diversas secções (de processos) da secretaria e entre os diversos juízes que servem no tribunal, quando este contenha mais de um juízo” (Martins, 2023).

² Cf. artigo 203º do Código de Processo Civil, “Fim da distribuição”.

³ Cf. n.º 9 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa – “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.”

⁴ Em 2017, com o caso Operação Marquês, surgiram suspeitas em relação à eventual manipulação da distribuição de processos.

⁵ Em 2019, a Operação LEX abalou ainda mais a confiança nos procedimentos de distribuição dos processos, ao serem levantadas suspeitas de viciação da distribuição de processos no Tribunal da Relação de Lisboa.

de distribuição e da garantia dos princípios da independência, da imparcialidade, da ética e da transparência. A influência desses casos é perceptível na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.⁶, que deu lugar às Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, ao salientar que a “fiabilidade do sistema de distribuição eletrónica dos processos judiciais tem sido, nos últimos tempos e em mais do que uma instância, posta em causa (...)”. **A reforma procurava, de acordo com o legislador, encontrar soluções que respondessem, de forma robusta, ao problema de falta de transparência e de descredibilização do modelo de distribuição de processos.**

O relatório aqui apresentado corresponde ao relatório final do estudo de avaliação das alterações à distribuição, desenvolvido pelo Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, através do seu Observatório Permanente da Justiça (OPJ), por solicitação da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ). **O estudo teve como objetivo avaliar a aplicação prática das alterações legais** introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, e pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, relativamente às regras da distribuição eletrónica de processos nos tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal. **E, a partir dessa análise, propor um conjunto de recomendações programáticas e de medidas concretas, que permitam o funcionamento eficiente da distribuição processual, respondendo, simultaneamente, aos objetivos do legislador de aprofundamento da transparência do procedimento da distribuição, mas garantindo que esse objetivo é cumprido sem efeitos disruptivos no desempenho funcional dos tribunais.**

No âmbito deste estudo, foram já apresentados dois relatórios preliminares. O primeiro relatório preliminar incluiu uma análise sistematizada da evolução do enquadramento legal e dos objetivos do legislador, bem como das posições assumidas por atores políticos relevantes e pelas organizações dos profissionais de justiça, na definição da reforma. O segundo relatório teve como enfoque a aplicação da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, nos tribunais de comarca. No presente relatório, para além de apresentarmos uma síntese dos resultados dos dois primeiros relatórios, analisamos criticamente um conjunto de dados qualitativos e quantitativos, relativos à distribuição eletrónica de processos nas diferentes instâncias dos tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal, e propomos um conjunto de recomendações e medidas concretas.

O presente relatório está estruturado em seis pontos, antecédidos dos esclarecimentos metodológicos necessários à compreensão dos dados.

No primeiro ponto, apresentamos uma breve análise comparativa dos critérios e procedimentos de distribuição de processos em alguns países, dando conta das principais questões em debate.

No segundo ponto, fazemos um breve resumo da evolução legal das regras aplicáveis ao procedimento de distribuição de processos na jurisdição comum e na jurisdição

⁶ Ainda antes de apresentar o Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.³, o grupo parlamentar do PSD tinha requerido, em 21 de fevereiro de 2020, a ida da então Ministra da Justiça, Dra. Francisca Van Dunem, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para prestar os esclarecimentos necessários sobre o assunto. Na audição regimental, realizada a 10 de março de 2020, a Ministra da Justiça reconheceu a necessidade de serem introduzidas alterações pontuais ao regime da distribuição de processos.

administrativa e fiscal, que consideramos relevante para uma melhor compreensão desta matéria, e sistematizamos as principais alterações legais introduzidas pelas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

No terceiro ponto, damos conta de como as alterações legais foram operacionalizadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), relativamente às questões técnicas e informáticas, e pelos/as juizes/as presidentes das diferentes instâncias dos tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal, quanto às matérias que a Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, delegou nos/as mesmos/as.

No quarto ponto, analisamos uma das principais medidas da reforma: a publicidade das operações de distribuição, dos seus resultados e dos documentos que condicionam a distribuição aleatória dos processos.

No quinto ponto, damos conta das posições das organizações dos profissionais de justiça e das perceções dos/as atores judiciais entrevistados/as sobre as alterações introduzidas pela reforma e sobre a sua operacionalização.

No sexto e último ponto, chamamos a atenção para a complexidade do procedimento de distribuição, que inclui várias fases, antes e depois da operação de distribuição, dependentes de intervenção manual, e que não obtiveram igual foco da reforma.

Terminamos este relatório com a apresentação das principais conclusões e recomendações.

Metodologia

O Estudo de avaliação da distribuição dos processos, por meios eletrónicos, nos tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal previa a adoção combinada de metodologias qualitativas e quantitativas, com a aplicação de diferentes técnicas de recolha de dados. Na realização do estudo, em conformidade com o plano de estudos e cronograma, recorreu-se à análise documental, à realização de entrevistas semiestruturadas e grupos de discussão com atores judiciais, à observação direta das operações de distribuição e, complementarmente, à aplicação de um inquérito por questionário e à realização de um seminário internacional de reflexão sobre experiências de outros países.

Análise documental

A análise documental foi essencial em várias vertentes, designadamente, para contextualizar o objeto de estudo, para a compreensão da evolução do quadro legal e da heterogeneidade de procedimentos na sua aplicação, bem como para desenvolver o conhecimento de práticas e de soluções em curso em outros países.

A análise documental incidiu, assim, em bibliografia relevante sobre a temática em análise, em legislação e orientações aplicáveis à distribuição eletrónica de processos, em debates parlamentares, notícias de jornal, artigos de opinião e comunicados de imprensa das associações sindicais e outras instituições do judiciário, associados à entrada em vigor das novas alterações do procedimento de distribuição de processos, e em despachos e regulamentos internos elaborados pelos/as juizes/as presidentes dos tribunais, que condicionam as operações de distribuição. Neste último caso, foram recolhidos e analisados um total de 794 documentos, disponibilizados na [área de serviços digitais dos tribunais](#), até 5 de março do ano em curso, tendo sido analisados apenas os documentos em vigor no período de maio de 2023 a fevereiro de 2024. Do total de documentos recolhidos, 649 diziam respeito à jurisdição comum e 145 à jurisdição administrativa e fiscal. Os documentos foram categorizados, considerando a jurisdição, instância, tribunal, localização, início e fim da vigência, tipo de condicionamento e fundamento.

Entrevistas semiestruturadas

As entrevistas semiestruturadas constituem uma técnica metodológica que, pelas vantagens que lhe são inerentes, é recorrentemente usada em estudos sociojurídicos (Fujii, 2017), combinando elementos de estruturação e flexibilidade e possibilitando a adaptação ao perfil do/a entrevistado/a e à dinâmica da própria entrevista (Coutinho, 2014). A entrevista semiestruturada pressupõe um guião com um conjunto de temas em torno dos quais se constituem as questões no decurso da conversa. A relativa liberdade que confere ao/a entrevistador/a permite obter um maior grau de profundidade e riqueza na informação obtida. Neste estudo, as entrevistas foram fundamentais para conhecer as perceções dos atores judiciais sobre a aplicação prática das alterações às regras relativas à distribuição dos processos por meios eletrónicos,

bem como para identificar boas práticas, oportunidades de melhoria e soluções alternativas.

Foram realizadas quarenta e duas entrevistas a atores judiciais (juízes/as presidentes de tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal, magistrados/as judiciais, magistrados/as do Ministério Público, administradores/as judiciais, oficiais de justiça, e funcionários/as do IGFEJ). As entrevistas foram individuais e coletivas (nomeadamente, com magistrados/as ou funcionários/as envolvidos na operação de distribuição), consoante a disponibilidade dos/as entrevistados/as. As entrevistas coletivas, consensualizadas com os/as entrevistados/as, revelaram algumas vantagens relativamente à informação obtida em entrevistas individuais. A dinâmica coletiva promove o confronto de opiniões e permite obter uma maior diversidade de respostas, num espaço de tempo relativamente curto. Duas pessoas foram entrevistadas duas vezes, considerando as funções que desempenham e a necessidade de obter informação detalhada e esclarecimentos adicionais, num momento posterior do estudo.

No âmbito deste estudo, foram assegurados os procedimentos éticos da investigação científica que requerem que o/a entrevistado/a concorde em partilhar o seu testemunho e esteja ciente de como a informação prestada será utilizada. A participação dos/as entrevistados/as é feita de forma anónima, garantindo-se a confidencialidade dos dados recolhidos, de acordo com os princípios inscritos no [Regulamento Geral de Proteção de Dados](#), no [Código de Conduta Europeu para a Integridade da Investigação](#) e no [Código de Conduta do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra](#). Foi enviada a todos/as os/as entrevistados/as, previamente à realização da entrevista, uma Declaração de Consentimento Informado, que assinaram ou, em alternativa, confirmaram no início da entrevista, tendo ficado a sua autorização devidamente registada. A equipa de investigação adotou todos os procedimentos necessários para garantir a confidencialidade dos dados recolhidos. Todas as entrevistas foram, posteriormente, transcritas. Os dados recolhidos foram sujeitos a uma análise qualitativa através de um processo de categorização orientado pelos objetivos de investigação e pelos dados obtidos (Gibbs, 2007) e agregado em subcategorias temáticas, com recurso ao programa MAXQDA. Alguns excertos integrados em cada uma dessas categorias temáticas dão corpo à análise e discussão apresentada neste relatório. A análise das entrevistas segue um procedimento que assegura o anonimato dos/as entrevistados/as, sendo codificadas (sem respeito pela ordem de realização).

Observação direta

A observação, enquanto metodologia de investigação, consiste no ato intencionalmente planeado e executado sistematicamente de observar a ocorrência de eventos, atividades e comportamentos relacionados com o objeto de estudo (Cooper et al, 2004), assumindo o/a investigador/a, na observação não participante, um distanciamento em relação ao objeto de estudo, com o intuito de não influenciar os acontecimentos ou condicionar comportamentos e procedendo ao registo sistemático, válido e confiável de comportamentos (Sampieri, Collado e Lucio, 2006). No âmbito deste estudo, a observação teve como objetivo contribuir para a compreensão da operacionalização do novo mecanismo de controlo da distribuição processual, por meios eletrónicos, e seus impactos no funcionamento dos tribunais. A observação direta mostrou-se fundamental para essa compreensão, identificando e compreendendo nuances que, de outra forma,

difícilmente seriam identificadas. A observação do procedimento de distribuição foi realizada com recurso a uma grelha de observação previamente construída e incidiu, não só no momento da distribuição em si, mas também nos momentos prévios de preparação dos processos a distribuir pelos/as oficiais de justiça.

Figura 1. Registo fotográfico de observação direta



Fonte: fotografia tirada por CES/OPJ

Foram realizadas dezasseis observações diretas das operações de distribuição eletrónica de processos, de acordo com o novo regime, tendo a equipa assistido tanto a distribuições ordinárias (diárias), como a distribuições extraordinárias, quer durante o período de normal funcionamento dos tribunais, quer durante o período de férias. As observações realizaram-se em tribunais da jurisdição administrativa e fiscal e da jurisdição comum, na primeira instância, nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos, e nos Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo. Em alguns destes tribunais, foi realizada mais que uma observação. A seleção dos tribunais (ou núcleos) onde se realizaram as observações garantiu a heterogeneidade de situações e uma distribuição geográfica equilibrada.

As observações realizadas permitiram acautelar um conjunto de condições que a definição de amostras qualitativas deve assegurar, nomeadamente, a saturação teórica, alcançada a partir do momento em que a realização de mais observações não traz novos contributos para a temática em estudo (Hennink e Kaiser, 2021; Rego et al, 2018). Atendendo a que a temática em estudo é circunscrita, apesar da diversidade de contextos, o número de observações realizadas está em linha com o exigível em estudos de natureza similar, quando se pretende, como é o caso, uma amostra para estudos sobre comportamentos organizacionais (Sandelowski, 1995; Boddy, 2016). Para além disso, a colaboração dos/as juízes/as presidentes garantiu, igualmente, a suficiência de contributos, atendendo à profundidade e à qualidade dos testemunhos em resposta às questões colocadas.

Grupos focais

Os grupos focais consistem numa metodologia cujo principal objetivo é a discussão de um conjunto de tópicos pré-definidos. O objetivo principal é recolher informações detalhadas sobre um tópico específico ou um conjunto de tópicos relacionados com um tema genérico, fomentado por um/a moderador/a, que possam proporcionar a compreensão de perceções, pontos de vista, experiências, posições e/ou atitudes sobre a temática proposta. Trata-se de uma metodologia versátil, que pode ser utilizada em diferentes contextos e com objetivos variáveis (Krueger e Casey, 2009). O grupo focal sustenta-se na interação entre os/as participantes para obter informações qualificadas, de acordo com um guião previamente definido, atendendo aos objetivos do estudo, promovendo-se um ambiente favorável à discussão, que permita aos/às participantes manifestar-se livremente e sem constrangimentos (Trad, 2009).

Atendendo aos objetivos do estudo, **foram realizados**, durante o mês de abril, como previsto no plano de trabalho, **três grupos focais**, que visaram refletir sobre as alterações ao procedimento de distribuição e sobre propostas de alteração, legais ou organizacionais, que pudessem responder, de forma eficaz e eficiente e sem efeitos negativos no funcionamento dos tribunais, aos objetivos de aprofundamento da transparência do procedimento de distribuição de processos. Os grupos focais tiveram uma duração média de cerca de três horas e foram realizados em formato presencial, virtual e híbrido, conforme a disponibilidade dos participantes, integrando: o primeiro, administradores judiciais e oficiais de justiça; o segundo, juízes/as presidentes de tribunais da jurisdição comum e um representante da Ordem dos Advogados; e o terceiro, juízes/as presidentes da jurisdição administrativa e fiscal.

Inquérito por questionário

O inquérito por questionário consiste numa técnica de recolha de dados amplamente usada em estudos sociojurídicos. Dependendo do problema, do método, das questões e dos objetivos do estudo, o inquérito por questionário visa, através de um conjunto sistematizado de questões, obter respostas de uma determinada população em estudo, sobre determinada realidade ou fenómeno social (Ghiglione e Matalon, 2001; Hill, 2014). **O inquérito aplicado no âmbito deste estudo visou recolher informação atualizada sobre a distribuição de processos em outros países**, tendo em conta a escassez de informação acessível, detalhada e atualizada, sobre estes procedimentos. O inquérito foi disseminado através da rede de contactos da MEDEL (Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés), com o objetivo de obter informação do maior número de países possível.

O inquérito por questionário foi aplicado entre 15 de dezembro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, tendo sido possível obter informação relativa à distribuição de processos em nove países – oito países europeus (Alemanha, Bélgica, Bulgária, Grécia, Hungria, Itália, Polónia, Roménia) e também na Turquia. O inquérito foi desenvolvido e gerido pela equipa do OPJ/CES através da plataforma LimeSurvey, e incluiu um conjunto de questões de caracterização sociodemográfica e socioprofissional dos/as respondentes e relativas às regras e aos procedimentos de distribuição de processos. O tratamento e análise da base de dados foi realizada utilizando o programa informático IBM SPSS Statistics (versão 28). Num primeiro momento, procedeu-se à eliminação das respostas

incompletas, irrelevantes ou duplicadas. O número de respostas obtidas foi de 47 respostas (20 de juízas e 27 de juízes), sendo a maioria dos/as respondentes juízes/as com muitos anos de experiência.

A informação obtida através do inquérito foi confrontada e complementada, sempre que possível, com a análise documental sobre a matéria, em particular, através de dados de relatórios elaborados pela European Commission (2023) e European Commission for the Efficiency of Justice (2020), bem como de artigos académicos, e de relatórios de diversas fontes (tais como os documentos produzidos pelo Consiglio Superiore della Magistratura, para o caso italiano).

Seminário e reuniões de trabalho

Para a reflexão sobre a experiência comparada contribuiu também a discussão no âmbito do **Seminário Internacional “Modelos de distribuição de processos: tendências e perspetivas”**, realizado a 18 de abril de 2024. O seminário tinha como objetivo contribuir - através da partilha de experiências internacionais e do envolvimento de profissionais da justiça e de atores institucionais - para a discussão sobre procedimentos de distribuição dos processos e sobre mecanismos de monitorização. Este seminário foi promovido em formato virtual para permitir um amplo acesso de profissionais da justiça e, em geral, de demais interessados/as na matéria em discussão, tendo registado a participação de um total de 206 pessoas. O seminário contou com comunicações de quatro oradores/as convidados/as: Joaquim Oliveira Martins, Juiz de Direito e Assessor no Tribunal Constitucional; Johanna Réchard, Juíza Conselheira no Tribunal Administrativo de Melun, França; Marco Fabri, Presidente da Justice Administration Research (JAR) Association e Diretor de Investigação do National Research Council, Itália; e Samantha Cheesman, Professora na Faculdade de Direito e Ciências Políticas no Instituto de Direito Comparado, Universidade de Szeged, Hungria.

Foram, ainda, realizadas reuniões de trabalho com as pessoas indicadas pelo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e pela Senhora Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), com o objetivo de refletir sobre recomendações e medidas concretas, que respondam adequadamente aos objetivos do legislador de aprofundamento da transparência do procedimento da distribuição de processos.

Os resultados da aplicação dos instrumentos metodológicos, juntamente com os resultados provenientes das reuniões junto dos Conselhos Superiores e das comunicações e debate promovidos pelo Seminário Internacional, concorreram para a elaboração do diagnóstico e das recomendações, que integram o presente relatório.

1 A distribuição de processos no quadro internacional: tendências e perspectivas

Síntese

- Existe uma crescente preocupação com regras e procedimentos de distribuição de processos que, simultaneamente, garantam a independência e a imparcialidade do judiciário, evitando o *judge-shopping*, e a transparência dos procedimentos, mas também, pelo menos em alguns países, que contribuam para a eficiência e a qualidade da justiça.
- Em todos os países analisados, a distribuição de processos é regulada por regras públicas e critérios pré-determinados. Há, contudo, diversidade de soluções, quer quanto à competência para a definição de regras e procedimentos (em alguns países com uma intervenção muito relevante por parte dos órgãos de gestão dos tribunais – conselhos superiores e/ou juízes presidentes), quer quanto à concretização da operação de distribuição.
- Na maioria dos países, a operação de distribuição é aleatória e realizada através de plataforma informática. Porém, são admitidas atribuições diretas de processos a determinado/a juiz/a, de acordo com regras e critérios previamente definidos, incluindo por razões de complexidade do caso.
- Alguns países indicaram existir algum mecanismo de controlo, supervisão ou auditoria dos procedimentos de distribuição, sendo atribuída a competência aos conselhos superiores da magistratura ou a órgãos de inspeção judicial.

A distribuição de processos é um procedimento essencial do funcionamento dos tribunais de qualquer sistema judiciário, sendo o procedimento através do qual é determinado um/a juiz/a para presidir às diligências necessárias à tramitação de um processo ou nele intervir para a prática de determinado ato. O número de juízes/as a intervir, num dado processo, depende das vicissitudes da tramitação processual em primeira instância e nas instâncias de recurso.

Tradicionalmente, com a distribuição de processos procurava-se assegurar um duplo objetivo: a imparcialidade do tribunal e a igualização tendencial do volume de trabalho entre os/as juízes/as do tribunal. Novas abordagens gestionárias e novas exigências sociais vieram enfatizar outros objetivos, como a eficiência e a qualidade da justiça administrada. Pode assim dizer-se que, o procedimento de distribuição está intimamente relacionado com valores-chave inerentes aos tribunais, como a independência e a imparcialidade, a transparência, a eficiência, a flexibilidade, a distribuição equitativa entre os/as juízes/as do número de processos e a qualidade na tomada de decisões judiciais (United Nations, 2011, p. 40). A organização adequada do procedimento de distribuição é, portanto, uma das precondições para a confiança do público nos tribunais, aumentando a sua legitimidade institucional (Kovalčík, 2023).

O modo como são concretizados os objetivos de eficiência e de qualidade em articulação com o princípio do juiz natural ou da predeterminação do juiz da causa determina diferentes modelos de distribuição. Não obstante as diferenças entre os países, de maior

rigidez quanto à aplicação do princípio do juiz natural e aqueles que também consideram outros critérios, a tendência, mesmo naqueles primeiros, é tornar os sistemas de distribuição mais flexíveis, considerando critérios objetivos e pré-definidos, de modo a ter em conta a complexidade dos casos (Jeuland, 2018).

Como adiante se verá, as regras de distribuição têm vindo a ser flexibilizadas em alguns países no sentido de atribuir mais poderes ao/à presidente do tribunal, de forma a melhor responder aos objetivos de eficiência e de qualidade da justiça. Uma maior flexibilidade permite ao/à presidente do tribunal distribuir os processos de acordo com o volume de trabalho, as pendências ou a especialização em questões jurídicas pertinentes, aspetos que podem aumentar a eficácia processual e reduzir os atrasos (Kovalčík, 2023). Reconhece-se, contudo, que uma maior flexibilização pode pôr em causa a transparência, um dos valores-chave do judiciário, exigindo, por isso, mecanismos de escrutínio rígidos e eficientes que impeçam que essa flexibilização possa assentar em critérios arbitrários ou de conveniência para influenciar a decisão. E, nesse sentido, é importante ter em conta que o procedimento de distribuição é também considerado como um dos indicadores fundamentais para medir a concretização dos princípios da imparcialidade e de prestação de contas dos tribunais (European Network of Councils for the Judiciary, 2014).

Os diferentes sistemas judiciais apresentam, assim, regras e procedimentos distintos para a distribuição dos processos aos/às magistrados/as judiciais. Desde logo, as regras de distribuição podem ser rigidamente estabelecidas pela via legal, com possibilidade de flexibilização muita restrita, ou darem maior amplitude de ação aos órgãos de gestão dos tribunais, seja aos conselhos superiores do judiciário, seja aos/às presidentes do tribunal. Por outro lado, a operacionalização da distribuição pode ser gerida pelo/a presidente do tribunal, por magistrados/as, por administradores/as judiciais ou mesmo por funcionários/as judiciais, com supervisão mais ou menos próxima. A distribuição pode ainda ser manual ou computadorizada e pode ser totalmente automatizada, utilizando algoritmos de distribuição, ou combinando ambas as vias.

Apresentamos, neste ponto, uma breve análise das principais questões, quanto aos procedimentos de distribuição de processos, constantes de recomendações de organismos internacionais ou levantadas por literatura relevante, salientando as experiências de alguns países. Para tal, como indicado na metodologia, recorreremos à realização de um inquérito online e à análise documental que incidiu na revisão da literatura sobre diferentes questões da temática em estudo.

1.1 A necessária transparência dos procedimentos de distribuição dos processos: algumas orientações de organismos internacionais

Apesar de, como veremos, na maioria dos sistemas judiciais existirem princípios e regras orientadoras dos procedimentos de distribuição dos processos, em linha com recomendações de organizações internacionais, têm sido denunciados casos, em alguns países, em que esses procedimentos suscitam dúvidas de transparência e de imparcialidade. Navratil (2020), por exemplo, após ter analisado os modelos de distribuição de processos utilizados em tribunais da Hungria, da primeira instância ao supremo tribunal, mostra como um modelo assente exclusivamente na decisão do/a presidente do tribunal, sem mecanismos robustos de controlo, potencia a

discrecionalidade e arbitrariedade na alocação de determinados processos a juízes/as ‘de confiança’ com o objetivo de influenciar as decisões.

Em Portugal, como já referimos, as alterações legais em avaliação neste relatório resultaram de um debate impulsionado pelos casos hipermediáticos, “Operação Marquês” e “Operação LEX”, que questionava até que ponto os procedimentos de distribuição garantiam os princípios da independência, da imparcialidade e da transparência. A reforma procurava, assim, encontrar soluções que respondessem, de forma robusta, ao problema de falta de transparência, de parcialidade e de descredibilização dos procedimentos de distribuição de processos.

Questionamentos semelhantes ocorreram em outros países. Também, na Polónia, em 2019⁷, os media noticiavam o caso de uma deputada, também membro do conselho superior da magistratura polaco, cujos processos em que era parte eram sempre distribuídos ao mesmo juiz, mesmo quando já estava a funcionar o modelo distribuição eletrónica de processos com base em algoritmo, o que levou a Fundação Moje Państwo a solicitar o acesso ao algoritmo. Em julho de 2021, o Supremo Tribunal Administrativo da Polónia (*Naczelny Sąd Administracyjny*) decidiu no sentido de o Ministério da Justiça conceder esse acesso, declarando que o algoritmo constitui informação pública. Fałkowski e Lewkowicz (2022), por seu turno, ao analisarem a distribuição de processos no Tribunal Constitucional da Polónia, com o objetivo de avaliarem se a designação de juízes/as para coletivos era consistente com a aleatoriedade do modelo de distribuição, baseado em regra alfabética, concluem que a regra da aleatoriedade muito raramente foi cumprida.

No Brasil, o mediático caso “Lava-Jato” revela, de acordo com Marcondes et al. (2019), a falta de transparência do modelo de distribuição de processos no Supremo Tribunal Federal (STF). Como os autores reportam, vários meios de comunicação inquiriram aquele Tribunal sobre o procedimento de distribuição de processos. O objetivo era compreender como os diferentes processos relacionados com o caso ‘Lava-Jato’ no STF foram distribuídos automaticamente ao mesmo relator. O STF limitou-se a dizer que o processo de distribuição é realizado aleatoriamente por um algoritmo de código fechado que tem em conta o número de processos a distribuir e o acumulado de processos distribuídos a cada juiz. Os autores concluem que o procedimento de distribuição de processos no STF é inacessível ao público e não é auditável pelas partes envolvidas (Marcondes et al., 2019).

Enfatizando a relevância do procedimento de distribuição para o reforço do princípio da imparcialidade dos tribunais, a Comissão de Veneza, do Conselho da Europa (European Commission for Democracy through Law), recomendava, no Relatório adotado em 2010 sobre a independência do sistema judicial, que a distribuição dos processos deve basear-se, tanto quanto possível, em critérios objetivos e transparentes, previamente estabelecidos por lei ou por regulamentos específicos, e que as exceções devem ser motivadas (2010, p. 16), Só assim se cumpre integralmente o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no sentido de os sistemas judiciais garantirem um

⁷ Cf. <https://www.rp.pl/sady-i-trybunaly/art1089111-sedzia-swiderski-po-raz-trzeci-wylosowany-do-sprawy-pawlowicz> (acedido em 01 de março 2024). Cf. Também <https://mojepanstwo.pl/aktualnosci/773> (acedido em 01 de março 2024).

processo equitativo assente no princípio da imparcialidade, condição relevante da credibilidade e da fiabilidade do poder judicial num sistema democrático (De Vita et al., 2023). Contudo, também se considerava que tais exigências não excluem que o procedimento de distribuição tenha em conta o volume de trabalho e a especialização dos/as magistrados/as, de modo a que questões jurídicas especialmente complexas sejam tratadas por juízes especializados na área.

No mesmo sentido, a Recomendação CM/Rec(2010)12 relativa aos juízes - independência, eficiência e responsabilidade - adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 2010, em particular a recomendação 24, considera que as regras e os procedimentos de distribuição devem salvaguardar o direito a um juiz independente e imparcial, o que implica que, qualquer que seja o modelo adotado (sorteio, distribuição por ordem alfabética dos nomes dos juízes, distribuição às secções de tribunais por ordem previamente especificada ou mesmo distribuição por decisão dos presidentes dos tribunais, etc.) o mesmo tem de assentar em critérios objetivos e preestabelecidos, garantindo que o ato de distribuição não é condicionado por influências externas ou internas, devendo, ainda, estarem previstas regras claras no caso de substituição dos juízes.

Também para o Banco Mundial (2016), a distribuição aleatória de processos, com base em critérios objetivos, claros e públicos, é garante que as partes são tratadas de forma justa, transparente e equitativa. Chama igualmente a atenção para a necessidade de a redistribuição de processos, em situações justificadas, como conflito de interesses, doença ou outros motivos, incluindo de volume de trabalho, assentar igualmente em critérios objetivos e claros. Para além de assente em critérios objetivos e claros, a redistribuição de processos deve ser registada incluindo informação sobre quem a realizou, as razões da atribuição e os argumentos jurídicos considerados.

1.2 A diversidade de modelos de distribuição

A revisão da literatura permite concluir que existe uma grande diversidade de modelos de distribuição (Fabri e Langbroek, 2007; Fałkowski e Lewkowicz, 2022). Fabri e Langbroek (2007) propõem duas principais dicotomias na distinção dos modelos de distribuição: entre modelos rigidamente assentes em regras formais, definidas predominantemente em códigos, e modelos mais flexíveis, com a intervenção dos órgãos de gestão na procura de mais eficiência e qualidade da justiça.

Essa dicotomia pode ser menos relevante nos sistemas judiciais com uma organização judiciária mais especializada em que os processos são distribuídos em tribunais ou secções especializadas. A especialização dos/as juízes/as, tal como a divisão do trabalho em geral, é considerada um importante requisito para o eficiente funcionamento dos tribunais. Considera-se que a complexidade dos processos e a pendência processual requerem uma maior especialização dos/as juízes/as, visando reduzir o tempo de tramitação de um processo (Fabri e Langbroek, 2007). Em alguns sistemas judiciais europeus, o *case weighting* é um dos mecanismos utilizados⁸ para avaliar a natureza e a

⁸ No estudo desenvolvido pela European Commission for the Efficiency of Justice (2020), 14 países indicaram utilizar o *case weighting* como um dos critérios na distribuição de processos: Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Estónia, Hungria Islândia, Itália, Lituânia, Malta, Moldávia, Roménia, Sérvia, Turquia e Ucrânia.

complexidade de um processo judicial e garantir uma distribuição de processos equilibrada e, consequente, uma maior eficácia judicial (European Commission for the Efficiency of Justice, 2020). Ainda assim, a distribuição de processos será necessária, por um lado, quando no mesmo tribunal ou secção especializada estão colocados mais do que um/a juiz/a e, por outro, quando a especialização se centra em grandes áreas, o que pode exigir que determinados processos sejam distribuídos a juízes/as especialmente preparados/as para deles se ocuparem. A utilização do critério da especialização, nestas circunstâncias, coloca o problema dos limites da discricionariedade. Daí a necessidade de definição prévia de critérios objetivos, claros e transparentes.

A reflexão de Cabral (2018) traz contributos para este debate. O autor, após ter analisado os procedimentos de distribuição em vários sistemas judiciais, considera que o critério da eficiência tende a ser negligenciado, reduzindo o procedimento de distribuição quase à mera divisão equitativa de processos entre juízes/as com igual competência material, o que é, para o autor, uma abordagem puramente quantitativa, que devia ser abandonada em prol de um modelo mais funcional e flexível. Tendo como referência os processos em matéria cível, Cabral (2018) entende que uma maior flexibilização na atribuição de processos, com o objetivo de mais eficiência, é compatível com o princípio do juiz natural, que, na sua perspetiva, necessita de ser redefinido no seu âmbito e conteúdo. Para o autor, o princípio do juiz natural não deve proibir a atribuição de processos ou a redistribuição de processos pendentes, de acordo com critérios de eficiência, desde que esses critérios garantam previsibilidade e a participação das partes na determinação do juiz da causa. A possibilidade de participação das partes reduziria objeções de insegurança e de imprevisibilidade (Cabral, 2018, p. 30).

Nesse sentido, propõe a criação de listas públicas e transparentes de magistrados/as especializados por matéria (temas cuja complexidade técnica exija formação específica) a quem os processos poderiam ser distribuídos, independentemente do tribunal onde fosse proposta a ação, sendo que a distribuição por essa lista poderia ocorrer a pedido do demandante ou por acordo entre as partes, antes da propositura da ação, não havendo assim, segundo o autor, ofensa ao princípio do juiz legal, uma vez que haveria consentimento e previsibilidade. A distribuição de processos pelos/as juízes/as da lista seria feita de forma aleatória e automatizada, por sorteio ou através de outro procedimento, de modo a garantir objetividade e imparcialidade da distribuição e levando a um incremento da eficácia na tomada de decisão em casos complexos (Cabral, 2018, p. 49).

Fałkowski e Lewkowicz (2022) levantam uma questão pertinente ao enfatizarem que muitos dos problemas que ocorrem com a distribuição de processos não decorrem tanto da inexistência de regras e critérios pré-definidos e objetivos – que existem na maior parte dos sistemas judiciais – mas sim, no facto de essas regras e critérios não serem eficazmente implementadas e respeitadas na prática, como verificaram no caso do Tribunal Constitucional polaco. Igual problema é sublinhado pelo Banco Mundial (2016), que reconhecendo como boas as regras de distribuição aleatória de processos impedindo, na maioria dos casos, o chamado *judge-shopping*, nem sempre o eliminam justamente pela sua aplicação ineficiente.

No que concerne à operação de distribuição, na maioria dos sistemas judiciais analisados no estudo de Fabri e Langbroek já era, em 2007, feita de forma aleatória e automatizada,

através de um programa computadorizado, competindo, em regra, ao/a presidente do tribunal a sua supervisão, de forma a garantir que a mesma ocorria, de acordo com regras e critérios preestabelecidos (Fabri e Langbroek, 2007). Por exemplo, na Dinamarca, sendo a competência formal para a distribuição de processos do/a presidente do tribunal, a sua operacionalização é feita de forma aleatória por programa computadorizado. Na prática, o/a presidente do tribunal intervinha apenas em circunstâncias excepcionais, como em caso de avaria do programa de computador ou quando existisse um processo particularmente complexo a requerer especial atenção.

Ainda a título de exemplo, também na Alemanha, o processo de distribuição está, desde há vários anos automatizado, para todos os tipos de processos (Badó e Svarzas, 2014). O Präsidium do tribunal, um conselho que existe em todos os tribunais, composto pelo/a juiz/a presidente e outros/as magistrados/as eleitos/as (entre 4 e 10), tem a tarefa de supervisionar a distribuição de processos, definindo, também, um plano anual ('Geschäftsverteilungsplan'), com um conjunto de critérios abstratos de distribuição dos processos - o plano de distribuição (Badó e Guemar, 2015) -, operacionalizados de modo a que seja sempre garantida a aleatoriedade.

Apesar da tendência de automatização, o último EU Justice Scoreboard (European Commission, 2023) conclui que uma das dimensões onde os Estados-Membros poderão aprofundar o uso de tecnologia nos tribunais é com adoção sistemas eletrónicos automáticos de distribuição de processos, uma vez que o uso de sistemas computadorizados de distribuição automática ainda não é uma prática completamente disseminada entre os Estados-Membros.⁹

Pode, assim, dizer-se que a tendência é de afirmação de um sistema de distribuição aleatória automatizada, como o que melhor garante os princípios de imparcialidade e de independência dos tribunais, eliminando quaisquer elementos de discricionariedade, e respeitando o princípio do juiz natural (Badó e Svarzas, 2014). Esta via deve ser especialmente assegurada em países onde a independência do poder judicial revela maiores fragilidades. Badó e Svarzas (2014) relembram, na sua reflexão, casos de interferência política na distribuição de processos e a consequente parcialidade da decisão, enfatizando, por isso, a necessidade de se preverem mecanismos, como a distribuição aleatória automatizada, que limitem eventuais abusos de poderes por parte dos/as presidentes de tribunal. Navratil (2020) acrescenta que uma decisão judicial independente e imparcial só pode ter lugar quando exista um sistema de distribuição de processos previsível, transparente e automatizado, com um número muito reduzido de exceções, também elas assentes em regras prévias, claras e objetivas.

Também, Marcondes et al. (2019) defendem a importância de os sistemas judiciais preverem procedimentos de distribuição aleatória automatizada¹⁰, que cumpram os

⁹ Entre os vinte e sete Estados-Membros, dez ainda não têm procedimentos de distribuição totalmente computadorizados e automatizados, nomeadamente, países como o Luxemburgo, a Grécia, a França ou a Bélgica.

¹⁰ De referir aqui alguns casos recentes de automatização da distribuição aleatória de processos em tribunal. É o caso do Kosovo, em 2020 – cf. <https://www.gjyqesori-rks.org/2020/02/24/automatic-case-assignment-function-through-cmis-has-begun-in-all-basic-courts-of-kosovo/?lang=en>; ou do Tribunal Supremo de Shanghai – https://www.hshfy.sh.cn/shfy/web/xxnr_yshj.jsp?pa=aaWQ9MjAyMjYyODMmeGg9MSZsbWRtPUxNMtIxNQPDcssPdcssz&zd= (ambos acedidos em 01 de março de 2024).

seguintes critérios: solidez estatística; segurança processual, criptográfica e computacional; transparência; *accountability*; e facilidade de utilização. A adoção de um sistema eletrónico de gestão dos processos facilita a operacionalização desses critérios (Banco Mundial, 2016). Mas, consideram, igualmente, relevante que os conselhos da magistratura ou outros órgãos procedam a auditorias periódicas que permitam avaliar o cumprimento de regras e procedimentos de distribuição, devendo os relatórios dessa avaliação serem tornados públicos (Nikolovska e Koco, 2020).

1.3 Regras e procedimentos de distribuição em alguns países

Nesta secção, damos conta da análise dos dados obtidos através do inquérito por questionário, relativos à Alemanha, Bélgica, Bulgária, Grécia, Hungria, Itália, Polónia, Roménia e Turquia. Os nove países considerados apresentam, como era expectável, distintas regras e procedimentos de distribuição de processos.

Uma primeira distinção ocorre entre aqueles países em que as regras de distribuição de processos são estabelecidas exclusivamente pela via legislativa (Polónia e Turquia) e aqueles em que as regras assentam, tanto em diplomas legais como nas orientações de conselhos superiores da magistratura ou do/a presidente do tribunal (Alemanha, Bélgica, Bulgária, Grécia, Hungria, Itália e Roménia). Entre estes últimos, destaque para a Itália onde a distribuição de processos decorre de um conjunto de regras legais, tendo como referência o artigo 25.º da Constituição Italiana, segundo o qual “a ninguém pode ser privado do juiz natural designado pela lei”, de diretrizes do conselho superior da magistratura e, simultaneamente, de regras que integram um complexo programa de ação dos tribunais, preparado a cada quatro anos, com as seguintes componentes: o “organigrama” (ou Tabelas), o “programa anual de atividades” e o “plano de atividades do tribunal”. A Bulgária e a Hungria são outro exemplo de países onde as regras inerentes à distribuição decorrem, tanto de diplomas legais, como de orientações de conselhos superiores da magistratura ou do/a presidente do tribunal. Na Bulgária, os princípios e regras básicas de distribuição dos processos são regulados pela Lei do Sistema Judiciário, pelo Código de Procedimento Administrativo e pelo Regulamento de Administração dos Tribunais, este último adotado pelo respetivo Conselho Superior da Magistratura. De forma semelhante, na Hungria, a distribuição dos processos é regulada por leis e também por regulamentos internos de cada tribunal, sendo o procedimento de operacionalização definido pelo/a juiz/a presidente de cada tribunal, numa base anual. Consequentemente, os procedimentos de distribuição podem ser diferentes entre tribunais e podem assentar apenas em critérios de aleatoriedade ou também considerarem a especialização dos/as magistrados/as (Navratil, 2020).

Na maioria dos países a distribuição faz-se aleatoriamente, considerando a especialização dos/as magistrados/as, a complexidade do caso e a carga de trabalho de cada magistrado/a. Como refere Navratil (2020, pp. 4-7), para o caso da Hungria, a partir da análise dos procedimentos de distribuição em onze tribunais húngaros¹¹, quando a distribuição é feita com base no critério de especialização, o sistema de distribuição de processos atribui grupos de processos semelhantes a determinados/as juízes/as e ou secções judiciais; se o critério for da ordem de entrada, a distribuição é feita por todos/as os/as juízes/as e secções judiciais.

¹¹ Veja-se a tabela que apresenta na página 5 do seu estudo.

Um elemento comum em quase todos aqueles países é a publicidade dos critérios em que assenta a distribuição de processos, podendo ser encontrados no jornal oficial do Estado, e/ou nos websites dos conselhos superiores da magistratura e/ou nos websites dos próprios tribunais – a Bulgária, por exemplo, indicou que a publicidade é feita através do jornal oficial do Estado, na página do conselho superior e nas páginas de cada tribunal. Na Alemanha, nos tribunais de maior volume processual, o plano interno de distribuição dos processos por cada secção não é público (ao contrário do plano anual de cada tribunal, publicado no respetivo website), mas as partes podem solicitar uma cópia do mesmo. A Turquia é o único país em que obtivemos uma resposta negativa em relação à publicidade dos critérios.

Quanto à operacionalização da distribuição, a maioria dos países recorre a sistemas computadorizados, existindo países onde o sistema é completamente automático e outros onde é acionado através de intervenção humana. Porém, no caso da Bélgica, da Grécia e da Hungria a distribuição é realizada por atores judiciais. Na Bélgica, é realizada pelos/as oficiais de justiça, podendo o/a “Président of the chamber”, o equivalente ao/à juiz/a presidente do tribunal, solicitar alterações. Na Grécia, nos principais tribunais do país (tribunais de maior dimensão), existe um conselho de administração, composto por três membros, eleitos/as pelos/as juizes/as, que é responsável pela distribuição dos processos. E nos outros tribunais gregos, essa competência pertence ao/à presidente do tribunal. No caso da Hungria, não existe, atualmente, um modelo obrigatório de distribuição de processos, ficando ao critério de cada presidente do tribunal decidir se pretende adotar um sistema automatizado, o que segundo apuramos só acontece no *Kúria* (Supremo Tribunal de Justiça).

Nos países que recorrem a sistemas computadorizados, a distribuição é automática na Polónia, sendo acionada por intervenção humana na Itália, Bulgária, Roménia e Turquia. Na Alemanha, é indicado que há intervenção humana para decidir se o processo tem alguma especificidade que requer uma atribuição especial. Não havendo, para os restantes processos, a distribuição é realizada através de um sistema computadorizado. Na Roménia, a distribuição é eletrónica e aleatória para todos os tribunais. Em Itália, a distribuição de processos é feita através de dois programas eletrónicos adotados pelo Ministério da Justiça. Estes dois programas funcionam com base num algoritmo de atribuição automática, um em matéria cível – SICID¹² (*Sistema di Gestione del Contenzioso Civile e della Volontaria Giurisdizione*), e outro em matéria penal – GIADA¹³

¹² Veja-se a circular do conselho superior da magistratura italiano, datada de 06 de Março de 2013, acessível em: <https://www.csm.it/documents/21768/125464/Implementazione+dell%E2%80%99algoritmo+di+assegnazione+automatica+del+sistema+di+gestione+del+Contenzioso+Civile+e+della+Volontaria+Giurisdizione+-+SICID+%28Delibera+di+Plenum+in+data+6+marzo+2013%29/0f547fb5-218c-4bf6-8558-74ce8e1503c1> (acedido em 06/02/2024).

¹³ Veja-se o documento do conselho superior da magistratura italiano, acessível em: [https://www.csm.it/documents/21768/1897367/GIADA+2+-+Rossella+MARRO.pdf/434000b5-349a-5bd5-b76a-0fefdf7911612#:~:text=Con%20l'acronimo%20G.I.A.D.A.,\(collegi%20e%20giudici%20monocratici](https://www.csm.it/documents/21768/1897367/GIADA+2+-+Rossella+MARRO.pdf/434000b5-349a-5bd5-b76a-0fefdf7911612#:~:text=Con%20l'acronimo%20G.I.A.D.A.,(collegi%20e%20giudici%20monocratici) (acedido em 06/02/2024).

(*Gestione Informatica Automatizzata Assegnazioni Dibattimento*), compreendendo ambos três fases¹⁴.

Os países dividem-se ainda quanto à publicidade dos resultados da distribuição de processos judiciais (pautas). Enquanto para a Bélgica, a Bulgária, a Grécia, a Hungria e a Roménia foi indicado que os resultados são tornados públicos e acessíveis a qualquer parte interessada, para a Polónia e para a Turquia essa indicação é negativa. Em Itália, os resultados estão acessíveis às partes por requerimento das mesmas, tal como na Alemanha.

Os/As respondentes ao inquérito indicaram que na Bélgica, Grécia, Hungria e Polónia não existem mecanismos de controlo, supervisão ou auditoria aos procedimentos de distribuição de processos, enquanto nos restantes países essa competência é dos conselhos superiores, dos /as juízes/as presidentes dos tribunais ou da inspeção judicial. Na Alemanha, quando existem dúvidas quanto à distribuição correta de um processo, essa função cabe ao conselho de juízes/as eleitos/as (*Präsidium*), sendo que qualquer juiz/a pode apresentar uma reclamação ao conselho de juízes/as eleitos/as. Em Itália, é o/a presidente do tribunal que exerce a supervisão da distribuição de processos e o conselho superior da magistratura tem competência de inspecionar/auditar a distribuição, mediante queixa. Na Turquia, a comissão de inspeção do conselho superior da magistratura pode examinar irregularidades. De acordo com as respostas obtidas ao inquérito, apenas na Bulgária e na Roménia estão previstas auditorias *ex officio* regulares, para além das despoletadas por queixas. Na Bulgária, a supervisão e auditoria da distribuição de processos compete ao conselho superior da magistratura e à inspeção judicial, sendo que, de acordo com uma disposição recentemente introduzida - art.º 360 b, n.º 5, da Lei Judiciária, deve ser efetuada uma auditoria ao sistema informático pelo menos uma vez por ano (incluindo à plataforma de distribuição aleatória). Na Roménia, a inspeção judiciária pode inspecionar/auditar a distribuição de processos, não só na sequência de queixas, como *ex officio*.

¹⁴ No caso do SICID: primeira fase, identifica a secção competente em função do objeto; segunda fase, identifica a subsecção (ou unidade orgânica) responsável; na terceira fase, identifica o/a juiz/a, considerando eventuais incompatibilidades, a carga de trabalho e a disponibilidade. No caso do GIADA2: primeira fase, inserção de dados pelo Ministério Público (para crimes de citação direta) ou pelo GIP (para crimes de audiência preliminar, julgamentos imediatos e oposição a sentença criminal de condenação) para definição do “peso” do processo; segunda fase, classificação do processo de acordo com seu “peso” (com base no número de detidos, no número de arguidos, no número de crimes imputado, na tipologia de crimes); terceira fase, distribuição dos processos aos/às juízes/as ou secções em rotatividade dependendo da ocorrência de cada categoria de peso. O algoritmo GIADA2 permite, ainda, a redistribuição (automática ou manual) de processos caso o/a magistrado/a se considere impedido ou haja necessidade de apensação de processos.

Tabela 1. Comparação de procedimentos de distribuição de processos

	Operação de Distribuição	Publicidade dos resultados da distribuição	Mecanismos de controlo
Alemanha	Semi-computorizada (Intervenção humana prévia para atribuições especiais)	Acessíveis às partes quando requerido	Conselho de juízes/as eleitos/as
Bélgica	Não computorizada	Resultados são públicos	Não existem
Bulgária	Acionada por intervenção humana	Resultados são públicos	Conselho superior da magistratura e inspeção judicial
Grécia	Não computorizada	Resultados são públicos	Não existem
Hungria	Não existe um modelo de distribuição obrigatório (definido pelos juízes presidentes; automático apenas na Kúria)	Resultados são públicos	Não existem
Itália	Acionada por intervenção humana	Acessíveis às partes quando requerido	Presidente do tribunal e conselho superior da magistratura
Polónia	Automática	Resultados não são públicos	Não existem
Roménia	Acionada por intervenção humana	Resultados são públicos	Inspeção judicial
Turquia	Acionada por intervenção humana	Resultados não são públicos	Comissão de inspeção do conselho superior da magistratura

Fonte: inquérito aplicado por OPJ/CES

2 A evolução do quadro regulador da distribuição eletrónica de processos em Portugal

Síntese

- A distribuição eletrónica de processos em Portugal é regulada por um quadro normativo alargado, constituído por diplomas legais, regulamentos e deliberações dos Conselhos Superiores das jurisdições comum e administrativa e fiscal e por medidas de gestão dos/as juízes/as presidentes dos tribunais.
- A evolução do enquadramento legal da distribuição eletrónica de processos reflete uma transição de procedimentos manuais e/ou em papel, para sistemas informatizados, destacando-se marcos legislativos, como o Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, e a Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro, que introduziram a utilização de meios informáticos no procedimento de distribuição.
- As Leis n.º 55/2021 e n.º 56/2021 introduziram alterações significativas aos procedimentos de distribuição eletrónica de processos na jurisdição comum e na jurisdição administrativa e fiscal, visando aumentar a transparência e a imparcialidade da distribuição, mediante a introdução de novos mecanismos de controlo, com destaque para a presença de diversos atores judiciais no ato de distribuição e para a publicitação dos resultados da distribuição, dos condicionamentos à distribuição e dos algoritmos.
- Os critérios para a determinação dos coletivos de juízes/as nos tribunais superiores foram também alterados, passando a distribuição aleatória a ser feita também para apurar, além do/a juiz/a relator/a, os juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, de forma a evitar a repetição sistemática de coletivos.

Em Portugal, **as regras e procedimentos de distribuição de processos são regulados por um quadro normativo alargado**, constituído por **diplomas legais, deliberações e pareceres** dos Conselhos Superiores da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), e por **medidas de gestão** emitidas pelos/as juízes/as presidentes dos tribunais, e homologadas pelos Conselhos Superiores.

O **Código de Processo Civil (CPC)**, alterado pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto (aplicável aos tribunais da jurisdição comum), e o **Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)**, alterado pela Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto (aplicável aos tribunais administrativos e fiscais), regulamentadas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, regulam a distribuição eletrónica de processos nas respetivas jurisdições. O regime de distribuição constante do CPC é considerado um ‘regime geral da distribuição de processos’ (Martins, 2023), por constituir o regime aplicável não só à jurisdição civil, mas também a outras jurisdições¹⁵.

Apesar daqueles dois diplomas legais regulamentarem de forma direta as operações da distribuição, existem **outros diplomas legais, regulamentos e orientações** que têm

¹⁵ Veja-se, por exemplo, o n.º 1 do artigo 26.º do CPTA, que determina que se aplica aos Tribunais Administrativos e Fiscais, “com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à distribuição”.

impacto na distribuição (cf. Tabela A em anexo), nomeadamente: a **Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)** (Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto)¹⁶, o **Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ)** (Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de março)¹⁷, o **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF)** (Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro)¹⁸ e o **Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)** (Lei n.º 21/85, de 30 de julho)¹⁹.

Várias normas legais atribuem aos Conselhos competências nesta matéria, desde a classificação de espécies de processo até a condicionamentos vários. O CSM, tem, por exemplo, competência para “alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os presidentes das comarcas” (artigo 155.º LOSJ), e o CSTAF pode, por exemplo, “estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural” (artigo 162.º LOSJ). Os Conselhos podem, por previsão legal, emitir **deliberações, pareceres e orientações** com impacto na distribuição eletrónica de processos nos tribunais, de que são exemplo os **Regulamentos n.º 269/2021**²⁰ e **n.º 371/2021**²¹ do CSM, as **Orientações Genéricas** aprovadas pelo CSM, em sessão do

¹⁶ Em relação à distribuição, a LOSJ atribui a vários atores judiciais competências que interferem com a distribuição, como é o caso dos Conselhos Superiores (artigo 155.º LOSJ para o CSM; artigo 162.º LOSJ para o CSTAF) e dos/as juizes/as presidentes dos tribunais de comarca (artigo 94.º da LOSJ), para além de prever algumas normas gerais sobre a distribuição (como a existência de turnos de distribuição).

¹⁷ O ROFTJ, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário, prevê várias competências relacionadas com a distribuição de processos. Nomeadamente, atribui às unidades centrais das secretarias dos tribunais da jurisdição comum a competência de efetuar a distribuição dos processos pelas restantes unidades (artigos 35.º, 37.º e 41.º ROFTJ).

¹⁸ O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais confere competências quanto à distribuição, aos presidentes dos tribunais (STA, TCA, e 1.ª instância), por exemplo, para “propor ao CSTAF os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural” (artigos 23.º, 36.º e 43-Aº ETAF) e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para, por exemplo, “suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juizes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas” (artigo 74.º ETAF).

¹⁹ O Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê, por exemplo, no seu artigo 17.º, n.º1, al. i) “(...) o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados”.

²⁰ Estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação, pelo Conselho Superior da Magistratura, das medidas de alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos, aplicáveis aos tribunais superiores e aos tribunais de 1.ª instância.

²¹ Este Regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas de reafetação de juizes, afetação de processos e acumulação de funções.

Plenário de 10.05.2023²², ou as **Deliberações (extrato) n.º 2186/2015, de 1 de dezembro**²³, e **n.º 1456/2016, de 22 de setembro de 2016**²⁴, do CSTAF.

No que respeita aos/às **juízes/as presidentes**, as competências nestas matérias estão associadas e derivam das suas **competências mais alargadas de gestão processual** que, no caso do/a juiz/a presidente dos tribunais de comarca (artigo 94.º, n.º 4 e n.º 6 LOSJ), incluem, por exemplo, a possibilidade de propor ao CSM a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços; promover medidas para resolver pendência ou promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais. Os/As juízes/as presidentes dos tribunais administrativos e fiscais podem igualmente, como parte das suas competências de gestão processual, propor ao CSTAF a reafetação dos juízes, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço (art.º 43.º-A ETAF). Estas competências traduzem-se em medidas de gestão que podem condicionar as operações de distribuição.

2.1 Evolução do enquadramento legal da distribuição eletrónica de processos

Em Portugal, antes da implementação da distribuição eletrónica de processos, o procedimento era realizado manualmente e em papel. O artigo 216.º do antigo Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro) delineava o processo de distribuição de processos da seguinte forma:

“1 - Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio mediante a extração de uma esfera de uma urna em que tenham entrado esferas com os números correspondentes aos papéis da espécie (...); 2 - Apurado o número do papel, este é atribuído à secção que na espécie figure em primeiro lugar por preencher no livro escala de distribuição, atribuindo-se os restantes papéis por ordem de numeração das secções até à última e voltando-se à primeira secção até se completar a distribuição de papéis da espécie; 3 - Feita a distribuição de uma espécie, o juiz trancará no livro escala as secções a que tiverem sido atribuídos os papéis, devendo, porém, rubricar o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído o último papel.”

²² Face à entrada em vigor das novas regras de distribuição, e à solicitação dos/as juízes/as presidentes dos tribunais de 1.ª instância, o Conselho Superior da Magistratura deliberou divulgar recomendações genéricas sobre a implementação e aplicação prática dos novos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, por forma a facilitar a uniformidade de procedimentos e no respeito pelas especificidades de cada Tribunal.

²³ Reformula os critérios de classificação das espécies de processos nos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

²⁴ Altera os critérios de classificação das espécies de processos nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

Figura 2. Tômbola em madeira com suporte rotativo (Tribunal de comarca do Porto)



Fonte: fotografia tirada por OPJ/CES

Em 1996, em consonância com a tendência de informatização da administração pública, o **Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro**, promoveu uma alteração ao Código de Processo Civil para **permitir a utilização de meios informáticos** no processo de distribuição. O artigo 209.º-A do CPC passou a referir que “se o tribunal dispuser de sistema informático, as operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são objeto de tratamento automático, que garantirá o mesmo grau de aleatoriedade no resultado e de igualdade na distribuição de serviço.”

Nas décadas seguintes, a distribuição eletrónica de processos consolidou-se, seguindo a **tendência geral de tecnologização e modernização dos tribunais** com implementação de várias medidas de inovação e digitalização (Fernando, 2012). A **introdução de sistemas informáticos** no sistema de administração da justiça passou pela criação do **SITAF**, em 2004, para a jurisdição administrativa e fiscal, e do **CITIUS**, em 2008, para a jurisdição comum. O **Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro**, já previa que a distribuição de processos, nos tribunais administrativos e fiscais, fosse “realizada por meios informáticos” (art.º 5.º, n.º 4). Em 2007, o **Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto**, determinou que a realização das operações de distribuição e registo, na jurisdição comum, passaria a ser feita **exclusivamente por meios eletrónicos** (art.º 209-A). E a publicitação dos resultados passava a ser disponibilizada na página eletrónica de acesso público do Ministério da Justiça, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, em substituição da pauta anteriormente fixada na porta do tribunal.

Em 2008, o projeto «Desmaterialização, eliminação e simplificação de atos e processos na justiça», explanado na **Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro**, teve como fim, conforme se lê no Preâmbulo da Portaria, “facilitar o acesso à justiça e simplificar os

processos de trabalho nos tribunais através da utilização intensiva das novas tecnologias”, de modo a tornar o trabalho nos tribunais “mais simples (...) evitando desperdícios de tempo e de esforço em tarefas inúteis e repetitivas”. Um dos procedimentos que iria então beneficiar desta simplificação era a distribuição de processos que passaria a ser “efetuada duas vezes ao dia, de forma eletrónica e automática e sem intervenção humana.” Esta Portaria tinha o objetivo de **introduzir de forma decisiva e definitiva, a distribuição eletrónica de processos no sistema judiciário português, tanto nos tribunais da jurisdição comum, como nos tribunais administrativos e fiscais, em todas as instâncias**. Segundo o Preâmbulo da Portaria n.º 114/2008 de 6 de fevereiro, a distribuição, feita de forma eletrónica e automática, reparava o “hiato temporal (...) entre a entrada e a distribuição da peça processual e dos documentos entrados no tribunal”.

A automatização do processo evitava, assim, a intervenção humana, considerada como potenciadora de atrasos processuais e mesmo de erros. Como salienta Fernando (2012), a informatização dos tribunais tem sido associada à **melhoria do desempenho funcional dos tribunais, de modo a tornar a justiça mais célere e eficiente**. No mesmo sentido, o Preâmbulo da Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro, diz que “Visa-se (...) que o trabalho nos tribunais seja mais simples com o auxílio das novas tecnologias, evitando desperdícios de tempo e de esforço em tarefas inúteis e repetitivas (...)”. A distribuição era assumida como um procedimento a beneficiar das inovações tecnológicas.

Mais tarde, em 2013, a **Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto**, regulou vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos na jurisdição comum, reconhecendo que a introdução de sistemas informáticos “tem-se revelado, em Portugal, uma experiência bem-sucedida, com larga aceitação entre os profissionais (...)”. Esta portaria não trouxe novidades significativas no procedimento concreto da distribuição de processos, tendo introduzido apenas no artigo 16.º, o número 3, que previa a possibilidade de classificação manual prévia dos processos, quando tal classificação não fosse efetuada de forma automática.

Embora não tendo impacto direto no procedimento de distribuição, as **Portarias n.º 170/2017, de 25 de maio, e n.º 267/2018, de 20 de setembro** reforçavam, na jurisdição comum, a necessidade de “modernização da Justiça” e de “promover uma Justiça mais ágil, transparente, humana e mais próxima do cidadão” (Preâmbulo da Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro). Na jurisdição administrativa e fiscal, a **Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro**, pretendia “garantir coerência e harmonização numa matéria em que não se justificam distinções entre as diferentes jurisdições” (Preâmbulo da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro), e introduzir um regime de tramitação (e, consequentemente, distribuição) eletrónico mais completo. Também o objetivo de **transparência passava a estar associado às inovações tecnológicas**, com impacto tanto na tramitação, como na distribuição de processos, acompanhando a tendência de mudança nos modelos de governo, de um modelo de *eGovernment* para **um modelo de Open Government (ou ‘Governo aberto’)**. Este modelo, aplicado ao campo da justiça, tem como objetivo, entre outros, alcançar uma **maior transparência no funcionamento dos tribunais** (Lourenço, Fernando & Gomes, 2017).

O **Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho**, procedeu à alteração do Código do Processo Civil, alterando os artigos 204.º, 208.º, 209.º e 213.º. De acordo com a nova redação,

previa-se que a distribuição continuava a ocorrer de forma eletrónica, mas a lei não indicava que fosse necessariamente ‘de forma automática’, garantindo-se, em todo o caso, a aleatoriedade da distribuição e a igualdade na distribuição de serviço.

Tabela 2. Principais marcos legislativos do procedimento de distribuição (eletrónica) de processos

ANO	LEGISLAÇÃO	DESCRIÇÃO
1996	Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09	Distribuição de processos, através de meios informáticos nos tribunais, se o tribunal dispusesse de sistema informático
2003	Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29/12	A distribuição dos processos, na jurisdição administrativa e fiscal, seria realizada por meios informáticos
2007	Decreto-lei n.º 303/2007, de 24/08	A realização das operações de distribuição e registo, na jurisdição comum, passariam a ser feitas exclusivamente por meios eletrónicos
2008	Portaria n.º 114/2008, de 6/02	A distribuição eletrónica de processos passaria a vigorar no sistema judicial português, tanto nos tribunais da jurisdição comum, como nos tribunais administrativos e fiscais, e em todas as instâncias
2017	Portaria n.º 380/2017, de 19/12	Garantia a coerência e a harmonização dos procedimentos de tramitação e distribuição eletrónica de processos nos tribunais administrativos e fiscais
2021	Leis n.º 55/2021, de 13/08, & n.º 56/2021, de 16/08	Introduzia mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos na jurisdição comum e administrativa e fiscal
2023	Portaria n.º 86/2023, de 27/03	Procedia à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais

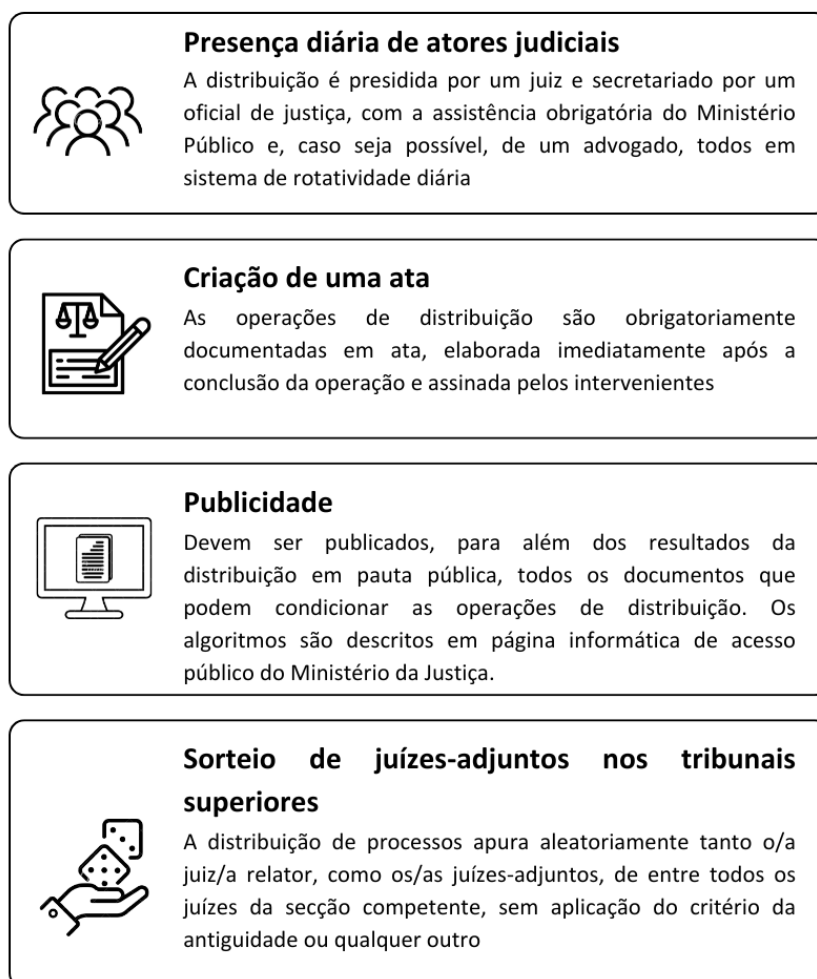
Fonte: OPJ/CES

2.2 As novas regras de distribuição eletrónica de processos

Em 2021, foram aprovadas, pela Assembleia da República, a **Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto**, e a **Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto**, que enfatizam objetivos de transparência e introduzem mecanismos de controlo ao procedimento de distribuição eletrónica de processos, em ambas as jurisdições. Em 2023, e de acordo com o previsto no art.º 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, e do art.º 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, o Governo procedeu à regulamentação das leis e operacionalizou as novas regras de distribuição eletrónica de processos através da **Portaria n.º 86/2023, de 27 de março**.

A Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, alterou os artigos 204.º, 208.º, 213.º, 216.º e 652.º do Código de Processo Civil, e a Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, alterou o artigo 26.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e os artigos 26.º-A e 287.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Como já referimos, **as alterações aos procedimentos de distribuição eletrónica de processos, nas jurisdições comum e administrativa e fiscal, tinham com objetivo aumentar a transparência do procedimento de distribuição de processos**, de modo a garantir a imparcialidade e independência do/a juiz/a que o ato de distribuição tem de salvaguardar, e, neste sentido, robustecer o sistema, evitando manipulações de distribuição (Conselho Superior da Magistratura, 2023). **Esse objetivo** seria alcançado através da **implementação de mecanismos de controlo**, nomeadamente: a **presença diária de vários atores do sistema judiciário**, que atestam a legalidade e integridade do procedimento de distribuição; a **elaboração de uma ata**; e a **publicação de um conjunto de informações de acesso público**, como os resultados da distribuição na página de internet de acesso público do Ministério da Justiça, e as deliberações, provimentos e orientações que podem condicionar as operações de distribuição (cf. Figura 3).

Figura 3. Principais alterações introduzidas pelas Leis n.º 55/2021 e 56/2021, e pela Portaria n.º 86/2023



Fonte: OPJ/CES

Analisando de perto, as alterações concretas, introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto (como mencionamos acima, este é o regime geral para todas as jurisdições), o art.º 204.º do CPC, que diz respeito aos procedimentos de distribuição eletrónica, passou a ter a seguinte redação:

Artigo 204.º

(Distribuição por meios eletrónicos)

1 - As operações de distribuição e registo previstas nos números seguintes são realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do tribunal de comarca e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária sempre que, quanto àqueles, a composição do tribunal o permita.

4 - A distribuição obedece às seguintes regras:

a) Os processos são distribuídos por todos os juizes do tribunal e a listagem fica sempre anexa à ata;

b) Se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem;

c) As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.

5 - Os mandatários judiciais têm acesso à ata das operações de distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam, podendo, a todo o tempo, requerer uma fotocópia ou certidão da mesma, a qual deve ser emitida nos termos do artigo 170.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma.

Regista-se, desde logo, uma alteração no n.º 1 deste dispositivo, onde foi suprimido o vocábulo “**integralmente**” no excerto “as operações de distribuição e registo são (...) realizadas por meios eletrónicos (...)”, além da introdução de novos pontos, a saber, o n.º 4 ao 6.º, do artigo 204.º do Código de Processo Civil²⁵.

De acordo com a nova redação do n.º 3 do artigo 204.º do CPC, apesar da distribuição continuar a ser feita através de meios eletrónicos, esta deixa de ser completamente automática, por força da participação de um conjunto de atores judiciais na operação de distribuição: “a distribuição é **presidida por um juiz (...)** e **secretariado por um oficial**

²⁵ A anterior redação do art.º 204.º do CPC era a seguinte: “1 - As operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são **integralmente** realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º; 2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas; 3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.” (CPC na redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09).

de justiça, com a **assistência obrigatória do Ministério Público** e, caso seja possível (...) **de um advogado** (...), todos em sistema de **rotatividade diária** sempre que, quanto àqueles, a composição do tribunal o permita”.

O n.º 4 do artigo 204.º do CPC prevê várias regras a que o procedimento de distribuição deve obedecer, destacando-se a injunção prevista na alínea c), como resposta aos objetivos de maior transparência: “as **operações de distribuição** são obrigatoriamente **documentadas em ata**, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados”. Como adiante se verá, esta ata é gerada automaticamente e, na prática, contém informação reduzida.

O n.º 6 prevê, ainda, nos casos em que haja atribuição de um processo, os fundamentos legais que legitimam essa atribuição devem ficar consignados na página informática de acesso público do Ministério da Justiça. Pela relevância que esta via de distribuição tem é importante ter presente o enquadramento legal. A atribuição de processos, também denominada por distribuição manual por certeza, é uma modalidade da distribuição de processos que consiste na atribuição direta de um determinado processo a um/a determinado/a juiz/a, seguindo critérios estabelecidos por normativos legais ou regulamentos dos Conselhos Superiores.

Tendo em conta o novo mecanismo de controlo, a distribuição deixou de ser efetuada duas vezes por dia, de forma automática, e passou a ser feita, conforme se lê no novo artigo 208.º do CPC26, “**uma vez por dia**, de forma eletrónica”.

Artigo 208.º

(Periodicidade da distribuição)

A distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica.

Quanto aos tribunais superiores, verificaram-se igualmente alterações aos procedimentos de distribuição eletrónica de processos (artigo 213.º do CPC):

Artigo 213.º

(Periodicidade e correções de erros de distribuição)

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica.

2 - A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do respetivo tribunal e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária, podendo estar presentes, se assim o entenderem, os mandatários das partes.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:

a) A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juízes-adjuntos de entre todos os juizes da secção competente, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro;

b) Deve ser assegurada a não repetição sistemática do mesmo coletivo.

4 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da

²⁶ A anterior redação (CPC alterado pela Lei n.º 117/2019, de 13/09) do art.º 208.º dispunha: “A distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática.”

classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Para além da presença obrigatória dos atores judiciais previstos no n.º 3 do art.º 204.º, o ato de distribuição pode igualmente ser assistido pelos mandatários das partes (artigo 213.º, n.º 2 do CPC)²⁷, mas tal como ocorre na primeira instância, na prática, não estão presentes.

Uma das alterações que suscitou maior controvérsia, na distribuição nos tribunais superiores, foi **a obrigatoriedade de a distribuição passar também a apurar aleatoriamente tanto o/a juiz/a relator, como os/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas**, de entre todos/as os/as juízes/as da secção competente, **sem aplicação do critério da antiguidade** ou qualquer outro. Anteriormente, nos tribunais superiores, a distribuição apurava aleatoriamente apenas o/a juiz/a relator/a e os/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas eram determinados/as de acordo com a respetiva ordem de precedência ou em função desse/a mesmo/a relator/a, “permitindo a formação de coletivos estáveis e que trabalhassem juntos sucessivamente em vários processos” (Martins, 2023, p. 20), isto é, na prática, existiam os designados “coletivos fixos”, compostos por três juízes/as. Quando um determinado processo era distribuído a qualquer desses juízes/as, os/as adjuntos/as para julgamento seriam sempre os/as outros/as dois/duas juízes/as desse coletivo. Foi com esta “fixação”, com impacto na jurisprudência, que o legislador quis acabar.

A regulamentação daquelas leis, necessária, e para que apontavam o artigo 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, e o artigo 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, apenas se concretizou dois anos após a sua aprovação, em 2023²⁸, **através da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março**. No preâmbulo, reforça-se que para o ato de distribuição “**passa a ser necessário reunir diariamente, em todos os locais onde ocorre**

²⁷ A anterior redação do art.º 213.º do CPC era a seguinte: “1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática; 2 - O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º; 3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.” (CPC na redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09).

²⁸ Segundo o artigo 4.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto “A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação”, porém, o art.º 3.º previa que “O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta”. A lei e, portanto, as novas regras de distribuição, deveriam ter entrado em vigor no prazo de 60 dias, mas esse prazo decorreu integralmente sem a regulamentação do Governo, que era condição necessária para a aplicação do novo regime legal. A demora do Governo na regulamentação das Leis provocou vários recursos para os tribunais superiores, com o argumento que a distribuição de processos não estava a ser executada de acordo com as novas regras de distribuição. O STJ proferiu alguns acórdãos sobre esta matéria, destacando-se o [Acórdão de 13/7/2022](#), onde se refere que “a lei em causa necessita inequivocamente de regulamentação (...) [e] é a própria lei a reconhecer a essencialidade dessa regulamentação, ao estabelecer a entrada em vigor simultânea dos dois diplomas. Ou seja: a Lei n.º 55/2021 não entra em vigor enquanto não for regulamentada. E não se argumente, com todo o respeito, como parece fazer o requerente, que o art. 4.º, da citada lei, ao determinar que ela entra em vigor 60 dias após sua publicação, significa que já entrou em vigor, uma vez que - repita-se -, como nunca foi regulamentada, a consequência a tirar só pode ser a de que a mesma nunca entrou em vigor na nossa ordem jurídica.”

distribuição, um conjunto de operadores da justiça para assistir ao ato da distribuição (...) e elaborar uma ata”, de forma a concretizar os objetivos do legislador,

“de total transparência do procedimento de distribuição de processos, estabelecendo-se na presente portaria a obrigatoriedade de publicitação das decisões, das deliberações, dos provimentos e das orientações que, nos termos da lei, podem condicionar as operações de distribuição, permitindo um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição.” (Preâmbulo da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março)

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, ao artigo 16.^º²⁹ da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, incluíam vários normativos que reforçaram o disposto nas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e 56/2021, de 16 de agosto:

Artigo 16.º
(Distribuição por meios eletrónicos)

1 - A distribuição dos atos processuais é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 - A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3 - A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4 - A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais de comarca, em que é efetuada por núcleo.

5 - O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

6 - Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador ou o magistrado do Ministério Público que assegure a coordenação do Ministério Público nos tribunais superiores designa um magistrado do Ministério Público para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.

7 - Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretária a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

8 - Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

9 - As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

²⁹ Anteriormente, o art.º 16.º dispunha que: “1 - A distribuição de todos os atos processuais é efetuada diariamente e de forma automática através do sistema informático; 2 - O sistema informático assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas; 3 - A distribuição automática através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos processos quando tal classificação não seja efetuada de forma automática.”

10 - Finda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

a) Forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;

b) Se verificar alguma irregularidade ou erro.

11 - Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juízes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea a), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juízes impedidos.

12 - Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.

A Portaria confirmou que a distribuição **deixou de ser efetuada “automaticamente”**, salientando apenas o carácter eletrónico (n.º 1 do art.º 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março), e já não duas vezes por dia, mas apenas **“uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo** a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique” (n.º 3 do art.º 16.º). Nesses casos, a distribuição pode ser efetuada mais de uma vez por dia, devendo a hora e o local serem comunicados, logo que possível, a quem caiba designar os intervenientes (n.º 7 do art.º 16.º), que é feita, nos mesmos termos da distribuição ordinária.

O n.º 4 do art.º 16.º prevê que **o ato de distribuição deve ocorrer em cada tribunal, ou, nos casos dos tribunais de comarca, em cada núcleo**. A expressão “núcleo” foi introduzida pelo ROFTJ quanto à organização das secretarias dos tribunais de 1.ª instância (cf. artigo 39.º, n.º 2, do ROFTJ). Assim, as operações de distribuição devem ser realizadas relativamente a cada um desses núcleos dos tribunais de comarca, abrangendo todos os juízes aí existentes (Martins, 2023)³⁰.

Os números seguintes do art.º 16.º preveem, uma série de regras, analisadas na secção seguinte, designadamente, quanto à **publicidade** de vários elementos: como a **hora da distribuição ordinária** e as **decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição**, acessíveis na página web dos tribunais.

A Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, introduz alterações também no artigo 18.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, no que respeita à elaboração da ata e publicação dos resultados da distribuição:

Artigo 18.º

(Pauta e ata)

1 - A publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses.

2 - A ata documenta:

a) A data da distribuição e as horas do seu início e fim;

b) A identificação da unidade central em que ocorreu a distribuição;

³⁰ Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local, secções de proximidade ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria. Ou seja, por exemplo, na comarca de Coimbra, existem núcleos em Arganil, Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Lousã, Mira, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Soure e Tábua.

- c) O nome e a função dos intervenientes;
 - d) As operações de distribuição efetuadas;
 - e) Os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos;
 - f) A atribuição de um processo a um juiz e os respetivos fundamentos legais;
 - g) As informações que os intervenientes pretendam consignar.
- 3 - Os resultados de cada operação de distribuição constam em anexo à ata.
- 4 - Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.

Segundo o n.º 2 do art.º 18.º, a ata deverá documentar a data da distribuição e as horas do seu início e fim; a identificação da unidade central em que ocorreu a distribuição; o nome e a função dos intervenientes; as operações de distribuição efetuadas; os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos; a atribuição de um processo a um/a juiz e os respetivos fundamentos legais; e as informações que os intervenientes pretendam consignar.

Como já referimos, **a ata é gerada automaticamente e assinada por todos os que assistiram à distribuição**. Terminada a distribuição, o resultado é disponibilizado, por meio de pauta, automaticamente e por meios eletrónicos, em página informática de acesso público do Ministério da Justiça. Nos termos do n.º 1 do art.º 18.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, a publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses. Os resultados da distribuição devem igualmente indicar os casos em que o processo é atribuído a um/a juiz (artigo 204.º, n.º 6 do CPC).

3 A operacionalização das novas regras de distribuição eletrónica de processos

Síntese

- A operacionalização das novas regras de distribuição eletrónica de processos na jurisdição comum e na jurisdição administrativa e fiscal exigiu alterações no plano tecnológico, que se traduziram na criação de uma plataforma de distribuição de processos e em alterações no algoritmo de distribuição, no caso dos tribunais superiores de ambas as jurisdições.
- A operacionalização das novas regras de distribuição apresenta diferenças entre jurisdições e instâncias.
- Na jurisdição comum constata-se soluções diferenciadas, designadamente, quanto ao horário e quanto ao local de distribuição. Em relação ao local, onde são realizadas as operações de distribuição, identificamos três modelos de organização: descentralizado, semi-centralizado e centralizado, com ou sem rotatividade do local físico da distribuição.
- Identificámos diferentes interpretações e opções quanto à obrigatoriedade ou não da presença física dos atores (juízes/as e magistrados/as do Ministério Público) no momento da distribuição.

Neste ponto, procuramos analisar como se efetivaram, na prática, as alterações legais ao procedimento de distribuição, destacando, nessa análise, as alterações tecnológicas e na operacionalização propriamente dita da distribuição.

3.1 Alterações tecnológicas

A necessidade de **atualizações tecnológicas**, essenciais para proceder à aplicação das novas regras de distribuição eletrónica, foi reconhecida pelo legislador na Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, quer no preâmbulo – “(...) o Governo procurou encontrar as melhores soluções tecnológicas para que a operacionalização prática das leis pudesse ter lugar sem afetar significativamente o funcionamento diário dos tribunais.” – quer no artigo 5.º:

“No prazo máximo de 4 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria são progressivamente disponibilizadas novas funcionalidades que permitam praticar, ou agilizar a prática, os atos previstos na presente portaria, nomeadamente a elaboração da ata que documenta as operações de distribuição.”

De acordo com o trabalho de campo realizado, as alterações tecnológicas passaram pela **criação de uma plataforma de distribuição de processos nos sistemas informáticos de apoio aos tribunais, no Citius e no SITAF**, e por alterações, que a seguir se explicitam, nos **algoritmos de distribuição**, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ)³¹.

³¹ O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ) é o instituto responsável pela gestão dos recursos financeiros do Ministério da Justiça, a gestão do património, das infraestruturas e

A criação das plataformas de distribuição de processos foi necessária para a efetuação das operações de distribuição pelos/as oficiais de justiça (uma vez que deixaram de ser automáticas) e para a elaboração da ata que documenta as informações elencadas no art.º 18, n.º 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

No que **respeita ao algoritmo, nos tribunais de 1.ª instância**, tanto da jurisdição comum, como da jurisdição administrativa e fiscal, **as modificações tecnológicas foram direcionadas exclusivamente para o *front end* do sistema informático**³², permanecendo o núcleo do algoritmo inalterado. Tal circunstância, resulta do facto de as alterações nas normas de distribuição não comprometerem os objetivos fundamentais para os quais o sistema de algoritmo foi concebido, a saber, a aleatoriedade e a equidade dos resultados, conforme estipulado no artigo 203.º do Código de Processo Civil sob o título “Fim da distribuição”.

Já, **nos tribunais de 2ª instância** de ambas as jurisdições, **as alterações tecnológicas incluíram a criação de um segundo algoritmo de distribuição**, de modo a permitir a distribuição aleatória pelos/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas. Ao contrário do que acontecia anteriormente, e como já foi mencionado, a distribuição de processos nos tribunais superiores é agora feita, não só ao/à juiz-relator, mas também aos/às juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, dentro da mesma secção, de modo a garantir a aleatoriedade dos coletivos (art.º 213.º, n.º 3, al. a) do CPC, na redação dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto).

3.2 A operacionalização da distribuição

A Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, deixou à competência do/a juiz/a presidente: a definição do horário fixo para a realização da distribuição ordinária diária (n.º 3 do artigo 16.º); a designação do/a juiz/a para presidir à distribuição e do respetivo substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido (alínea a), n.º 6 do artigo 16.º); e a publicação das decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição, na área de serviços digitais dos tribunais (n.º 9 do artigo 16.º), que desenvolveremos no ponto seguinte. Para além da publicidade do algoritmo, as Leis e Portarias preveem igualmente a publicidade da hora e local das distribuições ordinárias diárias. Estas informações são publicadas na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt/> (art.º 13, n.º 4 da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março).

Em seguida, analisamos como os/as juízes/as presidentes dos tribunais da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal operacionalizaram as novas regras de distribuição.

recursos tecnológicos, afeto à área da justiça, bem como pela conceção, execução e avaliação dos planos e projetos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

³² O *front end* do sistema informático refere-se à parte visível e interativa de um sistema de software, que é acessível e utilizada diretamente pelos usuários finais. É a interface através da qual os usuários interagem com o sistema, incluindo elementos como a interface gráfica, formulários, botões e menus.

3.2.1 Definição do horário

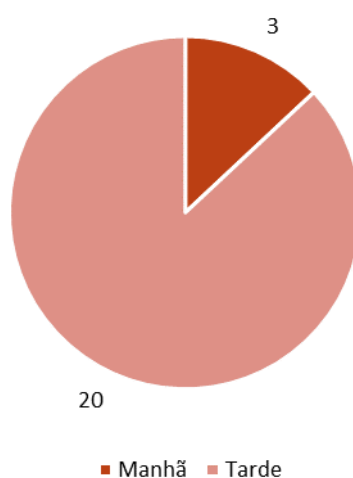
Na **jurisdição administrativa e fiscal**, resulta do trabalho de campo, designadamente das entrevistas e da análise dos despachos e regulamentos dos/as juízes/as presidentes das quatro zonas geográficas (Norte, Centro, Sul, Lisboa & Ilhas) e dos tribunais superiores, que houve alguma concertação na procura de uniformidade nos procedimentos, nomeadamente no que toca ao horário.

“Houve uma discussão, no início. Antes do dia 11 de maio, estávamos num campo de incertezas e de teste, de ajustar à realidade. A realidade do Supremo é uma, a dos TCA é outra e a da Primeira Instância é outra, sendo que (na primeira instância) as realidades das zonas não são exatamente iguais. Houve discussão sobre as novas regras e procurou-se concertar alguns procedimentos. Concertámos, por exemplo, a questão da hora (...). Isto para dizer que não ficou cada um entregue a si próprio. As alterações foram debatidas, nomeadamente, com a Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, por inerência do Conselho Superior, e entre nós.” (JP_TAF_24)

A distribuição ordinária diária, nesta jurisdição, é, assim, efetuada, em todos os tribunais, às 14:30. A escolha das 14:30 foi considerada a mais adequada por ser entendido como o horário que causa o menor transtorno à organização de serviço dos/as magistrados/as (judiciais e do MP) e dos/as oficiais de justiça, designadamente, à realização de eventuais diligências no período da tarde, nos tribunais administrativos e fiscais de 1ª instância.

Na **jurisdição comum**, nos tribunais de comarca, o horário escolhido pelos/as juízes/as presidentes, para a realização da distribuição ordinária diária, é muito diverso. Pode ocorrer de manhã, às 9:30 ou às 11:30, como acontece, por exemplo, respetivamente, nas comarcas de Faro e Coimbra, ou à tarde, entre as 13:30 e as 16:00, como, por exemplo, nas comarcas de Setúbal e Porto, respetivamente. Verifica-se que a grande maioria das comarcas optou por fixar o horário da distribuição ordinária na parte da tarde (cf. Figura 4), entre as 13:30 e as 14:00.

Figura 4. Horário da distribuição ordinária nos tribunais de comarca - manhã & tarde



Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

Apenas as comarcas de Coimbra, Faro e alguns núcleos da unidade central da comarca de Lisboa fixaram o horário da distribuição ordinária na parte da manhã, entre as 9:30 e as 11:30. As restantes comarcas fixaram o horário da distribuição à tarde, às 13:30; 13:45; 14:00 ou 16:00 (cf. Tabela 3).

Tabela 3. Horários fixados pelos/as juizes/as presidentes de comarca, para a distribuição ordinária de processos

COMARCA	HORÁRIO
Juízo de Família e Menores e de Execução de Lisboa	09:15
Faro, Juízo Local e Central Cível, Trabalho, Comércio de Lisboa e Tribunal da Propriedade Intelectual e Tribunal Marítimo	09:30
Coimbra	11:30
Açores, Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Leiria, Setúbal, Lisboa – núcleos de Almada, Seixal, Barreiro e Montijo	13:30
Braga, Bragança, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, Juízo Local Criminal e Local de Pequena Criminalidade de Lisboa	13:45
Beja, Évora, Portalegre, Juízo Central Criminal de Lisboa	14:00
Porto Este, Tribunal de Execução de Penas de Lisboa	14:30
Porto, Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa	16:00

Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

De acordo com os/as entrevistados/as, nos tribunais de comarca, a escolha do horário para a distribuição diária ordinária terá tido como principais fatores, a especificidade das comarcas, a dinâmica de articulação com os restantes órgãos judiciais (Ministério Público) e órgãos auxiliares de justiça (GNR, PSP, etc.), mas sobretudo o volume previsível de distribuições extraordinárias. Conforme previsto no n.º 3, do artigo 16.º, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março: “A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia (...) sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.” A entrada em tribunal de processos urgentes gera, em princípio, uma distribuição extraordinária³³, se essa entrada acontecer muito antes ou depois do

³³ O novo quadro legal, não prevê em que casos e em relação a que processos concretos devem ser realizadas distribuições extraordinárias, e mesmo quem deve verificar a existência da cláusula geral “quando a urgência do processo o justifique”. A análise dos despachos e regulamentos dos tribunais de comarca e das entrevistas realizadas, permite concluir, na verdade, que nem todos os processos tipificados como urgentes pela lei dão automaticamente lugar a distribuições extraordinárias. No que toca à distribuição extraordinária, esses processos são divididos entre: processos que são classificados como urgentes pela lei, mas não justificam a concretização de uma distribuição própria (extraordinária), e processos urgentes que têm implicações nos direitos, liberdades e garantias das pessoas e, por isso, justificam a realização de uma distribuição extraordinária. Estes últimos são operacionalizados nos despachos e regulamentos internos dos/as juizes/as presidentes de comarca, onde se procurou uniformizar quais os processos que devem, em regra, resultar numa distribuição extraordinária, classificados como ‘urgentíssimos’ ou ainda como ‘emergentes’. Os exemplos concretos dados pelos diferentes juizes/as presidentes, nos regulamentos e despachos e também em entrevista, e que terão resultado, em algumas comarcas, também da auscultação dos/as magistrados/as judiciais a exercer funções na comarca, são geralmente “interrogatórios e processos sumários com arguidos detidos,

horário previsto para a distribuição ordinária³⁴. Assim, a escolha de um horário para a distribuição ordinária diária está relacionada com a preocupação de mitigar, pelo menos em alguns tribunais, as potenciais perturbações ao normal funcionamento dos tribunais que a realização de distribuições extraordinárias gera.

“(…) o que pode e tem de haver, é comunicação entre o MP e o juiz, para evitar várias extraordinárias (...). Sabemos que há atos que têm de ser realizados imediatamente, mas outros podem esperar uma hora. Se eu começo a receber sumários, recebo um às 9:30 e outro às 10:00, e eu já sei que o juiz só faz julgamentos às 14:00, não tenho de andar a correr para distribuir um sumário. Na instrução também há comunicação entre o procurador e o juiz de instrução criminal. Por exemplo, o MP transmite à central que vai aparecer um processo urgente que tem de ser distribuído imediatamente, para começar a ouvi-lo ao 12:00. Nesse caso, comunicamos com o juiz que sabemos que vai estar de turno para fazer uma distribuição logo cedo às 9 da manhã.” (JP_COM_04)

“Isto funciona tanto melhor quanto melhor funcionar a conjugação do Ministério Público com o do juiz.” (JP_COM_05)

“A hora foi fixada na sequência de algumas conversas, de tentativa de compreender o tribunal em “termos de horas”, e teve a colaboração, quer do administrador judiciário, quer do magistrado do Ministério Público coordenador. Na verdade, a grande maioria das situações que justifica a distribuição extraordinária nos tribunais tem origem nos serviços do Ministério Público. Pode respeitar a diferentes atos, mas de uma forma muitíssimo alargada tem origem nos serviços do Ministério Público.” (JP_COM_09)

“Eu procurei sensibilizar a Procuradora Coordenadora para essa questão, para, na medida do possível, particularmente no caso dos processos sumários, estes caírem na distribuição ordinária, porque ela acontece às 13:30 e, por isso, podem perfeitamente notificar as pessoas para a tarde. A nível local, os juizes que trabalham na competência genérica ou nos tribunais de competência local criminal, tentaram afinar critérios com os procuradores para perturbar o mínimo possível o trabalho diário. Penso que não tem havido grandes problemas, nem conflitos, tem havido diálogo nesse sentido e algum consenso, o que evita efetivamente que os sumários cheguem a uma hora que dê origem a uma distribuição extraordinária. Os próprios magistrados vão conversando e afinando critérios para perturbar o mínimo possível o trabalho de uns e de outros.” (JP_COM_17)

Na verdade, a escolha do horário para a distribuição ordinária foi condicionada pelo objetivo de reduzir ao mínimo o número de distribuições extraordinárias. Como refere o despacho proferido pelo Juiz Presidente de comarca dos Açores, “ocorrendo agora apenas uma [distribuição ordinária] em cada dia, qualquer hora que se designe tem vantagens e desvantagens” (Regulamento sobre a alteração às regras de distribuição

processos de internamento compulsivo de urgência, processos tutelares educativos com aplicação de medida de internamento, e outros que cumpra apreciar a privação da liberdade, processos de intrusão corporal, inquéritos para validação de segredo de justiça, procedimentos de urgência relativos a crianças ou jovens e processos de promoção e proteção e tutelares cíveis com medidas urgentes” (Regulamento sobre a alteração às regras de distribuição decorrentes do art. 204.º CPC na redação da L 55/2021, de 13.8, e da Portaria 86/2023, de 27.3, Despacho de 5.5.2023, Açores, p.5).

³⁴ A realização de distribuições extraordinárias, segundo nos foi reportado, está, de maneira geral, mais circunscrita aos tribunais de comarca, designadamente, no caso de pessoas detidas.

decorrentes do art. 204.º CPC na redação da L 55/2021, de 13.8, e da Portaria 86/2023, de 27.3, Despacho de 5.5.2023, Regulamento Açores, p.4).

“Entendemos que as 14:00 seria o horário mais indicado. (...) Permite que o expediente que venha das polícias, os sumários, venha cair na distribuição ordinária, e, assim, fazemos distribuições extraordinárias muito raramente. Temos de realizar distribuições, com frequência, para atos jurisdicionais em inquérito, mas tentamos coordenar tudo de forma que cause o menor transtorno possível.” (MJ_COM_10)

“(...) a escolha da hora das 13:45 tem uma lógica. Escolhi uma hora em que fosse mais provável abranger o maior número de processos. O que demanda mais distribuições extraordinárias são processos de pessoas detidas (sumários ou de presos), para interrogatório ou cumprimento de mandados de detenção. São esses que são menos previsíveis e que são processos urgentes que, por norma, entrarão no tribunal por volta das 09:30-10:30. Se for uma questão mais ou menos simples, o Ministério Público fará o que bem entender em relação ao processo, e se entender, por exemplo, que tem de vir para interrogatório, tem de ser distribuído. Às 13:45, se não precisar de prova acrescida, estará pronto, e vem à distribuição das 13:45, que é a distribuição ordinária.” (JP_COM_05)

“Fixei às 13:30, a exata hora em que abre a secretaria.” (JP_COM_03)

“Depois de ouvir toda a gente, e ninguém se entendia, percebi, depois de falar com os oficiais de justiça da central, que o horário das 13:45 era aquele que permitia distribuir um maior número de processos urgentes, o que minimiza a necessidade de fazer distribuições extraordinárias, que causam um transtorno enorme.” (JP_COM_15)

“Estabeleci o horário às 13:45, para tentar evitar duas coisas: a coincidência com o período temporal mais usado pelos juízes para a realização de diligências diárias, e também evitar ao máximo que haja um grande número de distribuições extraordinárias.” (JP_COM_20)

Nos tribunais superiores, os horários estabelecidos, para a distribuição ordinária dos processos, são também variados. Nos Tribunais da Relação de Lisboa e Évora, foi fixado o horário das 15:00, no Tribunal da Relação de Coimbra, a distribuição é feita às 10:00, no Tribunal da Relação do Porto às 11:45 e, no Tribunal da Relação de Guimarães, às 14:30. No Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição de processos ocorre às 14:30.

3.2.2 Local da realização das operações de distribuição

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março: “A distribuição é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais da jurisdição comum de 1ª instância, em que é efetuada por núcleo.” Assim, nos **tribunais superiores** - nos tribunais da relação, nos tribunais centrais administrativos e nos supremos tribunais - cada tribunal é responsável pela distribuição dos processos que aí dão entrada, em relação a todas as secções que compõem o tribunal.

Na **jurisdição administrativa e fiscal**, a distribuição ordinária diária é efetuada por tribunal, e apenas em relação aos processos que lhes dizem respeito. Durante o período de férias judiciais, os tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância organizam-se de

forma diferente, seguindo a lógica implementada para a realização de turnos de serviço urgente. Na zona Centro, por exemplo, realizaram a distribuição de todos os tribunais “conjuntamente e de modo centralizado num só Tribunal, mas de forma rotativa entre eles, sempre às 14h30” (Despacho n.º 26/2023 – TAF’S Zona Centro).

3.2.2.1 A especificidade da primeira instância da jurisdição comum: modelos de organização da distribuição

Na **jurisdição comum, nos tribunais de comarca**, os/as juízes/as presidentes operacionalizaram as novas regras de distribuição eletrónica de processos tendo em conta as especificidades de cada um dos tribunais em termos de **recursos humanos, volume processual e dispersão geográfica**, encontrando-se em execução, como veremos em seguida, diferentes regras de operacionalização. O exercício destas competências foi, em parte, orientado por **recomendações genéricas emitidas pelo CSM**, que tiveram o objetivo de “facilitar a uniformidade de procedimentos” e “no respeito pelas especificidades de cada Tribunal” (Conselho Superior da Magistratura, 2023). A título de exemplo, o CSM estabeleceu que:

“Os atos de distribuição em 1.ª instância podem ser centralizados em um ou mais locais e abranger os Tribunais de Competência Territorial alargada, sediados na comarca, conforme determinação do/a juiz presidente do tribunal de comarca; A ausência de representante do Ministério Público ou dos Advogados aos atos de distribuição não prejudica a sua realização.” (Conselho Superior da Magistratura, 2023).

Conforme explanado no artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, a distribuição é efetuada **por núcleo**, tendo este preceito conduzido a diferentes interpretações por parte dos/as juízes/as presidentes de comarca, observando-se, consequentemente, uma grande heterogeneidade na organização do procedimento de distribuição nestes tribunais.

Nos termos em que a expressão ‘núcleo’ é entendida, no âmbito da organização judiciária³⁵, significa que deveria existir uma distribuição para cada conjunto de juízos sedeados em determinado município. Utilizando, como exemplo, a comarca de Coimbra, os núcleos de distribuição seriam dez: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Lousã, Oliveira do Hospital, Penacova, Soure e Tábua. Assim, **numa interpretação literal, todos os dias, em cada um destes núcleos, deveriam reunir-se, no mínimo, três atores judiciais** (magistrado/a judicial, procurador/a e oficial de justiça), para assistir às operações de distribuição dos processos entrados em cada núcleo, perfazendo um total de trinta atores judiciais dedicados, durante algum tempo do dia de trabalho, a essa tarefa. A essa dificuldade prática, acresce o facto de **muitos desses núcleos**, com um baixo volume processual, **terem apenas aí sedeados juízos de juiz único**, pelo que a rotatividade seria impossível de aplicar e criaria entropias gravosas para o normal funcionamento do tribunal.

“Sendo que nos núcleos de Abrantes, Almeirim, Cartaxo, Coruche, Ourém, Rio Maior e Torres Novas do Tribunal Judicial da comarca de Santarém apenas estão sediados Juízos de juiz único, o que (...) torna despropositado que neles se constitua, em regime rotativo diário, um quarteto de operadores judiciários para

³⁵ Ver nota de pé de página 30.

realização da distribuição local, que, além do mais, é em alguns dias inexistente (...) para além de significativamente penalizador para o serviço e gestão do tempo do juiz colocado nessa situação.” (Despacho I/2023 – GEN, Regulamento Santarém, p. 3)

A análise dos despachos e regulamentos das vinte e três comarcas leva-nos a sistematizar a organização da operacionalização da distribuição em **três modelos distintos (com ou sem rotatividade)**: um **modelo descentralizado** (a operação de distribuição é realizada em cada núcleo do Tribunal de comarca), um **modelo semi-centralizado** (a operação de distribuição é realizada num núcleo do Tribunal de comarca, mas envolvendo os juízos de mais de um núcleo) e um **modelo centralizado** (a operação de distribuição é realizada num único local para todos os juízos da comarca) (cf. Tabela 4).

Tabela 4. Modelos de organização das operações de distribuição ordinária nos tribunais de comarca

	COM ROTATIVIDADE	SEM ROTATIVIDADE
DESCENTRALIZADO (a operação de distribuição é realizada em cada núcleo do Tribunal de comarca)	-	Porto
SEMI-CENTRALIZADO (a operação de distribuição é realizada num núcleo do Tribunal de comarca, mas envolvendo os juízos de mais de um núcleo)	Beja, Coimbra, Évora, Leiria, Vila Real, Lisboa Oeste	Aveiro, Lisboa
CENTRALIZADO (a operação de distribuição é realizada num único local para todos os juízos da comarca)	Braga, Açores, Castelo Branco, Faro, Guarda, Lisboa Norte, Madeira, Portalegre, Porto Este, Setúbal, Viana do Castelo, Viseu	Bragança, Santarém

Fonte: OPJ/CES

A **rotatividade** refere-se ao local onde as operações de distribuição são efetuadas: com rotatividade significa que a unidade central onde as operações se realizam varia de acordo com o/a juiz/a nomeado para presidir à distribuição; sem rotatividade indica que as operações de distribuição se realizam sempre na mesma unidade central. A aplicação de um modelo sem rotatividade do local físico das operações de distribuição, como é exemplo, a comarca de Bragança, obriga a que sejam os/as magistrados/as a deslocarem-se, no dia em que estão escalados/as para presidir ou assistir à distribuição, ao núcleo da unidade central onde a mesma se realiza, devendo aí permanecer durante

todo o dia para, caso surjam, puderem presidir às distribuições extraordinárias de processos urgentes.

“A distribuição dos processos entrados em juízo em toda a comarca é efetuada em cada dia por um juiz e sempre a partir da Secção Central da Secretaria instalada no Palácio da Justiça de Bragança (Edifício 1)”. (Regulamento da distribuição dos processos por meios eletrónicos, Regulamento Bragança, p. 2)

Por exemplo, na comarca de Viana do Castelo, optou-se por um modelo centralizado com rotatividade. Assim, as operações de distribuição de processos, para todos os núcleos da comarca, são executadas no Palácio da Justiça de Viana do Castelo, presididas, sequencialmente por cada um/a dos/as dez magistrados/as judiciais que exercem as suas funções nos juízos aí instalados. Quando esses/as dez magistrados/as já presidiram pelo menos uma vez ao ato de distribuição, o local físico onde se realiza a distribuição passa a ser, por exemplo, no Palácio da Justiça de Ponte de Lima, até que se “esgote” a possibilidade de presidência do ato de distribuição pelos/as juizes/as aí colocados, e assim sucessivamente, até voltar ao início, ao Palácio da Justiça de Viana do Castelo.

“A distribuição ordinária de todos os processos judiciais, papéis e demais expediente entrados em todos os núcleos do Tribunal Judicial da comarca de Viana do Castelo, sendo presidida, em cada dia útil, apenas por um juiz e realizada na Unidade Central referida no artigo 2.º (...).” (Regulamento novos mecanismos de distribuição electrónica, Regulamento Viana do Castelo, p. 1-2)

Em qualquer um dos casos, a rotatividade da presidência, bem como da assistência exigidas por lei estão garantidas, pois os/as magistrados/as (judiciais ou do Ministério Público) escalados/as serão diferentes.

De acordo com os despachos e regulamentos dos/as juizes/as presidentes analisados, são dois os principais fatores que informam a opção do modelo: a necessidade de ter em consideração as especificidades da comarca, em termos geográficos, de recursos humanos, do volume processual em geral e, em particular, em determinadas jurisdições, e o objetivo de mitigar os efeitos adversos no funcionamento quotidiano dos tribunais decorrentes da aplicação das novas regras de distribuição.

“(…) as regras que se vão estabelecer visam causar o menor impacto no trabalho diário de todos os magistrados e oficiais de justiça, nomeadamente, a menor rotatividade possível. Por outro lado, impõe-se atender às especificidades de determinadas jurisdições (o caso da Instrução Criminal em que o elevado número e cadência de atos urgentes poderá impor várias distribuições extraordinárias diariamente, bem como a circunstância de estar sediada num edifício à parte, no núcleo de Penafiel), à necessidade de não pôr em causa o funcionamento das agregações nem a composição habitual do tribunal coletivo.” (Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais – Lei 55/2021, de 13 de agosto, e Portaria nº 86/2023, de 27 de março, Regulamento Porto Este, p. 2)

“Apesar de todas as dúvidas que se levantam no regime legal fixado para a distribuição dos atos processuais, impõe-se a sua regulamentação interna, com a fixação dos termos em que se realizará na nossa comarca, onde procuramos suprir algumas dessas dúvidas e adaptar esse ato de distribuição às nossas especificidades.” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei

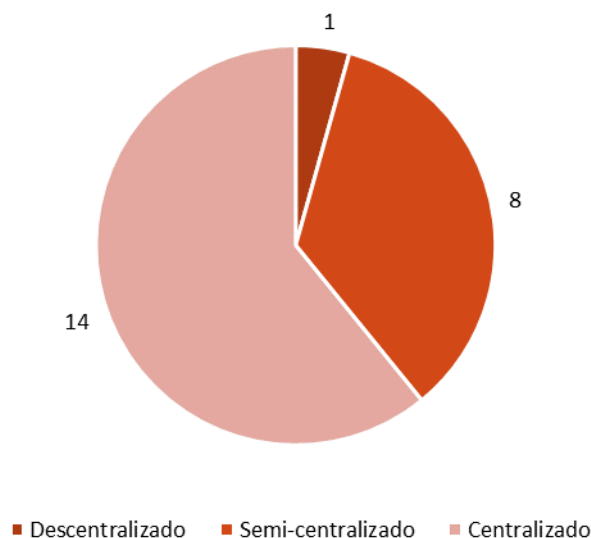
n.º55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º86/2023, de 27 de março), Regulamento Madeira, p. 1)

“Tendo em vista a regulamentação dos referidos aspetos, importará atender: à dimensão do TJC de Lisboa (e de boa parte dos vinte e nove Juízos especializados que o compõem), essencialmente, para o que aqui interessa, ao volume processual enfrentado nas diversas jurisdições e em cada um dos municípios que integram a área de competência territorial do TJC de Lisboa (sete municípios, geograficamente dispersos: Lisboa, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete); ao número e dimensão dos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa (três deles com competência em todo o território nacional); ao funcionamento dos diversos Juízos e Tribunais de competência territorial alargada em doze edifícios distintos; às diferentes soluções reclamadas, em matéria de distribuição, pelos diversos Juízos e Tribunais de competência territorial alargada, seja em razão das especificidades resultantes das respetivas esferas de competência (que determinam diferentes níveis de possíveis condicionamentos da distribuição e exigências distintas no que respeita aos tempos de resposta), seja em razão da organização de serviço vigente em cada um deles (que importa, tanto quanto possível, salvaguardar), seja ainda por força da diversidade dos locais em que se encontram instalados (o que, a par do volume de processos e procedimentos a distribuir e dos constrangimentos que se continuam a fazer sentir ao nível do processamento eletrónico da atividade judicial, configura, em alguns casos, um obstáculo de monta à concentração total da distribuição); e à escassez de recursos humanos com que o TJC de Lisboa se debate e que se agrava a cada dia que passa.” (Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos e demais procedimentos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa, Regulamento Lisboa, p. 1-2)

(...) A elaboração do respetivo projeto [do Regulamento] teve como preocupações principais a simplificação de procedimentos, [de modo a] evitar a repetição desnecessária de formalismos, causar o menor impacto possível no dia-a-dia da atividade de juízes, procuradores da república, oficiais de justiça e advogados, a repartição tanto quanto possível equitativa do trabalho por todos os juízes do tribunal, em sistema de rotatividade e a garantia aleatoriedade no resultado.” (Regulamento Braga, p. 1-2)

Como resulta da tabela 4, a maioria das comarcas adotou um modelo de organização centralizado (cf. Figura 5).

Figura 5. Modelos de organização da distribuição ordinária adotados pelos tribunais de comarca



Fonte: OPJ/CES

Estes modelos de organização referem-se à distribuição ordinária durante o período de normal funcionamento dos tribunais. **Durante as férias judiciais, a organização é diferente**, e corresponde com o **serviço de turno urgente** dos/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público.

“Quanto ao período de turno de férias, a distribuição de todo o tribunal (e do TEP/Açores) será, efetuada na lógica que antecede, mas concentrada em Ponta Delgada, presidindo à mesma os juízes de turno à jurisdição cível no Grupo Oriental, sendo substituídos nesse ato pelos juízes de turno à jurisdição criminal no Grupo Oriental e, só como último recurso, pelos juízes de turno nos Grupos Central e Ocidental, justificando-se a assimetria por serem ambos os últimos os mais onerados com o trabalho de turno (os do criminal, em razão da matéria em causa; os demais por garantirem ambas as jurisdições em seis ilhas).” (Regulamento sobre a alteração às regras de distribuição decorrentes do art. 204.º CPC na redação da L 55/2021, de 13.8, e da Portaria 86/2023, de 27.3, Despacho de 5.5.2023, Regulamento Açores, p.4)

“Nesta conformidade, adotando o mesmo critério que preside à organização dos turnos destinados a assegurar o serviço urgente nos períodos de férias judiciais, também para efeitos de turnos de distribuição se justifica dividir a comarca em dois grandes polos (Aveiro e Santa Maria da Feira), desta feita sem qualquer subdivisão em grupos, centralizando na unidade central que funciona no núcleo de cada um desses dois municípios as operações de distribuição relativas ao conjunto de núcleos que integram o respetivo polo.” (Despacho n.º 3/2023

(Turnos de Distribuição), Regulamento Aveiro, p.3)

“A distribuição extraordinária de toda a comarca, em períodos de férias, deverá concentrar-se no juízo ao qual seja afeto o juiz que se encontrar de turno e, apenas, excecionalmente, por razões ponderosas de serviço (v.g. realização de primeiro interrogatório de arguido detido), no núcleo onde esse juiz se vier a encontrar.” (Despacho n.º 8, Regulamento Beja)

“A distribuição, ordinária e extraordinária, em período de férias judiciais é presidida pelo juiz que se encontra de turno ao serviço urgente (...).”

(Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos e demais procedimentos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa, Regulamento Lisboa, p.9)

Durante as férias judiciais, uma vez que a distribuição deixou de ser automática, **apenas se realizam distribuições de processos urgentes**, como decorre do artigo 137.º, n.º 1 do CPC, “Sem prejuízo de atos realizados de forma automática, não se praticam atos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais.” Em linha com este preceito, o Conselho Superior da Magistratura, nas orientações gerais que emitiu sobre o novo regime de distribuição eletrónica de processos, também considera que “durante os períodos de férias judiciais não se praticam atos de distribuição ordinária uma vez que, não sendo automáticos, estão sujeitos ao regime do artigo 137.º/1, do Código de Processo Civil” (Conselho Superior da Magistratura, 2023).

Apesar de apenas se distribuírem processos urgentes, a aplicação das novas regras de distribuição de processos tem igualmente de se verificar (presidência da distribuição por um/a juiz/a, assistido por um/a magistrado/a do Ministério Público e secretariado por um/a oficial de justiça, e criação de uma ata). Em momento posterior, analisaremos as perceções dos/as intervenientes judiciais quanto ao impacto das novas regras de distribuição de processos durante as férias judiciais.

O modelo descentralizado

O **modelo descentralizado** é aquele que, numa leitura literal, concretiza a solução da **Portaria: todos os dias, em todos os núcleos da comarca, realizam-se as operações de distribuição referentes aos processos entrados nos juízes sedeados nesse núcleo**. Este modelo foi aplicado, numa primeira fase, em três das vinte e três comarcas: na comarca da Madeira, na comarca de Lisboa Oeste e na comarca do Porto. Apenas se mantém nesta última (cf. Figura 5).

“(…) optou-se por descentralizar a distribuição, efetuando-a em cada um dos núcleos da comarca e, no Funchal, com mais de um edifício, em cada um dos edifícios deste núcleo, de acordo com as jurisdições aí instaladas, por forma a evitar a deslocação de Juízes entre núcleos e/ou edifícios, facilitando a sua rotatividade diária imposta por lei.” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º 86/2023, de 27 de março), Regulamento Madeira, p. 2)

“A distribuição ordinária dos processos entrados na comarca de Lisboa Oeste é efetuada uma vez por dia, todos os dias úteis, e terá lugar às 13h45m, em cada um dos Núcleos da comarca (Amadora, Cascais, Oeiras, Mafra e Sintra).” (Distribuição de processos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Oeste de acordo com a Lei n.º 55/21 de 13 de agosto e Portaria n.º 86/23, de 27 de março, Regulamento Lisboa Oeste, p. 1)

No Porto, pode ler-se no artigo 5.º do Regulamento interno, que “a distribuição tem lugar na unidade central do núcleo da secretaria judicial”. Acresce uma especificidade: em 3 dos núcleos que compõem o Tribunal de comarca do Porto, existem juízos que se encontram instalados em edifícios diferentes. Para acautelar essas situações, lê-se nos n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 5.º do Regulamento que:

“No núcleo do Porto, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça do Porto.

No núcleo de Santo Tirso, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça de Santo Tirso, incluindo as unidades de processos do Juízo de Comércio deslocalizadas no núcleo da Maia.

No núcleo de Vila Nova de Gaia, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça de Vila Nova de Gaia (Regulamento da Distribuição Processual no Tribunal Judicial da comarca do Porto, Regulamento Porto)

Os/As juízes/as que exercem funções nos juízos instalados fora destes espaços (onde está prevista realizar-se a operação de distribuição), necessitam de, no dia em que estão escalados à distribuição, se deslocar à unidade central dos edifícios acima mencionados para presidirem às operações de distribuição (ordinária e todas as extraordinárias que possam eventualmente acontecer).

No caso da comarca da Madeira, após um período de experimentação e de adaptação às novas regras de distribuição eletrónica de processos, o Juiz Presidente da comarca revogou este modelo, tendo em consideração o número de magistrados/as judiciais existentes nos diferentes núcleos, e a composição arquipelágica da comarca, como se pode ler no regulamento:

“A efetivação do sistema de distribuição eletrónica dos atos processuais nos diversos núcleos da nossa comarca colocou alguns problemas/obstáculos que têm de ser corrigidos/ultrapassados, a saber, a vinculação diária, ou quase diária, dos juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais adstritos a esse serviço nos juízos com um ou dois lugares de juiz (...). (...) optou-se por juntar a distribuição dos juízos locais de Ponta do Sol, Porto Santo e Santa Cruz à distribuição dos juízos sediados no Ed. Funchal 2000, em sistema de distribuição “itinerante”, em que as distribuições destes juízos se realizam em conjunto, mas por núcleo e/ou edifício, na sede do juízo do juiz que preside à distribuição, ou seja, quando presidir à distribuição o juiz do Juízo Local Cível de Santa Cruz, este, em Santa Cruz, distribui os atos/processos dos juízos sediados no Ed. Funchal 2000 e dos juízos locais de Ponta do Sol, Porto Santo e Santa Cruz, o mesmo se passando quando a presidência couber a um dos juízes do Juízo Local de Ponta do Sol, que assim distribui, na Ponta do Sol, todos os atos/processos desses juízos, permitindo, por um lado, uma rotatividade mais alargada dos intervenientes, evitando, por outro lado, sucessivas substituições destes intervenientes por questões de serviço e/ou pessoais.” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º 86/2023, de 27 de março) (texto original de 8 de maio, 1ª alteração a 12 de maio de 2023, e 2ª alteração a 15 de setembro de 2023), Regulamento Madeira, p. 1)

Em Lisboa Oeste, o facto de o núcleo de Mafra integrar apenas 3 juízes/as, e um/a deles/as se encontrar de baixa médica, significava que os/as dois/duas juízes/as em funções em Mafra tinham a seu cargo, diariamente, a presidência da distribuição, ou como efetivos/as, ou como suplentes. A distribuição ordinária dos processos judiciais adotando um modelo descentralizado era, por isso, demasiado onerosa para este núcleo, o que levou a que, de 29 de maio de 2023 até ao dia 14 de julho de 2023, passasse a ser efetuada em conjunto pelos/as magistrados/as do núcleo de Oeiras.

“(…) foi efetuado o contacto com os Exmos. Senhores e Senhoras Juízes do Núcleo de Oeiras para, num espírito de colaboração e a título excecional, assegurarem, no respetivo dia de turno e suplência, a distribuição ordinária (e apenas a distribuição ordinária) dos processos do Núcleo de Mafra até ao início das férias judiciais de Verão, os quais, na sua larga maioria, declararam aceitar,

presidir à distribuição de acordo com o respetivo mapa de presidência e suplência (...) contando que a distribuição seja presidida pelos meios eletrónicos e em Oeiras, sem deslocação física a Mafra.” (Distribuição de processos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Oeste de acordo com a Lei n.º 55/2021 de 13 de agosto e Portaria n.º 86023, de 27 de março - Núcleo de Mafra, Regulamento Lisboa Oeste, p. 1)

A distribuição extraordinária de processos urgentes com entrada no núcleo de Mafra continuava a ser presidida pelos/as magistrados/as desse núcleo.

Os exemplos acima referidos ilustram como a operacionalização das novas regras de distribuição, sem considerar as especificidades de cada contexto, teria sido disruptiva para uma grande parte dos tribunais de comarca.

O modelo semi-centralizado

O **modelo semi-centralizado pressupõe a divisão da comarca em duas ou mais áreas**, responsáveis pela distribuição de processos referentes a um ou mais núcleos, da mesma comarca. Visto que a distribuição é feita de forma eletrónica, **a unidade central nomeada ao turno de distribuição desencadeia as operações de distribuição de cada núcleo de forma individualizada e sequencial relativamente a cada um deles.**

Este modelo foi adotado nas comarcas de Aveiro, Beja, Coimbra, Évora, Leiria, Lisboa, Lisboa Oeste e Vila Real, incluindo, tanto comarcas com um volume processual elevado (Aveiro e Lisboa), médio (Coimbra, Leiria e Madeira) e baixo (Beja, Évora e Vila Real). Aveiro justificou a adoção deste modelo devido ao “elevado número de núcleos que compõem a comarca e o reduzido número de magistrados que exercem funções na maior parte deles” (Despacho n.º 3/2023 (Turnos de Distribuição), Regulamento Aveiro, p.3). Em Coimbra, considerou-se que este modelo seria a “forma de organização mais eficiente e que menos afetará o funcionamento diário do tribunal, e a qualidade do serviço de justiça prestado ao cidadão” (Despacho - Distribuição eletrónica dos processos judiciais no Tribunal Judicial da comarca de Coimbra e no Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, Regulamento Coimbra, p.3). Em Beja, a “dispersão geográfica associada à escassez de recursos humanos (...), bem como a inexistência de uma unidade central de secretaria em todos os núcleos (...)” (Despacho n.º 8, Regulamento Beja, p.2) justificou a adoção de um modelo de organização semi-centralizado. Vila Real considerou “a concreta composição e localização dos Juízos que o integram e o número de Juízes que no seu seio, exercem funções” (Despacho n.º 2023/12, Regulamento Vila Real, p.3).

Também para o Juiz Presidente da comarca de Lisboa “aconselharia, em face também da enorme escassez de recursos humanos que se faz sentir, a concentração de tais operações num único ato, em que se procedesse à distribuição ordinária de todos os processos judiciais, e demais procedimentos que demandam pronúncia jurisdicional, diariamente entrados no TJC de Lisboa e, porventura, em cada um dos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa” (Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos e demais procedimentos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa, Regulamento Lisboa, p. 2), porém, “o volume de processos e procedimentos diariamente entrados para distribuição, a separação física dos diversos Juízos e Tribunais e a diversidade das questões a atender nas múltiplas jurisdições,

impedem que se proceda à completa centralização da distribuição” (*idem*, p. 3). Assim, face a estes condicionamentos, foi necessário atender ao “volume processual a distribuir e, ou, a sua natureza; e a proximidade do local em que se realiza o ato de distribuição e o local em que se encontram instalados os Juízos e Tribunais a que cada ato de distribuição respeita” (*idem*, p. 3) de modo a privilegiar a concentração, ainda que ‘parcelar’, em diversos atos de distribuição que concentrem a distribuição de processos e procedimentos respeitantes a um conjunto de juízos ou tribunais.

O modelo de organização centralizado

O **modelo centralizado** foi o modelo adotado pela maioria das comarcas (cf. Figura 5): Açores, Braga, Bragança, Castelo Branco, Faro, Guarda, Lisboa Norte, Madeira, Portalegre, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu. **A adoção do modelo pressupõe uma interpretação *lato sensu* da lei.** Considera-se que a expressão “por núcleo”, utilizada na redação do citado artigo 16.º, n.º 4, não significa que a distribuição tenha de ser efetuada presencialmente “em cada núcleo”, mas sim, que a operação de distribuição eletrónica seja realizada separadamente para cada núcleo. Assim, **no modelo de organização centralizado, realizam-se, todos os dias úteis, numa única unidade central, tantas operações quantas as necessárias para distribuir os processos referentes a todos os núcleos da comarca.**

“A distribuição dos processos entrados em juízo em toda a comarca é efetuada em cada dia apenas por um juiz e a partir de uma única unidade central de secretaria, que coincidirá sempre com o edifício onde aquele se encontra colocado.” (Regulamento Braga, p. 5)

“A distribuição ordinária será presidida por Juiz nomeado pelo Juiz Presidente, em regime de rotatividade diária, abrangendo todos os Juizes em exercício de funções no Tribunal Judicial da comarca de Castelo Branco (...).” (Despacho nº 53/2023, Regulamento Castelo Branco, p. 7)

“A distribuição de processos entrados em toda a comarca é efetuada diariamente, sendo presidida por único juiz, a partir de uma única unidade central de secretaria, em sistema de rotatividade.” (Despacho n.º13, Regulamento Lisboa Norte, p. 2)

“A distribuição ordinária será presidida diariamente por um único juiz.” (Despacho n.º15/2023, Regulamento Portalegre, p. 1)

“A distribuição dos processos entrados em juízo em toda a comarca é efetuada, em cada dia útil, num único núcleo da comarca, a partir da respetiva unidade central de secretaria.” (Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais – Lei 55/2021, de 13 de agosto, e Portaria nº 86/2023, de 27 de março, Regulamento Porto Este, p. 5)

“A distribuição diária no Tribunal Judicial da comarca de Santarém é centralizada no núcleo de Santarém, sendo realizada na unidade central localizada no Palácio da Justiça II de Santarém, sita no Edifício da Antiga Escola Pática de Cavalaria, Praça do Município, 2005-245 Santarém.” (Despacho 2/2023 – GEN, Regulamento Santarém, p. 5)

“A presidência da distribuição e o respetivo regime de substituição será organizado para toda a comarca de Setúbal sendo realizada de forma rotativa e sequencial em cada um dos (...) núcleos.” (Despacho n.º50/2023, Regulamento Setúbal, p. 10)

“(…) a distribuição incidirá sobre todos os núcleos que integram a comarca de Viseu (…) opta-se por determinar a sua presidência, em regime de rotatividade diária, por todos os juizes que exercem funções na comarca.” (Novo regime da distribuição dos processos judiciais na comarca de Viseu, Regulamento Viseu, p. 1)

As comarcas de Faro e Guarda, que inicialmente optaram por um modelo de organização semi-centralizado, alteraram essa organização para um modelo centralizado. A preferência por um modelo centralizado foi inicialmente pugnada pelos/as magistrados/as judiciais que exerciam funções na comarca de Faro, considerando o Juiz Presidente, porém, que esse método podia “não ser exequível” (Despacho n.º 58/2023, Regulamento Faro, p. 2). Segundo o Regulamento do Juiz Presidente da comarca de Faro, “a experiência dos quase primeiros dois meses de vigência” (Despacho n.º 72/2023, Regulamento Faro, p. 1) permitiu que a distribuição de todos os processos da comarca se faça num único núcleo.

“A partir do terceiro dia útil de setembro (inclusive) e fora do período de férias judiciais, a distribuição de processos no Tribunal Judicial da comarca de Faro faz-se, diariamente, em todos os dias úteis, em unidade central de um núcleo; A distribuição centralizada num só núcleo iniciar-se-á na unidade central de Albufeira, seguindo-se as unidades centrais dos demais núcleos por ordem alfabética (...).” (Despacho n.º 72/2023, Regulamento Faro, p. 3)

Na comarca da Guarda, a utilização de um modelo semi-centralizado, composto por três áreas, foi alterado por se “concluir que o volume de processos a distribuir diariamente na comarca da Guarda poderá não justificar a sua divisão nos três mencionados núcleos” (Despacho 111/2023, Regulamento Guarda, p.3). A adoção de um modelo centralizado, onde a realização da distribuição dos processos de toda a comarca é feita a partir de um único núcleo tem igualmente vantagens, nomeadamente o número mais reduzido de dias em que os/as juizes/as têm de presidir à distribuição, “solução que todos preferem” (*idem*).

“Com efeito, todos os Srs. Juizes concordaram que este procedimento será mais vantajoso, na medida em que permitirá que, quer os Juizes, quer os Magistrados do Ministério Público, quer os Oficiais de Justiça afetos a cada núcleo, intervenham um menor número de vezes nos atos de distribuição, não interrompendo o demais trabalho com tanta frequência, assegurando, desta forma, uma melhor gestão do tempo.” (Despacho 111/2023, Regulamento Guarda, p. 3)

3.2.3 Nomeação do/a juiz/a para presidir ao ato de distribuição

Tanto na **jurisdição comum** como na **jurisdição administrativa e fiscal**, a **designação de um/a juiz/a para presidir ao ato de distribuição é feita, pelos/as respetivos juizes/as presidentes, através da criação de mapas ou escalas de turno, anuais ou trimestrais**, à distribuição, de forma muito similar aos turnos de serviço urgente durante as férias judiciais. Estes mapas foram criados para assegurar o **critério de rotatividade diária** dos/as juizes/as, utilizando critérios como a antiguidade do/a juiz/a ou a ordem alfabética de cada juízo ou tribunal.

Este procedimento **levantou**, especialmente no início da aplicação das novas regras, as **seguintes questões**, que foram resolvidas de maneira diferente nas duas jurisdições:

- Sobre **que juiz/a (titular, auxiliar ou do quadro complementar) poderia** assumir as funções de presidência das operações de distribuição.

- Sobre o **conceito de “impedido”**. A questão era a de saber se “impedido” se referia aos casos de impedimento previstos no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil e no Código do Procedimento Administrativo, ou se, por outro lado, devia antes ser interpretado como casos em que o/a juiz/a designado na escala à distribuição se encontrava impossibilitado ou indisponível.

- Sobre o **conceito de impossibilidade ou indisponibilidade que derivasse na substituição** do/a juiz/a indicado a turno à distribuição.

No decurso do trabalho de campo pudemos, ainda, verificar que **existem diferentes interpretações quanto à obrigatoriedade ou não dos magistrados judiciais e do Ministério Público assistirem à operação de distribuição presencialmente ou, se tal é possível, também ocorrer remotamente através de plataforma informática.**

Em regra, aquelas questões, com exceção da última, parecem não suscitar, na prática, especial controvérsia. Na jurisdição administrativa e fiscal, nos tribunais de 1.^a instância, quanto às substituições de juízes, sempre que o/a juiz/a designado/a para presidir à operação de distribuição verificar qualquer circunstância impeditiva da sua presença, deve comunicar, pela via mais expedita, de imediato e prontamente, ao/à juiz/a substituto/a. Na jurisdição comum, em relação à primeira questão, nos tribunais de comarca, os/as juízes/as presidentes consideraram que esta tarefa deve ser executada por um/a juiz/a colocado na comarca como titular, podendo, na sua falta, ser um/a juiz/a auxiliar ou do quadro complementar a assumir esta função.

Sobre o conceito de “impedido”, os despachos e regulamentos consensualizaram a interpretação do ‘impedimento’ como juiz/a impossibilitado/a ou indisponível. Já sobre o conceito de impossibilidade ou indisponibilidade que derivasse na substituição do/a juiz/a indicado a turno à distribuição, a análise dos despachos e regulamentos consideram que apenas situações muito específicas constituem indisponibilidade, nomeadamente a falta ou ausência ao serviço. Para além da falta ou ausência ao serviço, há regulamentos de comarca em que se entende que a indisponibilidade, implicando a substituição do/a juiz/a, também advém da realização de diligência que não possa absolutamente ser adiada, suspensa ou interrompida pelo período necessário à realização da distribuição, por colocar em causa direitos, liberdades e garantias, como é o caso das comarcas seguintes:

“Constitui impossibilidade absoluta para presidir à distribuição o impedimento na realização de diligência judicial que não possa absolutamente ser adiada, suspensa ou mesmo interrompida pelo período estritamente necessário à realização da distribuição, por colocar em causa direitos, liberdades e garantias.”
(Regulamento novos mecanismos de distribuição electrónica, Regulamento Viana do Castelo, p. 8)

“Constitui impossibilidade absoluta para presidir à distribuição a falta ou ausência ao serviço e o impedimento na realização de diligência judicial que não possa absolutamente ser adiada, suspensa ou mesmo interrompida pelo período estritamente necessário à realização da distribuição, por colocar em causa direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais envolvidos.”
(Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais

judiciais – Lei 55/2021, de 13 de agosto, e Portaria nº 86/2023, de 27 de março, Regulamento Porto Este, p. 8)

Em sentido contrário, outras comarcas não consideraram que a indisponibilidade do/a juiz/a designado/a para presidir à distribuição pudesse resultar da realização de diligências judiciais.

“Os atos (não previamente agendados) e processos urgentes do serviço de origem do juiz, que este não consiga assegurar por força da sua intervenção nas operações de distribuição, serão assegurados nos termos do regime genérico do regime de substituições vigente na comarca” (Novo regime da distribuição dos processos judiciais na comarca de Viseu, Regulamento Viseu)

“Não se considera impedimento (...) a indisponibilidade do juiz designado para presidir à distribuição resultante da sua intervenção em diligência processual.” (Despacho I/2023 – GEN, Regulamento Santarém, p. 9)

Essas diferentes interpretações têm impacto na gestão da agenda processual: para alguns, o ato de distribuição tem precedência sobre todos os outros e, por isso, os/as juizes/as escalados não devem marcar diligências nos dias em que presidem à distribuição; para outros, não marcar diligências não é sustentável. Neste caso, as diligências marcadas podem sofrer interrupções sempre que os/as juizes/as ou magistrados/as do Ministério Público forem chamados/as para presidir à distribuição de processos urgentes.

Os despachos e regulamentos das comarcas incorporam orientações aplicáveis em caso de indisponibilidade do/a juiz/a escalado para presidir à distribuição. Para que esta substituição seja acionada eficazmente, o/a juiz/a que prevê estar indisponível deve informar o/a juiz/a presidente de comarca e/ou o/a juiz/a substituto/a.

“Com vista a evitar impedimentos na participação da escala de distribuição, os magistrados judiciais da comarca de Setúbal deverão dar conhecimento dos mesmos ao Juiz Presidente e ao juiz substituto da forma mais expedita que se mostre possível.” (Despacho n.º50/2023, Regulamento Setúbal, p. 13)

“Sendo previsível a falta ou ausência ao serviço, ou, não o sendo, logo que seja possível, o Juiz que preside à distribuição deverá comunicar, por qualquer meio, esse facto ao Juiz Presidente para que este providencie pela sua substituição.” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei n.º55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º86/2023, de 27 de março), Regulamento Madeira, p. 7-8)

“Sempre que a indisponibilidade for previsível e logo que possível, o juiz designado para presidir à mesma comunicará esse facto, por via eletrónica, ao juiz que o substitui e à Unidade de Apoio ao Órgão de Gestão (gestão.comarca.lisboa.oeste@tribunais.org.pt), sem prejuízo de o fazer igualmente por outro meio de comunicação mais expedito, pessoal ou telefónico.” (Distribuição de processos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Oeste de acordo com a Lei n.º 552021 de 13 de agosto e Portaria n.º 86023, de 27 de março, Regulamento Lisboa Oeste, p. 3-4)

O/A magistrado/a judicial substituto/a é, em regra, o/a juiz/a que lhe segue na escala ou o/a juiz/a nomeado como substituto/a pelo/a próprio/a juiz/a presidente na escala de turno à distribuição.

“Em caso de ausência ou impossibilidade absoluta, o juiz que preside à distribuição é substituído pelo juiz que se lhe segue na escala (...)” (Regulamento novos mecanismos de distribuição electrónica, Regulamento Viana do Castelo, p. 8)

“Sempre que possível, a substituição será assegurada por juiz exercendo funções no mesmo núcleo (...)” (Despacho n.º 50/2023, Regulamento Setúbal, p. 13)

“Em termos de suplência, o Juiz que cesse o seu turno diário assegura a substituição do turno diário seguinte (...)” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º 86/2023, de 27 de março), Regulamento Madeira, p. 7)

“O juiz designado para presidir à distribuição (...) será substituído pelo juiz indicado nessa qualidade no “mapa de turnos à distribuição”. (Distribuição de processos no Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Oeste de acordo com a Lei n.º 55/21 de 13 de agosto e Portaria n.º 86/23, de 27 de março, Regulamento Lisboa Oeste, p. 3)

Na prática, existe, contudo, alguma flexibilidade quanto às substituições, sendo permitidas trocas informais acordadas entre as partes, assegurando-se a sua publicitação.

“A escala foi feita com muito antecedência, para que os colegas pudessem planear a vida deles, mas pode surgir alguma circunstância que impeça a presença. Foi preciso, assim, simplificar os procedimentos de troca. Basta uma simples comunicação e nós, a nível do gabinete de gestão, damos a informação à central que estiver a fazer a distribuição naquele dia, para saber quem vai presidir à distribuição. Muitas vezes as coisas surgem em cima da hora, mas tem-se conseguido gerir essa parte.” (JP_COM_12)

“O Juiz que preside à distribuição pode solicitar a substituição do seu turno de distribuição por outro Juiz, mediante acordo de ambos, que deverá ser comunicado ao Juiz Presidente por e-mail até cinco dias antes do turno em causa, faculdade que pode ser usada três vezes por ano, sendo que essa substituição, caso obtenha a concordância do Juiz Presidente, será publicitada na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.” (Regulamento da distribuição dos atos processuais (Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto e Portaria n.º 86/2023, de 27 de março), Regulamento Madeira, p. 8)

Os despachos e regulamentos internos **dos tribunais da Relação** indicam que “a escala de turno, nominativa e sequencial, [está organizada] por ordem decrescente de antiguidade na categoria, com indicação de um substituto (...)” (Regulamento interno da Relação de Lisboa) e “a indicação do Desembargador, efetivo e suplente, nomeado para cada dia útil do ano constará de uma lista nominativa, organizada pelos serviços do Tribunal da Relação do Porto, que será partilhada com a devida antecedência, de modo a que todos saibam as datas em que terão de estar presentes em Tribunal” (Regulamento interno da Relação do Porto). Indica-se, ainda, que a nomeação de um/a juiz/a para presidir à distribuição assenta “no pressuposto de **evitar deslocações e custos desnecessários** aos intervenientes” (Regulamento interno da Relação do Porto). A necessidade dos/as juízes/as desembargadores/as de se deslocarem ao tribunal tem consequências, não só na organização do serviço dos/as juízes/as desembargadores/as,

como também apresenta um custo elevado para o Estado, que é responsável pelo pagamento das deslocações³⁶.

Verificou-se a adoção de duas soluções diferentes, que dependem da interpretação dos/as Presidentes/as dos Tribunais quanto à possibilidade de presidir à distribuição à distância, por videoconferência. Por um lado, há quem entenda que a presidência dos/as juízes/as desembargadores/as ao ato de distribuição deve ser feita fisicamente no tribunal. Porém, para desonerar o mais possível os/as juízes/as, tanto para evitar deslocações excessivas como para acautelar situações de substituição excessivas, o Presidente da Relação do Porto, por exemplo, criou uma escala que prevê que:

“Nos dias em que estejam agendadas sessões, a distribuição será presidida por Srs. Juízes Desembargadores que tenham sessão nesse dia, privilegiando-se sempre a nomeação daqueles que residam longe do Porto; Nos dias em que não hajam sessões, a distribuição será entregue preferencialmente aos Srs. Juízes Desembargadores que tenham gabinetes atribuídos no Tribunal, residam no Grande Porto e áreas limítrofes ou que se tenham voluntariado para este efeito, incentivando a solidariedade entre todos.” (Provimento n° 07/2023, Regulamento do Tribunal da Relação do Porto, p.2)

Por outro lado, existem tribunais da Relação onde a distribuição é presidida pelos/as juízes/as desembargadores/as, mas podendo sê-lo por videoconferência, via Webex, à distância, por se considerar que a excessiva oneração que advém das deslocações é um obstáculo ao trabalho judicial dos/as juízes/as.

“Não vejo vantagem rigorosamente nenhuma em honrar o Estado com a presença sistemática de funcionários, juízes e de advogados, fisicamente, no ato da distribuição. (...) A presença não tem de ser física, as pessoas podem controlar o mesmo estando fisicamente presentes ou à distância.” (JP_TR_27)

Quanto ao **Supremo Tribunal de Justiça**, a escala de turno nomeia um/a juiz/a para presidir e um substituto, e “está organizada por secção e ordem decrescente de antiguidade no período fora das férias judiciais e por turno e ordem decrescente de antiguidade no período das férias judiciais” (Regulamento interno do Supremo Tribunal de Justiça), assegurando-se sempre a presença física do/a juiz/a que preside.

Na jurisdição administrativa e fiscal, foram também indicadas situações em que presidem ao ato de distribuição à distância, por videoconferência, via Webex, nomeadamente no Tribunal Central Administrativo do Norte.

³⁶ A maioria dos/as juízes/as desembargadores/as reside em áreas distintas daquelas onde se encontram localizadas as sedes das Relações, e a maioria exerce as suas funções a partir de casa, dirigindo-se ao Tribunal apenas nos dias em que agende diligências ou julgamentos.

4 A publicidade das operações de distribuição

Síntese

- A publicidade de um conjunto de instrumentos, prevista na reforma, tem como objetivo tornar o procedimento de distribuição mais transparente, possibilitando o conhecimento generalizado de informações importantes, tais como: o funcionamento do algoritmo; os resultados das operações de distribuição; e as decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição.
- A publicação dos algoritmos foi realizada de forma sintética, cingindo-se apenas ao essencial sem desenvolver de forma concreta alguns dos seus passos e parâmetros de entrada.
- Não existem regras claras que determinem e justifiquem a restrição da publicidade da distribuição relativamente a alguns processos.
- A pauta pública não inclui todos os processos distribuídos (por sorteio ou atribuição), designadamente, os processos crime mesmo os distribuídos na fase de julgamento.
- Não consta da pauta pública a justificação da distribuição por atribuição.
- A publicidade de documentos não acautelou o regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais.
- A consulta dos documentos publicados, no site indicado pela portaria, revela-se complexa, dado que se trata de informação sem qualquer tratamento, o que limita a sua compreensão e, consequentemente, os objetivos de transparência que pretende atingir.

Como já referimos, um dos objetivos que as alterações legais ao regime da distribuição procuravam atingir era o de maior transparência das ferramentas informáticas, dos procedimentos e dos condicionamentos inerentes à distribuição, obrigando à publicidade dos algoritmos, dos resultados da distribuição e dos condicionamentos à distribuição. Procuramos, nesta secção, analisar o que é publicitado e como se concretiza, na prática, essa publicidade.

4.1 Publicidade dos algoritmos

A publicidade dos algoritmos da distribuição é imposta pelo artigo 4.º da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, onde se prevê que “Os algoritmos utilizados nas operações de distribuição são descritos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça.” No website <http://tribunais.org.pt/> encontram-se, na verdade, atualmente publicadas informações sobre o funcionamento dos algoritmos e sistemas informáticos que auxiliam os tribunais no processo de distribuição de processos e na organização do expediente (cf. Figura 6). Nesta página é feita uma breve introdução e contextualização do procedimento de distribuição eletrónica de processos, são identificadas as portarias e legislação relevante que regulamentam estas operações, e, por fim, é descrita, de forma breve, a sequência dos passos que contemplam os algoritmos subjacente à distribuição eletrónica de processos.

Partindo da assunção que esta publicação visa melhorar a transparência e o escrutínio dos procedimentos de distribuição, importa compreender o **conceito de algoritmo**. Um algoritmo, na matemática e nas ciências da computação, é entendido como uma sequência finita de passos, ou operações, cuja execução visa resolver um determinado

problema ou produzir um determinado cálculo. Para além desta definição inicial, há propriedades que a descrição formal de um bom algoritmo deverá observar (Scheider e Gersting, 1995) nomeadamente:

- **Operações não ambíguas:** todas as operações devem ser descritas de forma rigorosa e não ambígua;
- **Bem ordenado:** a ordem e sequência das operações deve ser clara e estar concretamente definida;
- **Dados/Parâmetros de entrada:** todas as informações, ou dados/parâmetros de entrada do algoritmo deverão estar bem descritos e definidos;
- **Dados de saída:** A execução do algoritmo deverá produzir um resultado, por forma a que, com base nos dados/parâmetros específicos de entrada dessa mesma execução, seja possível confirmar ou avaliar a sua conformidade em relação à resolução do problema ou cálculo pretendido;
- **Finitude:** o algoritmo deverá terminar após um número finito de operações.

Figura 6. Descrição do funcionamento do algoritmo disponível no site Tribunais.org



Fonte: “Publicidade dos algoritmos da distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

Apesar de se dar a conhecer o algoritmo e os procedimentos e passos que se executam na operação de distribuição de processos, a explanação dos algoritmos é feita apenas no essencial e no sentido estrito do conceito de algoritmo como uma sequência finita de passos (cf. Figura 6). As informações disponibilizadas no website referem que, uma vez acionado o algoritmo, este procede (**passo 1**) à ordenação aleatória do expediente. De seguida, o algoritmo (**passo 2**) verifica sequencialmente se o processo em questão deve ser distribuído por sorteio ou se foi previamente atribuído, pelo oficial de justiça, a uma unidade orgânica ou magistrado/a em concreto. Ainda de acordo com essa informação, no caso de sorteio, o algoritmo tem em consideração os condicionamentos operacionalizados no sistema informático, e fatores de ponderação, efetuando, assim, a distribuição aleatória do processo entre os juízes disponíveis. Quando ocorre a atribuição direta, o sistema regista a atribuição do processo ao/juiz/a. Com base nessas informações (**passo 3**), faz refletir o resultado da distribuição na probabilidade

que cada juiz terá de receber novos expedientes/processos e **(passo 4)** gera uma pauta que será publicada no site tribunais.org.pt/ às 17 horas. **A publicação desta explicação fica aquém, no que toca às propriedades que um bom algoritmo deve observar.** Subsistem, nomeadamente, problemas com a publicação no que respeita à não ambiguidade das operações descritas, mas também lacunas significativas na boa descrição e definição dos parâmetros de entrada do algoritmo, bem como idealmente se desejaria uma melhor explicação e até exemplificação dos dados de saída do mesmo.

Mais concretamente, e no que toca à não-ambiguidade das operações, **seria desejável uma maior densidade e clareza** na explicação da ordenação aleatória (passo 1), mas também na verificação sequencial (passo 2). Adicionalmente, o passo 3, é totalmente omissivo e muito pouco claro e concreto com a expressão “fazem refletir o resultado da distribuição na probabilidade que cada juiz terá de receber novos expedientes/processos”, ou seja, como é que é feita essa reflexão, que sub-passos e sub-verificações envolve, por exemplo. Seria necessária bastante mais densidade e explicação nestes pontos.

Ademais, existe **indefinição**, por um lado, e alguma **omissão**, por outro, **de dados e parâmetros do algoritmo** com aparente impacto significativo na execução do mesmo e nos resultados que produz. Nomeadamente, **não é claro como se consubstanciam os referidos “condicionamentos”** e de que forma podem impactar na execução do algoritmo de uma forma mais concreta, por exemplo, que forma assumem esses condicionamentos, e se há envolvimento do operador do sistema para atuar sobre ou introduzir os mesmos, etc. **O mesmo é válido para os referidos “fatores de ponderação”**. Decorrendo das entrevistas feitas, parâmetros aparentemente importantes na execução do algoritmo referidos como os designados **“contadores”**, também não encontram de todo qualquer explicação na publicação. Mais uma vez, falta densidade na explicação clara de todos estes parâmetros e como e de que forma os mesmos se articulam com a execução do algoritmo.

Das entrevistas realizadas parece existir a convicção de que o algoritmo, na tentativa de articular o princípio da aleatoriedade com a equidade de serviço (conceitos entre os quais ocorrem com alguma naturalidade conflitos que o algoritmo necessita também de mediar), procede a um passo de balanceamento na distribuição aleatória que faz, sendo que este passo ou operação é omissa na publicação.

“Isso verifica-se, mas não tem a ver com esta nova regulamentação. Às vezes verificam-se situações dessas [de preocupação com o desequilíbrio de distribuição], mas, segundo as equipas de informática, não tem a ver com os algoritmos, mas com os contadores. E não tem a ver com estas novas regras da distribuição, já se verificava anteriormente. Há sempre alguém que tem mais processos e, tendencialmente, essas questões são resolvidas. Os contadores regressam a zero no ano seguinte (...).” (JP_COM_20)

“Já tivemos questões de desfasamentos de números de entradas, e o que nos foi explicado foi que o sistema compensaria mais tarde ou mais cedo. Nós não conseguimos perceber quando ele compensa efetivamente, por isso, também não podemos controlar isso. (...).” (JP_COM_14)

Por fim, foi possível perceber, pelo trabalho desenvolvido, **que vários destes passos e operações ocorrem com a articulação e intervenção de um ou vários operadores**

humanos, tanto na execução do algoritmo como na configuração dos seus parâmetros ou dados de entrada. Mais uma vez, a forma e descrição das atividades e intervenção desses operadores não estão claras na publicação, e na descrição de algoritmos e de sistemas de informação é importante a correta descrição da intervenção, protocolos e interações entre todos os seus atores (Laurel, 2013). No ponto 6.1. deste relatório, damos conta com maior detalhe dos atores ou operadores humanos e a respetiva intervenção.

4.2 Publicidade dos resultados da distribuição

Os **resultados da distribuição, por meio de pauta**, tanto da jurisdição comum como da jurisdição administrativa e fiscal, **são publicitados às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais**³⁷, durante um período de seis meses (art.º 15, n.º 1 da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março). Todos/as os/as interessados/as podem aceder a esta página e consultar os resultados da distribuição, selecionando o tribunal que pretendem e a data ou um intervalo de datas (cf. Figura 7).

Figura 7. Área de serviços digitais dos tribunais

The screenshot displays the eTribunal CITIUS portal. The header includes the logo and name 'eTribunal CITIUS' on the left and the 'REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA' logo on the right. A navigation bar contains links: 'Início', 'Serviços on-line', 'Legislação e Jurisprudência', 'Leis da Justiça', 'Perguntas Frequentes', 'Ligações úteis', 'Artigos', and 'A Justiça no Mapa'. The main content area is titled 'Distribuição de Processos - Tribunais Judiciais de Primeira Instância'. On the left, a sidebar lists 'Serviços disponíveis' with checkboxes for various judicial services. The main search area features a dropdown for 'Tribunal' (set to '-Selecione o Tribunal-'), input fields for 'Data Inicial' (20-12-2023) and 'Data Final' (20-12-2023), and fields for 'Parte' and 'Entrada'. A 'Pesquisar' button is at the bottom right. A note states: 'A pauta pública é disponibilizada todos os dias às 17h00. Pode consultar o horário e local da distribuição ordinária aqui, assim como verificar a existência de condicionamentos na distribuição de processos aqui.'

Fonte: “Distribuição de Processos – Tribunais Judiciais de Primeira Instância” (Ministério da Justiça, 2024)

A **pauta identifica a data de entrada do processo em tribunal e a data da distribuição**, a **forma como foi distribuído (sorteio ou atribuição)**, os **intervenientes** (nome do autor e réu), o **número e tipo de processo**, o **juízo** (no caso dos tribunais de comarca), o **coletivo** (no caso dos tribunais de Relação e no STJ) ou **unidade orgânica** (no caso dos

³⁷ A consulta da distribuição dos processos é feita na plataforma Citius, para os tribunais de comarca com o endereço eletrónico <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultasdistribuicao.aspx>, para os tribunais superiores em <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultaatribunaissuperiores.aspx> e para os tribunais administrativos e fiscais em <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultaatribunaisAdminfiscais.aspx>.

TAF e dos TCA) a quem foi distribuído e outra informação relevante (nomeadamente o valor da ação) (cf. Figuras 8 e 9).

Figura 8. Exemplo de pauta pública de processos distribuídos em um tribunal de comarca

Distribuição de Processos - Tribunais Judiciais de Primeira Instância

Início » Serviços on-line » Distribuição de Processos - Tribunais Judiciais de Primeira Instância

Distribuição de Processos - Tribunais Judiciais de Primeira Instância

Tribunal:

Data Inicial: Data Final:

Parte: Entrada:

A pauta pública é disponibilizada todos os dias às 17h00.
Pode consultar o horário e local da distribuição ordinária [aqui](#), assim como verificar a existência de condicionamentos na distribuição de processos [aqui](#).

Lisboa - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

1107 Processos encontrados

Datas	Intervenientes	Processo	Informação
Entrada: 12/12/2023 (37865721) Distribuição: 13/12/2023 (Sorteio)	Requerente: Fidelidade Companhia de Seguros S.A. Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted] Requerido: [Redacted]	[Redacted] Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7 Ação de Processo Comum	Valor: 119 352,35 € Obs.: DISTRIBUIÇÃO COM SUPORTE FÍSICO - Transferência Electrónica
Entrada: 07/12/2023 (37819530) Distribuição: 11/12/2023 (Sorteio)	Autor: Instituto de Ação Social das Forças Armadas, Ip. Réu: [Redacted]	[Redacted] Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 13 Ação de Processo Comum	Valor: 53 393,55 € Obs.: DISTRIBUIÇÃO COM SUPORTE FÍSICO - Transferência Electrónica
Entrada: 11/12/2023 (37847775) Distribuição: 12/12/2023 (Sorteio)	Autor: Song & San, Lda Réu: [Redacted] Réu: [Redacted]	[Redacted] Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 13 Ação de Processo Comum	Valor: 160 000,00 € Obs.: DISTRIBUIÇÃO COM SUPORTE FÍSICO - Transferência Electrónica
Entrada: 12/12/2023 (37865716) Distribuição: 13/12/2023 (Sorteio)	Autor: Tecbau - Engenharia Lda Réu: [Redacted]	[Redacted] Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7 Ação de Processo Comum	Valor: 184 463,11 € Obs.: DISTRIBUIÇÃO COM SUPORTE FÍSICO - Transferência Electrónica

Fonte: “Distribuição de Processos – Tribunais Judiciais de Primeira Instância” (Ministério da Justiça, 2024)

Note-se, contudo, que se verificam **discrepâncias** entre a ata elaborada no momento da distribuição e respetiva tabela anexa (que não é publicitada) e a pauta pública: por um lado, **nem todos os processos distribuídos constam da pauta disponibilizada** automaticamente, na página informática de acesso público do Ministério da Justiça, onde são divulgados os resultados das distribuições diárias (ordinárias e extraordinárias); e, por outro lado, **na pauta pública não consta a justificação da distribuição do processo por atribuição**, que se encontra na tabela anexa à ata elaborada no momento da distribuição.

Figura 9. Exemplo de uma pauta pública com processos distribuídos por sorteio e por atribuição

Datas	Intervenientes	Processo	Informação
Entrada: 02/04/2024 (282280) Distribuição: 02/04/2024 (Sorteio)	Autor: Ministério Público Réu: Município de Setúbal	248/24.2BEALM Unidade Orgânica 1 1ª Espécie - Ação administrativa	Valor: 30 000,01 €
Entrada: 05/06/2017 (187499) Distribuição: 02/04/2024 (Atribuição)	Autor: FIT-Fomento da Indústria do Tomate SA Réu: Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.)	411/17.2BEALM Unidade Orgânica 1 1ª Espécie - Ação administrativa	Valor: 149 799,23 €
Entrada: 23/02/2024 (282188) Distribuição: 02/04/2024 (Sorteio)	Autor: SINDICATO NAC DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DE DIAGNÓSTICO E TERAPEUTICA Réu: Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, E.P.E	1353/24.0BELSB Unidade Orgânica 1 5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	Valor: 0,01 €
Entrada: 27/02/2024 (281937) Distribuição: 02/04/2024 (Sorteio)	Autor: Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica Réu: Hospital Garcia de Orta, E.P.E.	478/24.7BEPR Unidade Orgânica 1 5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	Valor: 2 000,01 €
Entrada: 26/03/2024 (282122) Distribuição: 02/04/2024 (Atribuição)	Autor: REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. Réu: Município do Seixal	1088/16.8BEALM-A Unidade Orgânica 2 4ª Espécie - Execução de julgados	Valor: 4 710,53 €
Entrada: 01/03/2024 (281272) Distribuição: 02/04/2024 (Atribuição)	Autor: Sosoares - Caixilharias e Vidros, S.A. Réu: AT - Autoridade Tributária e Aduaneira	623/14.0BEALM-A Unidade Orgânica 2 4ª Espécie - Execução de julgados	Valor: 410 300,00 €

Fonte: “Citius/E-tribunal” (Ministério da Justiça, 2024)

No que se refere aos processos que não constam na pauta pública, nos tribunais de comarca, verificamos que **não é possível pesquisar, designadamente, processos crime e alguns processos de menores**, informação corroborada no site ePortugal³⁸, embora não tenhamos identificado qualquer norma legal que preveja a não publicitação da distribuição de processos crime. Segundo o n.º 1 do artigo 86.º do CPP, “O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei.” Isso significa que o **princípio da publicidade**, embora consagrado como salvaguarda da imparcialidade e transparência no âmbito judicial, **não tem carácter absoluto**. A sua limitação decorre da sua não abrangência em relação aos dados concernentes à esfera privada que não se configurem como meios probatórios, conforme estipulado no artigo 86.º, n.º 7 do Código de Processo Penal. É certo que, na fase de inquérito, o processo pode ser submetido a segredo de justiça, mas já não depois da acusação. Por outro lado, a página web da Área dos Serviços Digitais dos Tribunais publicita, sem aquelas

³⁸ Informação disponível no link: <https://eportugal.gov.pt/servicos/consultar-a-distribuicao-de-processos-judiciais>. Salienta-se que parte da informação disponibilizada neste site se encontra desatualizada (por exemplo, diz que só é possível consultar dos últimos 30 dias, quando é nos últimos 6 meses).

restrições, os julgamentos e outras diligências judiciais em processo crime agendadas. Das entrevistas efetuadas também não foi possível apurar explicação para essa omissão.

Quanto aos tribunais administrativos e fiscais, o V ofício de 27/04/2023, da Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro, considera que **deverão ser excluídos das pautas públicas** da distribuição os **procedimentos cautelares em que os requeridos apenas sejam ouvidos após a decretação da providência**, de que são exemplo o arresto e o arrolamento, e os **processos de execução**, na medida em que só podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários após a citação ou notificação. Para além destes, **devem igualmente ser omitidas das pautas públicas da distribuição informação sobre a parte** (não se incluindo aqui a entidade ou pessoa coletiva pública demandada) nos **processos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias**, atinentes à efetivação ao direito de asilo ou proteção internacional, sempre que os mesmos sejam, pela sua natureza, **especialmente sensíveis** por o tratamento desses dados poder implicar **riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais a tutelar**.

Resulta, assim, do exposto que deve existir maior clareza e uniformização sobre todos os elementos a constar das pautas públicas. Acresce que, na prática, a pauta pública tem a indicação se os processos foram distribuídos por sorteio ou por certeza (ou seja, atribuídos), mas não inclui o motivo ou justificação da atribuição, o que permitiria verificar qual o fundamento legal ou decisão, deliberação, provimento ou orientação que condicionou aquela operação de distribuição (por atribuição)³⁹.

“Quanto aos processos atribuídos, que são aqueles relativamente aos quais maior transparência deve existir, não é refletido publicamente, apesar de, internamente, existir essa justificação, está lá, está certinho, está garantido. Se alguém viesse pedir informação sobre o motivo daquele processo concreto ser do juiz A e ter sido atribuído ao juiz B, com o carimbo do SITAF, está lá vertido o despacho que justifica e, obviamente, os despachos atualmente são públicos e bem. Portanto, temos de encontrar um mecanismo informático, obviamente, que permita fazer também essa correspondência, publicitar essa correspondência, na atribuição do processo, com o despacho que está na base da atribuição daquele processo ao juiz A, B...” (JP_TAF_24)

Ainda no que respeita às discrepâncias entre a pauta pública e a ata, nos tribunais administrativos e fiscais, foi-nos reportado que, no início, as informações apresentadas na pauta pública e nas atas da distribuição não correspondiam, nomeadamente no que à atribuição de processos diz respeito. A atribuição de processos nestes tribunais não é feita contemporaneamente com a distribuição aleatória dos processos, antes procedendo-se à sua realização em momento independente pela/o secretária/o de justiça. Por esse motivo, inicialmente, a atribuição de processos não aparecia, de todo, na ata da distribuição assinada pelo/a juiz/a, magistrado/a do Ministério Público e oficial de justiça, embora quando pesquisado o resultado das distribuições correspondentes

³⁹ A atribuição é uma forma de distribuição de processos que resulta de três possíveis razões: 1) de medidas de gestão proferidas pelo/a juiz/a presidente do tribunal e aprovadas pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; 2) de despacho judicial proferido no processo; 3) do cumprimento de disposições legais que determinam tal forma de distribuição. A operação de atribuição de processos varia entre as duas jurisdições. No ponto 6.2.3 apresentamos alguns exemplos de medidas de gestão que deram lugar a distribuições manuais por certeza, ou atribuições.

ao mesmo dia, fossem identificados os processos atribuídos. Tendo sido essa desconexão, entre a pauta pública e as atas da distribuição, reportada ao IGFEJ, o problema foi parcialmente resolvido. **Contudo, continuam a existir omissões nas atas públicas dos processos atribuídos** (cf. Figuras 10 e 11).

Figura 10. Resultado das operações de distribuição de 19/05 constantes na tabela anexa à ata



Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro

Praça Marques de Pombal, - 3814-507, Aveiro. Telefone: 234118000 Fax: 234118019 Email: aveiro.ta@tribunais.org.pt

ANEXOS – RESULTADO DAS OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO

Processo	Regist o	Matéria	Juizo	Espécie	Juiz	Juizes Adjunto s	Tipo Distribuiçã o	Data	Impedimento s	Fundament o de Alteração à Distribuiçã o
298/23.6BEAVR	22729 4	Administrativ a	Administrativ o Comum	6ª Espécie - Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias			Sorteio	19/05/202 3 14:32:02		
595/22.8BEAVR -A	22735 5	Administrativ a	Administrativ o Comum	13ª Espécie - Outros processos			Por certeza	19/05/202 3 14:32:12		
760/09.3BEVIS	3004	Fiscal	Tributário Comum	1ª Espécie - Processo de impugnaçã o [Ant NCPTA]			Sorteio	19/05/202 3 14:32:17		

Fonte: Ata dos procedimentos de distribuição [Documento não publicado] (Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, 2023)

Como se vê no exemplo, o processo 7/23.0BEAVR, atribuído por certeza, que consta na pauta pública (cf. Figura 11), foi atribuído no mesmo dia (19/05/2023) que os restantes processos, porém, não aparece na tabela anexa à ata assinada pelo/a magistrado/a judicial e do Ministério Público (cf. Figura 10). De acordo com a informação apurada no decurso do trabalho de campo, quando as atribuições de processos são feitas na parte da manhã, os processos aparecem na ata da distribuição ordinária diária feita no período da tarde (às 14h30). Porém, se, por qualquer motivo, a atribuição for feita após o período das 14h30, essa desconexão permanece. Para além disso, a hora dos processos atribuídos é, por defeito, as 00:00h, o que não corresponde à verdade.

“(…) a partir de setembro, a pauta anexa à ata de distribuição das 14h30 já verte as atribuições que forem feitas durante a manhã. Dois problemas gravíssimos quanto a isso. Primeiro, essa pauta anexa à ata de distribuição das 14h30 só verte os processos atribuídos durante o período da manhã desse próprio dia. Segundo problema, a pauta anexa, verte, por defeito, todos os processos que tenham sido atribuídos, como tendo sido feita a atribuição às zero horas daquele dia. Ora, as pautas têm que ser verídicas, têm que ter verosimilhança, têm que corresponder a algo que foi praticado efetivamente. Não pode por defeito assumir-se que uma atribuição do processo foi feita às zero horas daquele dia. Quando se perguntar, qual foi, efetivamente, o momento em que a atribuição foi feita, não se sabe.

Isso é um problema. E depois, claro, como só são vertidas as da manhã, as atribuições que tenham sido feitas durante a tarde não aparecem vertidas em ata nenhuma a não ser depois na pauta pública das 17h00. Os tribunais trabalham durante o dia inteiro, não se pode dizer que só podem atribuir processos durante a manhã. É impossível, isso não pode acontecer.” (JP_TAF_24)

Figura 11. Resultado das operações de distribuição de 19/05 constantes na pauta pública

Distribuição de Processos - Tribunais Administrativos e Fiscais

Tribunal:

Data Inicial: Data Final:

Parte: Entrada: N° de Processo:

A pauta pública é disponibilizada todos os dias às 17h00.
Pode consultar o horário e local da distribuição ordinária aqui, assim como verificar a existência de condicionamentos na distribuição de processos aqui.

TAF de Aveiro

4 Processos encontrados

Datas	Intervenientes	Processo	Informação
Entrada: 18/05/2023 (227294) Distribuição: 19/05/2023 (Sorteio)	Autor: S M SHARIAR Réu: Ministério da Administração Interna	298/23.6BEAVR Unidade Orgânica 1 6ª Espécie - Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias	Valor: 30 000,0'
Entrada: 19/05/2023 (227355) Distribuição: 19/05/2023 (Atribuição)	Autor: [Redacted] Réu: Instituto da Segurança Social, I.P. - Centro Distrital de Aveiro	595/23.8BEAVR-A Unidade Orgânica 1 13ª Espécie - Outros processos	Valor: 2 000,00
Entrada: 05/01/2023 (221861) Distribuição: 19/05/2023 (Atribuição)	Autor: [Redacted] Réu: Ministério da Educação	7/23.0BEAVR Unidade Orgânica 1 3ª Espécie - Procedimentos de Massa	Valor: 30 000,0'
Entrada: 25/03/2009 (3004) Distribuição: 19/05/2023 (Sorteio)	Autor: [Redacted] Réu: AT - Autoridade Tributária e Aduaneira	760/09.3BEVIS Unidade Orgânica 2 1ª Espécie - Processo de impugnação [Ant NCPTA]	Valor: 27 745,31

Fonte: “Distribuição de Processos – Tribunais Administrativos e Fiscais” (Ministério da Justiça, 2023)

Assim, embora o reforço da transparência através da publicitação dos resultados da distribuição e de documentos que possam condicionar ou de alguma maneira interferir com a distribuição aleatória dos processos seja uma medida bem-recebida por todos/as os/as atores judiciais, **verificam-se, na prática, deficiências que podem minar este objetivo, para além da necessidade de, de uma forma mais robusta, conciliar as regras da privacidade com a publicidade.**

4.3 Publicidade dos condicionamentos à distribuição

Ainda em relação à publicidade, o n.º 9 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, prevê a publicação de decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações da distribuição na página web dos tribunais, de modo a ser acessível ao público em geral em <https://servicos.tribunais.org.pt/servicos/distribuicao-de-processos/condicionamentos>.

A publicitação dos condicionamentos à distribuição é um importante mecanismo para garantir a transparência das operações, e para manter todos os interessados informados acerca das possíveis restrições que afetam a distribuição de processos. Porém, **o conceito** de “decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição” **não é totalmente claro**, e **a lei não dá uma definição, nem elenca o tipo de documentos que devem ser efetivamente publicitados**. Na página onde os condicionamentos são publicitados, lê-se que os condicionamentos à distribuição de processos “incluem, nomeadamente, decisões relativas à redução e suspensão de distribuição a juízes, redistribuição de processos, distribuição por atribuição direta e estabelecimento de regras especiais de distribuição”.

As situações de redução e suspensão de distribuição a juízes e de redistribuição de processos estão regulamentadas, para os tribunais da jurisdição comum, pelo “Regulamento das Situações de Alteração, Redução ou Suspensão da Distribuição de Processos” (Regulamento n.º 269/2021) do Conselho Superior da Magistratura. Este regulamento estabelece os critérios gerais e o procedimento comum a observar na alteração da distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um/a magistrado/a, bem como na suspensão ou redução da distribuição de processos aos/às magistrados/as judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público ou noutras situações que justifiquem a adoção destas medidas. Para os tribunais administrativos e fiscais, o CSTAF tem igualmente, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, al. g) do ETAF, competência para “Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas”.

Procedemos à **recolha e sistematização de todos os documentos** (decisões, deliberações, provimentos e orientações) publicitados na página web de apoio aos tribunais até ao dia 5 de março de 2024. Identificámos um total de **794 condicionamentos**, em ambas as jurisdições⁴⁰. Desta recolha, identificamos a publicitação de **documentos gestionários** (medidas de gestão promulgadas pelos/as Presidentes/as dos Tribunais) que representam documentos que descrevem os procedimentos da distribuição e **condicionamentos à distribuição em si**.

Os **documentos que descrevem os procedimentos da distribuição** dizem respeito a todos os documentos redigidos pelos/as juízes/as presidentes/as dos tribunais que estabelecem as regras que as operações de distribuição devem seguir (regulamentos ou despachos internos e as escalas/mapas de turno), ou alteram essas regras, como por exemplo permutas na presidência, alterações de horários ou do local de realização das operações de distribuição num determinado dia.

Os **condicionamentos à distribuição** podem ser entendidos como as medidas de gestão emitidas pelos juízes/as presidentes e homologadas pelo órgão competente (CSM, no caso dos tribunais da jurisdição comum, e CSTAF, no caso dos tribunais administrativos

⁴⁰ Em 27/02/2024, o Conselho Superior da Magistratura deliberou, por unanimidade, recomendar que “não devem ser publicadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição, limitando-se a consignar-se na ata a menção de ausência justificada ao serviço ou redução justificada e diligenciar junto do IGFEJ, IP pela eliminação dos dados sensíveis constantes do histórico cessando, de imediato, o tratamento ilícito que constitui a conservação destes dados num portal público.”

e fiscais) que interferem diretamente com a distribuição, aleatória e por sorteio, dos processos. Por exemplo, situações de atribuição e redistribuição de processos, suspensão ou redução da distribuição, retirada da distribuição (por aposentação, baixa média, ou jubilação), entre outros.

Apresentamos, de seguida, os dados recolhidos, separando-os por jurisdição, de modo a melhor se compreender o tipo de condicionamentos que podem afetar os procedimentos de distribuição.

4.3.1 Nos tribunais da jurisdição comum

Nos tribunais de comarca, verifica-se que todos têm os condicionamentos à distribuição eletrónica de processos publicados na página *web* dos tribunais, conforme exigido pela Portaria. O mesmo já não ocorre relativamente a outros documentos. Para além da publicação dos condicionamentos, exigida por lei, verifica-se igualmente, por parte das comarcas dos Açores, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real, a publicação de despachos e regulamentos internos dos /as juizes/as presidentes de comarca. E, apenas a comarca de Castelo Branco, publica também as atas das operações de distribuição, embora na página da comarca, em <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/>.

Identificámos, para os tribunais de Comarca, um total de 175 documentos, publicados na página *web* disponibilizada pelo Ministério da Justiça. Desses 175 documentos, **122 são condicionamentos à distribuição e 52 são documentos que descrevem ou alteram os procedimentos**⁴¹.

Tabela 5. Condicionamentos à distribuição nos tribunais de comarca

Condicionamentos à distribuição	1.ª instância	
	N	%
Organização de serviço	38	31,1%
Atribuição de processos	36	29,5%
Suspensão da distribuição	21	17,2%
Classificação de processos (complexidades)	8	6,6%
Impedimentos	8	6,6%
Outros	11	9,0%
Total	122	100,0%

Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

Quanto aos condicionamentos à distribuição, na generalidade, consistem em situações relacionadas com a organização do serviço (38) e com a atribuição de processos (36). Os condicionamentos associados à organização do serviço podem resultar, por exemplo, de alterações à organização dos tribunais, bem como da definição de escalas para a realização de serviço urgente. Veja-se, por exemplo, o Condicionamento 217 na Comarca de Castelo Branco, onde, por ter sido efetuada a agregação dos Juízos Locais

⁴¹ Os 52 documentos identificados nos tribunais da jurisdição comum de 1.ª instância relativos aos procedimentos distributivos são repartidos da seguinte forma: alteração da hora e local de distribuição (2), distribuições extraordinárias (1), distribuição durante as férias judiciais (2), normas de distribuição (13), permuta na presidência relacionada com a distribuição (33) e outros (1).

Criminais da Covilhã e do Fundão, foi operada distribuição de serviço, homologada pelo CSM, mediante a qual um quarto (25%) dos processos do Juízo Local Criminal da Covilhã são tramitados pelo juiz em exercício de funções no Juízo Local Criminal do Fundão, cabendo os restantes três quartos (75%) ao juiz em exercício de funções no Juízo Local Criminal da Covilhã (cf. Figura 12).

Figura 12. Exemplo de um condicionamento à distribuição associado à organização de serviço

REF. 00217
Jurisdição comum
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO
Provimento
Aplica-se a:
Núcleo da Covilhã
Juízo Local Criminal da Covilhã
Núcleo do Fundão
Juízo Local Criminal do Fundão
Sumário
Tendo sido efetuada a agregação dos Juízos Locais Criminais da Covilhã e do Fundão, por via da Portaria nº 92/2019, de 28 de março, foi operada distribuição de serviço, homologada pelo CSM, mediante a qual um quarto (25%) dos processos do Juízo Local Criminal da Covilhã são tramitados pelo juiz em exercício de funções no Juízo Local Criminal do Fundão, cabendo os restantes três quartos (75%) ao juiz em exercício de funções no Juízo Local Criminal da Covilhã.

Vigência
Em vigor
Datas
Data de emissão: 16-10-2019
Início de vigência: 17-10-2019
[Descarregar o documento](#)
[Copiar ligação permanente](#)

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

Os documentos relativos à atribuição de processos delineiam as circunstâncias que justificam a atribuição de um processo específico a um determinado lugar de juiz. Estas circunstâncias são consistentes em todas as Comarcas e estão relacionadas com disposições legais, tais como:

- A atribuição de processos de insolvência ao mesmo lugar de juiz onde foi distribuído um processo especial de revitalização ou processos especiais para acordo de pagamento;
- A atribuição de processo ao mesmo lugar de juiz quando o processo sumário ou abreviado é convertido noutra forma processual;
- A atribuição de processo ao mesmo lugar de juiz em distribuições subsequentes à devolução de processos ao Ministério Público ou ao Juízo de Instrução Criminal para sanção de nulidades ou irregularidades;
- A atribuição de processo ao mesmo lugar de juiz para os atos jurisdicionais na fase de inquérito, após a primeira distribuição do processo para ato jurisdicional;
- A atribuição de processo ao mesmo lugar de juiz de processos separados por cessação de conexão processual.

Para além das disposições legais, a atribuição de processos é igualmente justificada por razões de organização de serviço, conforme ilustra o exemplo do Condicionamento 140 do Tribunal Judicial da comarca de Braga (cf. Figura 13).

Figura 13. Exemplo de condicionamento de atribuição de processos em juízos de competência genérica

REF. 00140 Jurisdição comum PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA Decisão - Afecção Processos Aplica-se a: Núcleo de Esposende Juízo de Competência Genérica de Esposende Sumário Afecção de processos ao J1 e J2 do Juízo de Competência Genérica de Esposende	Vigência Em vigor Datas Data de emissão: 16-09-2022 Início de vigência: 19-09-2022 Descarregar o documento Copiar ligação permanente
--	---

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

Segundo este condicionamento, devem ser atribuídos ao Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica de Esposende, todos os processos da área penal e a prática de atos jurisdicionais em sede de inquérito, e alguns processos da área cível (todas as ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, pendentes e entradas a partir de 1 de setembro de 2019, cujo valor não ultrapasse os € 5.000,00, bem como processos de acompanhamento de maior terminados nos números 1, 3 e 5); e ao Juiz 2, os restantes processos de natureza cível não atribuídos ao Juiz 1 e a competência para todos os primeiros interrogatórios judiciais de arguido detido para aplicação de medida de coação.

No que concerne às medidas de gestão de suspensão e redução da distribuição, observa-se uma predominância dos casos de suspensão (21), em comparação com a redução (3) da distribuição. Dos 21 casos de suspensão de distribuição, 13 casos devem-se à colocação de juiz em regime de exclusividade por distribuição de processo de especial complexidade; 1 caso para recuperação de pendência; 5 casos por não ter sido preenchido o lugar no movimento judicial ordinário, e, por fim, 2 casos por motivo não suscetível de divulgação pública devido à proteção de dados pessoais.

Os casos de redução da distribuição reportados nos tribunais da jurisdição comum de 1.ª instância relacionam-se com: 1 - a designação de um juiz em regime de exclusividade para lidar com um processo de especial complexidade; 2 - a distribuição (em 50%) de processos a um juiz do quadro complementar; e, por último, 3 - motivos não passíveis de divulgação pública devido à proteção de dados pessoais.

Nos **tribunais da Relação**, foi observado o maior número de condicionamentos na jurisdição comum, totalizando **316 condicionamentos à distribuição e 75 documentos que descrevem ou alteram os procedimentos**, perfazendo um total de 391 documentos. No âmbito dos condicionamentos à distribuição, os casos de suspensão da distribuição são os mais frequentes, ocorrendo 166 vezes. A maioria dos casos de suspensão da distribuição resulta da atribuição do regime de exclusividade a processo de especial complexidade (87) e a outros motivos não suscetíveis de divulgação pública devido à proteção de dados pessoais (49). Além da suspensão, a redução da distribuição também é relevante, com 72 documentos registados.

“Nos tribunais superiores temos muitas situações de redução de serviço, quer por virtude de situações de doença, quer de complexidade de processo,

portanto, penso que está bem que se publique que, naquele universo, não entram aquelas pessoas na distribuição ou só parcialmente. Nós estamos, neste momento, com uma situação tão grave que temos juízes em acumulação nos tribunais superiores que é uma coisa única, que nunca tinha acontecido (...) Porque os outros estão doentes, porque jubilaram, porque não houve renovação a tempo e, neste momento, não há juízes nos quadros superiores.” (JP_TR_27)

Quanto ao **Supremo Tribunal de Justiça**, foram publicitados 46 documentos, dos quais 33 estão relacionados com questões de suspensão da distribuição.

Tabela 6. Condicionamentos à distribuição nos tribunais superiores (jurisdição comum)

Condicionamentos à distribuição	Tribunais da Relação		Supremo Tribunal de Justiça	
	N	%	N	%
Suspensão da distribuição	166	52,5%	33	71,7%
Redução da distribuição	72	22,8%	6	13,0%
Retirada da distribuição	27	8,5%	0	0,0%
Organização de serviço	15	4,7%	5	10,9%
Redistribuição de processos	15	4,7%	0	0,0%
Aumento da distribuição	6	1,9%	0	0,0%
Classificação de processos	3	0,9%	0	0,0%
Outros	12	3,8%	2	4,3%
Total	316	100,0%	46	100,0%

Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

4.3.2 Nos tribunais administrativos e fiscais

Até ao dia 5 de março de 2024, foram publicados na página web de apoio aos tribunais, em relação aos tribunais administrativos e fiscais, em todas as instâncias, um total de 145 documentos. A maioria estava relacionada com os tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, seguidos de 20 nos tribunais centrais administrativos e 7 no Supremo Tribunal Administrativo.

Nos **tribunais de 1.ª instância**, dos 118 documentos publicados, **92 estão associados a condicionamentos à distribuição**. Uma parte substancial desses condicionamentos publicados (46) dizia respeito a situações de **redistribuição de processos**, em consonância com as práticas institucionais de “recomposição” de acervos nestes tribunais, em virtude de várias circunstâncias, nomeadamente pela saída de um juiz do tribunal sem colocação de outro em seu lugar. As outras situações mais comuns nos condicionamentos à distribuição são as **atribuições de processos** (14) e as **suspensões da distribuição** (13).

Tabela 7. Condicionamentos à distribuição nos tribunais de 1.ª instância – jurisdição administrativa e fiscal

Condicionamentos à distribuição	Primeira Instância
---------------------------------	--------------------

	N	%
Redistribuição de processos	46	50,0%
Atribuição de processos	14	15,2%
Suspensão da distribuição	13	14,1%
Retirada da distribuição	11	12,0%
Organização de serviço	3	3,3%
Redução da distribuição	2	2,2%
Outros	3	3,3%
Total	92	100,0%

Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

No que diz respeito aos documentos que descrevem os procedimentos da distribuição, 8 documentos abordam situações de **permuta na presidência** relacionada com a distribuição, 6 referem-se às **normas de distribuição** e outros 6 aos **procedimentos a seguir durante as férias judiciais**.

Nos **Tribunais Centrais Administrativos**, **19 documentos** correspondem aos **condicionamentos à distribuição**, com a maioria (11) referindo-se a questões de **suspensão da distribuição**. Dessas 11 situações de suspensão da distribuição, os motivos apresentados foram: **doença/baixa médica** (8), **acumulação de funções** (1), **promoção** (1) ou **motivo não suscetível de divulgação pública devido à proteção de dados pessoais** (1). A redução da distribuição diz respeito a 4 situações. Quanto aos documentos que descrevem os procedimentos da distribuição nos tribunais centrais administrativos, existe apenas um, e ilustra as regras de distribuição a aplicar no Tribunal Central Administrativo do Norte.

Em relação ao **Supremo Tribunal Administrativo**, verificou-se a publicitação de apenas 6 condicionamentos à distribuição, todos eles relacionados com organização de serviço.

Tabela 8. Condicionamentos à distribuição nos tribunais superiores – jurisdição administrativa e fiscal

Condicionamentos à distribuição	Tribunais Centrais Administrativos		Supremo Tribunal Administrativo	
	N	%	N	%
Suspensão da distribuição	11	57,9%	0	0,0%
Redução da distribuição	4	21,1%	0	0,0%
Redistribuição de processos	3	15,8%	0	0,0%
Retirada da distribuição	1	5,3%	0	0,0%
Organização de serviço	0	0,0%	6	100,0%
Total	19	100,0%	6	100,0%

Fonte: OPJ/CES e Ministério da Justiça (2024)

Por exemplo, o documento 211 (cf. Figura 14) diz respeito à delegação de competências da Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo nas Senhoras Vice-Presidentes do STA, secções de contencioso tributário e contencioso administrativo, para conhecer dos conflitos de competência mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do art.º 23.º do ETAF.

Figura 14. Exemplo de condicionamento de distribuição – organização de serviço no Supremo Tribunal Administrativo

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

REF. 00211	Vigência
Jurisdição administrativa e fiscal	Em vigor
PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	Datas
Decisão - 11/STA/2020	Data de emissão: 05-02-2020
Aplica-se a:	Início de vigência: 05-02-2020
Secção de Contencioso Administrativo	Descarregar o documento
Sumário	Copiar ligação permanente
Delegação de Poderes - Conflitos de Competência	

Apesar de considerada positiva a injunção de publicidade, são apontados três principais problemas. O primeiro diz respeito à forma como os documentos são publicados, em formato *pdf*, e sem qualquer tratamento/agregação o que dificulta a usabilidade da ferramenta de pesquisa disponibilizada para aceder aos documentos em causa. O segundo refere-se ao local da sua publicidade, na [página informática de acesso público do Ministério da Justiça](#). Com efeito, reunir todos os documentos num único local fora das páginas dos respetivos tribunais, onde será normal as pessoas procurarem, pode **dificultar a pesquisa de condicionamentos específicos**. Um terceiro problema decorre da frágil aplicação do regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, o que levou, como já referimos, a uma deliberação do CSM que recomenda que não devem ser publicadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição, contendo dados pessoais sensíveis, limitando-se a consignar-se na ata, em cumprimento do artigo 204.º, n.º 4, do CPC, a menção de ausência justificada ao serviço ou redução justificada. No seguimento desta deliberação, verifica-se que alguns condicionamentos têm sido eliminados do site onde se encontravam publicados esses documentos (cf. Figura 15).

Figura 15. Exemplo de condicionamento removido ao abrigo da deliberação do CSM

[REF. 00033](#)

Jurisdição comum

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

Decisão - 61/2021

Aplica-se a:

Núcleo de Ponta Delgada

Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada

Sumário

Da conjugação do § 1 do art. do art. 6.º do Regime de Distribuição do Tribunal Judicial da Comarca Açores com a proposta de alteração à distribuição constante do ofício n.º 61/2021, de 9.7.2021, da presidência do Tribunal Judicial da Comarca Açores, homologada pelo Conselho Superior da Magistratura, resulta que sempre que no acto de distribuição se constate que foi distribuído ao J 1 do ... [\(Ver mais\)](#)

Motivo da remoção

Integra, ou é susceptível de integrar, a previsão da recomendação constante da deliberação do CSM de não serem publicadas na página do Ministério da Justiça, as decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição contendo dados pessoais de categoria "especial". [\(Ver menos\)](#)

Vigência

Removido

Datas

Data de emissão: 09-07-2021

Início de vigência: 01-09-2021

Revisão: 01-04-2024

Removido em: 01-04-2024

[Consultar condicionamento](#)

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

5 As alterações na distribuição eletrônica de processos nas percepções dos atores judiciais

Síntese

- Prevalecem as percepções positivas em relação aos objetivos das alterações legais de aumento da transparência e da credibilização do procedimento de distribuição.
- É consensual a percepção de baixa resposta a esses objetivos do mecanismo de controlo da operação de distribuição previsto, considerando-se que, não só não cumpre os objetivos, como gera um efeito disruptivo no funcionamento quotidiano dos tribunais.
- A análise das posições institucionais publicamente assumidas e das entrevistas realizadas permite identificar as seguintes principais críticas: incoerências e lacunas em algumas soluções legais; falta de clareza relativamente a certos procedimentos de distribuição (atribuição de processos, distribuição de processos não urgentes durante as férias judiciais, tipo de processos que justificam a realização de distribuições extraordinárias, e a (im)possibilidade de presidir ou assistir ao ato à distância); a publicitação dos instrumentos previstos na Portaria é ineficiente, designadamente quanto à publicidade do algoritmo, dos resultados da distribuição e dos documentos que condicionam as operações de distribuição; a presença dos intervenientes judiciais no ato de distribuição é vista como mecanismo ineficaz para cumprir os objetivos do legislador; e o funcionamento ineficiente dos sistemas de informação tem também impacto na operação de distribuição.

Neste ponto, procuramos dar conta das percepções dos/as atores judiciais, no que respeita às contradições e ambiguidades legais das novas regras, à (in)eficácia dos mecanismos de controlo adotados, às insuficiências ou problemas na publicidade da distribuição e nos sistemas de informação, bem como quanto ao impacto no funcionamento dos tribunais resultante da operacionalização do novo mecanismo de controlo das operações de distribuição.

5.1 Incoerências, ambiguidade e lacunas legais

5.1.1 Incoerências legais

As alterações introduzidas pelas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, interferiram com outros normativos, nomeadamente os relativos ao procedimento de escusas e recusas em caso de impedimento e ou de substituição legal, cujos regimes não foram expressamente revogados por aquelas leis, o que leva alguns entrevistados/as e profissionais de justiça a questionar se houve ou não revogação tácita dessas normas. Na nova formulação, a alínea b) do n.º 4 do artigo 204.º, do CPC dispõe que “Se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem”, o que significa que o impedimento é verificado e declarado pelo/a juiz/a que preside à distribuição. Mas, para alguns/mas

entrevistados/as, essa competência, de identificar um impedimento⁴² e declarar um/a juiz/a impedido/a, contende com outros normativos.

Os **impedimentos legais** podem ser agrupados em dois tipos: **impedimentos pessoais** e **impedimentos processuais**. Quanto aos impedimentos pessoais, torna-se muito difícil, para o/a juiz/a que preside à distribuição, conhecer esses impedimentos. Para além disso, nos termos dos artigos 116.º, n.º 1 do CPC, para o processo civil, 41.º, n.º 1 do CPP, para o processo penal, é o juiz a quem foi distribuído o processo que, identificando um impedimento, se declara impedido⁴³. Ou seja, **deve ser o próprio juiz impedido, a quem foi distribuído o processo, e não o juiz que preside à distribuição, a declarar que se encontra impedido**, após o que se aplica o regime da sua substituição (artigo 85.º, n.º 3 LOSJ e artigo 42.º ETAF).

Pese embora alguns/mas entrevistados/as considerem que a identificação de impedimentos do tipo processual, no momento da distribuição, pode ser benéfica, pois previne situações de redistribuição sucessivas e torna a tramitação do processo mais célere, entendem que **o legislador devia ser mais explícito quanto ao tipo de impedimentos que podem ou não ser identificados e tidos em consideração durante o procedimento de distribuição, pelo/a juiz/a que preside ao ato.**

“Se nós não conseguirmos fazer uma interpretação atualista, temos de presumir que o legislador não quis um disparate. Então, se não quis um disparate, não quis que o processo andasse enrolado um mês para conseguir ter juiz (...). Então, a escritã da secção criminal faz a lista de todos os senhores desembargadores que já proferiram decisões naquele processo. Essa lista é presente ao senhor juiz que está a presidir à distribuição, que avalia se, de facto, são aqueles impedimentos. (...) Naquele dia o processo foi atribuído, começa a ser tratado e evita-se o impedimento. (...) Há, de facto, a possibilidade de aperfeiçoar estes dois artigos em concreto, esclarecer qual é o sentido do que o legislador pretende.” (JP_TR_27)

Aplicando-se a figura da segunda distribuição por força dos impedimentos, Martins (2023) questiona se o legislador tinha como objetivo revogar (implicitamente) o regime de substituição previsto na LOSJ e no ETAF. Para além disso, **dá conta de que este regime implica uma segunda distribuição sem que no próprio processo (nos autos) alguma referência fique a constar a esse respeito**, dado que é feita no procedimento de distribuição. Acresce que, apesar da norma legal prever que deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição, esta pode nem ser do conhecimento das partes, uma vez que, na pauta pública, a existência de uma segunda distribuição não é assinalada. Deste modo, na maioria dos casos, o processo será distribuído a um juiz sem que as partes sequer se apercebam que nessa

⁴² Nos artigos 39.º e seguintes do Código de Processo Penal, encontram-se previstos os impedimentos dos magistrados judiciais dos tribunais criminais e os fundamentos para os pedidos de escusa, requeridos por estes, e de recusa, requeridos pelas partes. Em processo cível, as garantias de imparcialidade dos juízes estão reguladas nos artigos 115.º a 129.º do Código de Processo Civil, tanto quanto aos impedimentos, como quanto às suspeições.

⁴³ A declaração de impedimento deve ser declarada por despacho nos autos, mas pode ser igualmente requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido, no processo penal (art.º 41.º, n.º 2 CPP), e/ou pelas partes, no processo civil (art.º 116.º, n.º 1 CPC).

operação foi excluído um juiz que poderá – ou não, e unicamente de acordo com o entendimento do juiz que presidiu à distribuição – estar impedido (Martins, 2023).

Tendo em conta este paradigma, Martins (2023) questiona-se: **como devem operar alguns dos impedimentos de juízes? Na distribuição ou no processo?** Se pelas duas formas, em que situação se aplica um e outro? Estas questões não estão claras no novo regime legal, devendo, por isso, ser clarificadas.

Os/as entrevistados/as alertam ainda para outra incongruência, **relativa à substituição de juízes-adjuntos/juízas-adjuntas**, suscitada com a alteração da alínea a) do n.º 3 do artigo 213.º do CPC que estipula que a distribuição para determinar o/a juiz/a relator/a e os/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, nos tribunais superiores, é realizada de forma aleatória entre todos/as os/as juízes/as da secção competente, sem considerar critérios como a antiguidade ou outros. O **n.º 2 do artigo 661.º do CPC**, que estabelece que, em **caso de falta ou impedimento de um/a juiz-adjunto/juíza-adjunta, a sua substituição cabe ao/à juiz/a seguinte ao último deles**. Enquanto esta norma remete para a antiguidade como critério para a substituição de juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, o **artigo 213.º, n.º 3, alínea a)** é expresso na sua intenção de não permitir o recurso a esse critério, determinando que, **em situações de falta ou impedimento de um juiz-adjunto/juíza-adjunta, este deve ser designado novamente através de distribuição por sorteio**. O n.º 2 do artigo 661.º do CPC não foi expressamente alterado aquando da introdução das novas regras de distribuição eletrónica de processos, pelo que estas duas normas estão em conflito, o que está a levar, pelo menos nalguns tribunais, a uma interpretação corretiva dos preceitos legais.

“O legislador depois não olhou ao que já tinha escrito noutros artigos, que contendem com estes, como o art.º 661.º n.º 2 do Código de Processo Civil. (...) Então nós estamos a fazer uma interpretação restritiva, que é a seguinte: se o desembargador, por alguma razão não está nesse dia na sessão e é um único processo, um único ato, um ato de julgamento, passa para o substituto e continuamos a funcionar com o 661.º, n.º 2. Mas, há outras situações em que não, em que vai à distribuição dos adjuntos. (...) Parece-me que aquilo que existiu foi mesmo uma revogação tácita, porque o legislador deixou de querer que a antiguidade fosse um critério de seleção do juiz. A partir do momento em que há uma situação em que alguém está impedido e que não é aquele impedimento temporário, vai à distribuição aleatória só aquele juiz.” (JP_TR_27)

5.1.2 Lacunas ou ambiguidades na regulamentação dos procedimentos

A Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, foi alvo de críticas por não ser explícita em relação a determinados procedimentos, nomeadamente no que diz respeito à falta de **clareza em relação à atribuição de processos, à realização (ou não) de distribuições** (de processos não urgentes) **durante as férias judiciais, e ao tipo de processos que justificam a realização de distribuições extraordinárias**. Para além disso, na opinião dos/as entrevistados/as, a Portaria também não é clara quanto à **(im)possibilidade de presidir ou assistir ao ato de distribuição à distância e à exigência de elaboração e assinatura da ata**.

5.1.2.1 A distribuição por atribuição de processos

Quanto ao procedimento de atribuição de processos, **um dos objetivos do legislador parece ter sido limitar ao máximo a atribuição manual de processos**. Porém, como acima já explicitámos, existem processos, legalmente determinados, em que o processo tem necessariamente de ser atribuído a um determinado juiz e outros são atribuídos por razões de serviço. Tendo em vista a transparência deste procedimento, Martins (2023) considera que a **lei deveria ser mais específica** quanto aos casos que dão azo à atribuição de processos, ou remetendo para as normas legais que permitem a atribuição de processos, ou explicitando, em número próprio, os casos em que, não sendo os processos distribuídos por sorteio, podem (ou devem) ser distribuídos por certeza, ou seja, manualmente por atribuição.

5.1.2.2 A realização de distribuições ordinárias durante as férias judiciais

O n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, que determina que “a distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique”, levanta, para muitos/as dos/as entrevistados/as, várias questões. A menção de que a distribuição é efetuada “**nos dias úteis**” parece **retirar a possibilidade de realização de distribuições durante as férias judiciais, posição suportada pelo CSM, nas suas orientações genéricas** (Conselho Superior da Magistratura, 2023), em linha com o previsto nas normas legais do art.º 137.º, n.º 1 do CPC, onde se lê que “Sem prejuízo de atos realizados de forma automática, não se praticam atos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais.”⁴⁴ A Portaria não é, porém, explícita quanto a esta questão, o que levou à adoção de diferentes procedimentos.

“A questão da distribuição ordinária durante as férias, deveria ficar claro e não ficar ao critério dos juizes presidentes. Devia resultar das várias disposições do Código de Processo Civil e das Portarias.” (ADM_COM_03)

No caso da **jurisdição administrativa e fiscal**, foi feita a distribuição de todos os processos que deram entrada nos tribunais, independentemente da sua natureza urgente. Na **jurisdição comum**, em linha com as referidas orientações do CSM, a maioria dos tribunais da jurisdição comum não realizou distribuições de processos não urgentes durante os períodos de férias judiciais. Porém, em alguns **tribunais de comarca**, foram efetuadas distribuições de processos não urgentes durante o período de férias judiciais (em especial, de Verão), de forma a acautelar eventuais consequências negativas da falta de distribuição durante o período de férias. Nessas comarcas, foi **deixado ao critério do/a juiz/a de turno** escalado para presidir à distribuição⁴⁵ decidir se distribuía

⁴⁴ Durante as férias, apenas se realiza a distribuição de, entre outros, atos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e que necessitam de ser tramitados nesse período.

⁴⁵ O/A juiz/a que preside à distribuição durante o período de férias judiciais é o/a mesmo/a juiz/a de turno ao serviço urgente.

ou não distribuía os processos não urgentes que se encontravam prontos na pasta de distribuição.

“As petições iniciais dão entrada pelo Citius, não há forma de sinalizar que há um pedido de citação urgente. Pode-se colocar um prazo de caducidade e prescrição e há necessidade de interromper esses prazos e tem de ser feita a citação de imediato, durante o período de férias. Isso obriga a que o funcionário da central tenha de abrir no Citius todas as petições, para ver se há um pedido de citação urgente, o que é um trabalho enorme... podem entrar, por dia, dezenas de petições. Eu deixei à liberdade do juiz que preside, e disse ao senhor funcionário: se o juiz que está a presidir à distribuição entender que, ao fazer aquela extraordinária, há também vários processos que não são urgentes, façam-no. A lei não prevê, mas também não proíbe.” (JP_COM_02)

“Em férias judiciais, para além de se distribuírem, em regra, os processos de natureza urgente, houve algumas entorses ou algumas exceções e passou-se a distribuir todos os processos. Embora de uma forma muito casuística porque isso também dependia da vontade do senhor juiz. O juiz que está à distribuição é que é o titular, ele é que sabe como deve seguir essas orientações.” (JP_COM_08)

“As diretivas do CSM foram no sentido de não se distribuir processos não urgentes. Há processos que caem logo no sistema e é mais complicado retirá-los. Em termos práticos, deixei à consideração dos juízes que estavam a presidir à distribuição.” (JP_COM_17)

Neste novo quadro regulador da distribuição, as tarefas de preparação dos processos que iam sendo realizadas durante as férias, como citações ou preparação do expediente para apresentação ao/à juiz/a, deixaram de ocorrer, levando à **hiperconcentração de processos distribuídos** no período inicial depois das férias judiciais, podendo **criar atrasos, sobretudo, nos tribunais com maior volume processual**.

“Eu próprio não tenho grande volume de distribuições, mas gostava que ocorressem distribuições ordinárias no verão, até por uma questão de celeridade de tramitação dentro das secções. Imprimir, autuar os processos, essas coisas todas... porque autuar vinte processos durante as férias é completamente diferente de autuar cinquenta processos na primeira semana de setembro.” (JP_COM_04)

“(…) chegamos a setembro e é uma enxurrada de processos para distribuir. É verdade que a maior parte dos processos que são distribuídos nas férias não vão tramitar nas férias, mas as unidades centrais preparam-nos para serem tramitados imediatamente após as férias. Perdemos um hiato, recursos humanos imensos, porque em vez de estarem a preparar os processos, têm de esperar até setembro para os preparar, e depois caem abruptamente nas unidades de processos.” (JP_COM_03)

“Este ano, como a distribuição de processos não urgentes deixou de ser automática, só se distribuíram os processos urgentes, e no dia 1 de setembro foram distribuídos todos os outros processos, o que significa que as secções têm agora um monte de processos para fazer citações e outros atos, que poderiam ter feito durante as férias judiciais. É outro problema que esta lei gerou. Um atraso e uma perda de horas de trabalho que podiam ter sido feitas em férias, porque as secções em férias estão mais ou menos a meio gás, mas têm funcionários.” (JP_COM_01)

“Outra dificuldade que tivemos foi: o Conselho Superior da Magistratura, relativamente a essa matéria e antes das férias, emitiu uma deliberação em que não havia distribuição de processos não urgentes durante as férias. O que significa que, no dia 1 de setembro, houve greve dos funcionários, não houve distribuição, o dia 2 e 3 foi um fim-de-semana, 4 e 5 houve bloqueio do Citius, por isso, a primeira distribuição foi no dia 6. No dia 6 tivemos uma distribuição de centenas de processos, e só a partir daí é que eles começaram a ser trabalhados. (...). Tem todo um trabalho da secção que é prévio, e eles só puderam começar a trabalhar estes processos a partir do dia 6 de setembro. Andaram uma boa parte do mês de setembro a recuperar aquilo que, normalmente, quando chegava ao dia 3 ou 5, já estava despachado.” (JP_COM_12)

“Enquanto a lei estiver assim, eu acho que só se devem fazer distribuições extraordinárias em férias, mas é preciso ter a percepção de que isso gera uma congestão de serviço.” (JP_COM_15)

“A minha opinião é que é mais prático, mas também mais produtivo que os processos vão sendo distribuídos ao longo das férias, à medida que estão preparados para ser distribuídos. Há um conjunto de atos que, mesmo não correndo os prazos durante as férias judiciais, podem ser praticados pelos oficiais de justiça que estão nas secretarias e precisamente por não haver tanto serviço. (...). Preferem que o trabalho vá fluindo, para poderem preparar os processos, senão em setembro temos distribuições em número muito significativo, que complicam bastante o serviço de secretaria.” (JP_COM_17)

5.1.2.3 A realização de distribuições extraordinárias

O novo quadro legal não prevê em que casos e em relação a que processos concretos é que deve haver realização de distribuições extraordinárias, e mesmo quem deve verificar a existência da **cláusula geral** “quando a urgência do processo o justifique” (art.º 16.º, n.º 3 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março). De acordo com várias pessoas entrevistadas, esta falta de concretização da lei criou alguns problemas de interpretação, em especial, nos tribunais de comarca, embora, pareçam estar maioritariamente resolvidos, através de intervenção dos juízes presidentes. Ainda, assim, coloca-se a questão da uniformização de procedimentos.

“Em cada dia útil realizam-se ainda distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique, designadamente por estar em causa a apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, a realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil e a adoção das providências e atos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.” (Despacho n.º 3/2023 (Turnos de Distribuição), Regulamento Aveiro, p.3)

“São objeto de distribuição extraordinária, entre outros, os atos referentes a pedidos de habeas corpus, a que aludem os artigos 220º e 222º do C. P. Penal, a interrogatórios de arguidos detidos, processos sumários com arguidos detidos, processos de internamento compulsivo de urgência, processos tutelares

educativos com aplicação de medida de acompanhamento, e de outros em que haja pessoa privada de liberdade, e bem assim de inquéritos para validação de segredo de justiça, validação de escutas, procedimentos de urgência relativos a crianças ou jovens e de processos de promoção e proteção, que por norma devem ser distribuídos de imediato.” (Despacho n.º 8, Regulamento Beja)

“Em períodos normais, a distribuição extraordinária é só para aqueles processos que têm de ser cumpridos de imediato, e que não são compatíveis com a distribuição na hora normal.” (JP_COM_05)

“O entendimento é que não basta, para se proceder a uma distribuição extraordinária, que o processo tenha a classificação de ‘urgente’. Tem de ter classificação de urgente e dele resultar, dos seus próprios termos, que não pode aguardar pela próxima distribuição ordinária. Se o processo pode, sem qualquer problema, aguardar pela próxima distribuição ordinária, então não se justifica a extraordinária. Esse é o princípio. Eu tenho alguns exemplos no despacho, e são só para orientar as unidades de processos, mas como digo, os próprios termos do processo é que ditam a sua urgência.” (JP_COM_11)

“Fizemos um levantamento com os colegas, no sentido de delimitar o que poderia dar origem a uma distribuição extraordinária. As jurisdições que se pronunciaram sobre isso foi a família, a área criminal e pouco mais. Acho que os outros colegas, comércio, execuções, ... a área cível, mesmo em relação às providências cautelares entenderam que podiam ser feitas na distribuição ordinária. Feita uma distribuição de 24 em 24 horas, não é por um dia..., mas nós temos situações de processos em que vêm, por horas, a carecer de um ato jurisdicional porque, como dizem as secções, estão sempre a cair.” (JP_COM_12)

A análise dos despachos e regulamentos dos tribunais de comarca e das entrevistas realizadas, permite concluir, na verdade, que nem todos os processos tipificados como urgentes pela lei dão lugar a distribuições extraordinárias. **No que toca à distribuição extraordinária, esses processos são divididos entre:** processos que são classificados como urgentes pela lei, mas não justificam a concretização de uma distribuição própria (extraordinária); e processos urgentes que têm implicações nos direitos, liberdades e garantias das pessoas e, por isso, justificam a realização de uma distribuição extraordinária. Estes últimos constam de despachos e regulamentos internos emitidos pelos/as juízes/as presidentes de comarca, que procuram uniformizar quais os processos que devem, em regra, resultar numa distribuição extraordinária, classificados como ‘**urgentíssimos**’ ou ainda como ‘**emergentes**’⁴⁶.

“Eu tive o cuidado de dizer quais eram aqueles processos que não são urgentes, mas eram ultraurgentes. Classifiquei processos que eram emergentes, e não somente urgentes, processos que têm implicações nas liberdades pessoais... andei a colher, juntos dos colegas, opinião para mapear os processos que

⁴⁶ Os exemplos concretos dados pelos diferentes juízes/as presidentes, nos regulamentos e despachos, e também em entrevistas, e que terão resultado, em algumas comarcas, também da auscultação dos/as magistrados/as judiciais a exercer funções na comarca, são geralmente “interrogatórios e processos sumários com arguidos detidos, processos de internamento compulsivo de urgência, processos tutelares educativos com aplicação de medida de internamento, e outros que cumpram apreciar a privação da liberdade, processos de intrusão corporal, inquéritos para validação de segredo de justiça, procedimentos de urgência relativos a crianças ou jovens e processos de promoção e proteção e tutelares cíveis com medidas urgentes” (Regulamento sobre a alteração às regras de distribuição decorrentes do art. 204.º CPC na redação da L 55/2021, de 13.8, e da Portaria 86/2023, de 27.3, Despacho de 5.5.2023, Regulamento Açores).

pudessem caber neste conceito. E quanto a estes fiz algo, que eu sei que não me cabe a mim fazer, mas previ que esses são mesmo logo imediatamente distribuídos. Outros, que são urgentes, mas não emergentes, podem ser remetidos à distribuição ordinária.” (JP_COM_03)

“O que é um processo urgente, em geral, a um juiz, não suscita dúvidas, porque essa urgência há de resultar ou de uma declaração de urgência do próprio processo, ou de uma estipulação legal que identifica o processo como tal. A identificação dos processos urgentes não nos traz dificuldade nenhuma. O que acontece é que a distribuição extraordinária parece estar ligada a uma realidade que é uma definição que não existe na lei, que é alguma coisa que seja ‘urgentíssima’. O que aqui foi feito, antes da produção do regulamento, foi pedir aos juízes das diferentes jurisdições, identificassem aquilo que, na sua percepção e em relação à sua jurisdição, seriam o tipo de atos/processos que deveriam gerar um alerta que pudesse estar em causa situações de uma urgência especial. Essa urgência foi identificada por todos, consta do regulamento da distribuição da comarca. Mas o que lá está elencado, traduz não só o que resulta da lei, mas situações que estão identificadas pelos próprios juízes como sendo os casos que, mais das vezes, ocorre isso. (...) Apenas para dizer que está feito um elenco e como se chegou a ele. Contamos também com outra coisa: não é o facto da lei agora lhe atribuir uma distribuição extraordinária, que estas situações não pré-existiam. Nós já tínhamos, no passado, estas situações urgentíssimas tinham um tratamento, mas era automatizado.” (JP_COM_09)

“Foi-me sugerido que (...) se defina que os atos que podem ser levados à distribuição extraordinária são: nos processos-crime, os processos relativos à apresentação de arguidos detidos (incluindo para apresentação de cidadão não nacional por irregular entrada ou permanência no território nacional); os processos de internamento compulsivo e processos com prazos em curso (v.g. para validação de interceções telefónicas ou revisão de medidas de coação de carácter privativo da liberdade) que terminem antes da próxima distribuição ordinária. Nos processos do juízo de família e menores, os processos (incluindo inquéritos) tutelares educativos para interrogatório de jovens; os processos para aplicação de medidas provisórias de promoção e proteção e processos respeitantes a procedimentos urgentes na ausência do consentimento (artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo). Nos juízos cíveis, de trabalho, comércio e execução: os processos com pedidos de produção antecipada de prova. A sugestão corresponde a uma boa prática que deve ser levada a cabo em toda a Comarca, mas sempre sem prejuízo de o juiz que preside às operações de distribuição poder entender, perante um processo em concreto, que o mesmo deve ser submetido a distribuição extraordinária.” (Despacho n.º 58/2023, Regulamento Faro, p. 2)

Contudo, apesar das orientações constantes dos regulamentos e despachos, e além de se colocar a questão da uniformização relativamente aos processos que devem ser levados a distribuição extraordinária em todos os tribunais, a decisão de realização de uma distribuição extraordinária é uma **competência jurisdicional que pertence sempre ao/à juiz/a que preside à distribuição**, pelo que as orientações dadas pelos/as juízes/as presidentes de comarca também **serão meramente recomendações gerais**.

“No regulamento estão elencados tipos de situações que configuram ou que são passíveis de ser objeto de distribuição extraordinária, mas no âmbito dos poderes do juiz que está a presidir à distribuição, e isso é matéria jurisdicional, eles têm plenos poderes para entender se deve ou não ser distribuído.” (JP_COM_07)

5.1.2.4 A elaboração e assinatura de ata

O n.º 4 do artigo 18.º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, prevê que “Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.” Na opinião dos/as entrevistados/as, também quanto a este ponto, a Portaria devia ser mais explícita. Apesar de se inferir do novo regime que a assinatura das atas dever ser manuscrita, esta prática parece não corresponder às práticas adotadas nos tribunais, em relação a outras atas.

“O número 4, artigo 18 da Portaria, não esclarece se a ata é elaborada em suporte eletrónico ou papel. A Portaria deveria clarificar e permitir que a ata seja assinada digitalmente pelos intervenientes, ou só por um, assumindo que estão lá os outros. Uma audiência de julgamento tem uma outra solenidade e é o oficial de justiça e o juiz que assinam. E estão lá o procurador, os advogados, o assistente, ... E não assinam. Não vejo o porquê de um ato destes ter de ter esse peso.” (ADM_COM_08)

“O sistema é eletrónico, mas a assinatura tem de ser autografada e elaborada manualmente e em registo, em dossiês em papel. Isso já não existe nos tribunais, o registo em dossiê em papel, mas para as atas tem de existir.” (JP_TAF_24)

A necessidade de elaboração e assinatura de uma ata para um ato meramente administrativo é, na opinião de representantes das organizações de justiça, um retrocesso e representa uma excessiva burocratização.

“No momento em que pedimos que seja retirada burocracia à atividade dos tribunais, em que exigimos que seja conferida maior eficácia e maior celeridade, são criados estes obstáculos.”⁴⁷ – Henrique Araújo, presidente do CSM

“A elaboração diária de atas de fiscalização é uma tarefa burocrática, desfasada da realidade (em especial no atual contexto de carência de recursos humanos) e inexequível em especial em tribunais ou juízos onde não está colocado nenhum magistrado do Ministério Público e em que as distâncias geográficas entre tribunais são grandes.”⁴⁸ – Paulo Lona, secretário-geral do SMMP

“(…) uma vez que o próprio sistema gera um registo da operação de distribuição e que tal registo tem o mesmo valor que os livros, pautas e listas, não se vislumbra qual a necessidade de criação, ainda por cima com intervenção humana (mais suscetível de erros) de mais um documento a atestar menos informação do que a que resulta do registo informático da operação de distribuição.” (Conselho Superior da Magistratura, 2021, p. 16)

5.1.2.5 A (im)possibilidade de presidir ou assistir ao ato de distribuição à distância

O n.º 2 do art.º 204.º, do CPC, dispõe que “a distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do tribunal de comarca e secretariado por um oficial de

⁴⁷ Fonte: Lusa (2023, 13 de julho). Distribuição eletrónica de processos é "obstáculo" à Justiça. *Rádio Renascença*. Recuperado de <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/07/13/distribuicao-eletronica-de-processos-e-obstaculo-a-justica/339019/>, acedido a 02/08/2023.

⁴⁸ Fonte: Lona, P. (25 de abril de 2023). *Será que o Ministério da Justiça quer que se instale o caos nos Tribunais?* Recuperado de <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/os-menores-ucranianos-em-portugal-2/>, acedido a 02/08/2023.

justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária sempre que, quanto àqueles, a composição do tribunal o permita”. **A interpretação desta norma, no que respeita à obrigatoriedade ou não da presença física dos/as atores judiciais, levou a diferentes interpretações e consequentemente a diferentes soluções na prática.** Considera-se que, embora se possa defender, de acordo com a própria teleologia da alteração legal, que a presença dos/as magistrados/as (judiciais e do Ministério Público) deve ser física, a **Portaria não é taxativa quanto à exclusão da presidência ou assistência deste ato por meios eletrónicos**, via Webex, o que levou a que, em alguns tribunais de ambas as jurisdições, se esteja a permitir a presidência ou assistência remotamente. Esta questão tem sido colocada com maior acuidade nos tribunais superiores.

Representantes das organizações dos profissionais de justiça alertaram para o facto de a necessidade de presença física para o ato de distribuição **ser onerosa também do ponto de vista económico-financeiro**, pois as deslocações terão de ser subsidiadas pelo Estado, nos tribunais superiores.

“(…) não tem sentido que os juízes e procuradores tenham de gastar tempo em deslocações para atos burocráticos que podiam ser praticados por videoconferência (…).” – Manuel Soares, presidente da ASJP⁴⁹

“A minha colega tinha de ir ao Porto fazer a distribuição, mas, entretanto, houve greve de comboios e ela teve de ir de avião. E agora eu pergunto: isto não é ridículo?” – Manuel Soares, presidente da ASJP⁵⁰

“A Relação de Coimbra emitiu pronúncia tendo, em termos formais, salientado os custos de tempo e financeiros acrescidos com a rotatividade diária do Juiz que preside à distribuição e bem assim do oficial de justiça afecto diariamente à mesma tarefa.” (Conselho Superior da Magistratura, 2022, p. 5)

“Muitos dos Juízes Desembargadores residem longe do Tribunal da Relação, sendo que alguns residem nas Ilhas, pelo que a sua deslocação numa escala de turno à distribuição tornar-se-ia, para além de dispendiosa para o erário público, de difícil execução.” (Conselho Superior da Magistratura, 2022, p. 6)

Neste sentido, alguns/mas presidentes dos tribunais superiores interpretaram a lei de forma alargada, e permitem a presidência do ato de distribuição através de meios eletrónicos, via Webex, para evitar os diferentes custos inerentes à deslocação dos/as magistrados/as.

“Para ter esta espécie de controlo formal, isto obrigou a uma logística de deslocação de pessoas ao edifício do tribunal diariamente e de permanência no edifício do tribunal desde as 10h00 até às 17h00, o que entorpece a disponibilidade das pessoas para estarem a trabalhar noutras coisas verdadeiramente importantes. O desembargador, em regra, não trabalha no

⁴⁹ Fonte: Lusa (2023, 11 de maio). Juízes apontam desperdício de trabalho e dinheiro com nova distribuição dos processos. *Eco Sapo*. Recuperado de <https://eco.sapo.pt/2023/05/11/juizes-apontam-desperdicio-de-trabalho-e-dinheiro-com-nova-distribuicao-dos-processos/>, acedido a 02/08/2023.

⁵⁰ Fonte: Lusa (2023, 13 de julho). Distribuição eletrónica de processos é "obstáculo" à Justiça. *Rádio Renascença*. Recuperado de <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/07/13/distribuicao-eletronica-de-processos-e-obstaculo-a-justica/339019/>, acedido a 02/08/2023.

edifício, tem de se deslocar várias centenas de quilómetros para vir ao edifício e depois regressar a casa. Evidentemente que esta deslocação tem custos para o Estado, porque é o Estado que os suporta, numa dupla dimensão. Por um lado, porque tem de pagar as deslocações, por outro porque está a proporcionar-se o rendimento do trabalho a um desembargador que verdadeiramente não esteve a produzir naquilo que devia estar a produzir, que é fazer acórdãos.” (JP_TR_27)

Porém, **esta não é uma posição consensual**, e não tem sido aplicada por todos os tribunais⁵¹ mas, a falta de clareza da lei possibilitou essa interpretação, o que **pode levantar questões de legitimidade** das distribuições feitas nestes moldes.

“Poderia ficar explícito na lei que a presença não tem de ser física, que as pessoas podem controlar o mesmo estando fisicamente presentes ou à distância. (...) Se a lei clarificasse de vez que pode ser à distância, ajudava, pelo menos, a eliminar um problema potencial, que é o dos advogados, de hoje para amanhã, virem dizer que a distribuição foi feita com o juiz à distância e não poderia ter sido feita assim. Eliminavam uma possibilidade de entorpecimento do andamento do processo.” (JP_TR_25)

“Havia juízes que, por regra, faziam online, mas eu consagrei que isso só devia acontecer em situações muito, muito excecionais. Quando o juiz que está escalado não pode presidir à distribuição, tem de, obrigatoriamente, dar conhecimento ao presidente para haver a substituição, isto é, para restringir ao máximo que se faça à distância.” (JP_TAF_30)

“Em relação aos senhores juízes, que é o que me diz mais respeito, eles já por várias vezes insistiram para ver se concertávamos para ver se também podia ser à distância. Para já, ainda não fizemos isso, está a ser presencial.” (JP_TAF_31)

5.2 A presença de atores judiciais como mecanismo de controlo

Para o legislador, as alterações aos procedimentos de distribuição eletrónica de processos tinham como principal objetivo a total transparência do procedimento, de forma a garantir que não existisse possibilidade de manipulação. Esse objetivo seria alcançado, em particular, através do novo mecanismo de controlo, que consiste na presença, no momento da operação de distribuição, de vários atores do sistema judiciário, com o objetivo de atestarem a legalidade e a integridade do procedimento.

A presença do Ministério Público é obrigatória por lei, porém, o CSM, nas suas orientações genéricas para os tribunais da jurisdição comum, considerou que a sua ausência não prejudica a realização dos atos de distribuição (Conselho Superior da Magistratura, 2023). Não obstante e ao contrário do que acontece no caso dos/as advogados/as, do que apuramos no trabalho de campo desenvolvido, são raras as situações em que não está presente um/a magistrado/a do Ministério Público. **Já os/as advogados/as nunca ou muito raramente estão presentes** nos atos de distribuição.

“Outra coisa que eu queria informar, é que em nenhum dos sítios em que se fez a distribuição (...) a Ordem dos Advogados tem estado presente. Esteve presente uma única vez, e foi a Senhora Bastonária quando veio (...) fazer uma

⁵¹ A possibilidade de a distribuição ser feita, nos tribunais de Relação, por videoconferência, foi levantada perante o Conselho Superior da Magistratura, que ainda não se pronunciou sobre o assunto. Verifica-se, porém, que esta é uma prática cada vez mais recorrente.

manifestação à porta do tribunal por causa dos Estatutos, e soube que havia operação de distribuição, e entrou lá dentro e esteve presente, assistiu, lavrou o seu protesto em relação aos Estatutos, e depois nunca mais houve mais nenhum advogado a intervir.” (JP_COM_12)

“Não tenho notícia de alguma vez algum tenha comparecido. Aliás, no momento em que foi criado este regulamento e foram feitas as diligências necessárias para dar vida e corpo a esta nova forma de fazer a distribuição, foram naturalmente contactados. Aquilo que foi feito foi contactar, em primeira linha, todas as delegações (...) no sentido de nos indicarem advogados ou a forma como queriam que fossem contactados. Não obtivemos resposta. (...) Portanto, que eu tenha conhecimento, em nenhuma distribuição, até hoje, houve presença dos advogados. (...). Isto não é diferente do que já acontecia no passado. No passado, a experiência mostrava que, muito embora fosse possível assistir à distribuição, a generalidade dos advogados não vinha.” (JP_COM_09)

Segundo a representante da Ordem dos Advogados, a não participação ativa dos/as advogados/as neste procedimento justifica-se por dois motivos: em primeiro lugar, por considerarem que a sua participação, à semelhança do que acontece com os/as juizes/as e magistrados/as do Ministério Público, **nada adiciona ao controlo e transparência do procedimento** de distribuição eletrónica de processos.

“(…) a Ordem dos Advogados recusou-se a participar nisto de uma forma ativa. (...) eu participei em algumas situações casuisticamente, mas também como ação de protesto porque, de facto, o que se está a pedir às pessoas que estão presentes, senhores juizes, senhores procuradores e senhores advogados, é que deem o seu aval, no fundo, a uma coisa que não sabem se está a funcionar bem ou não. Porque não temos elementos para poder fazer essa avaliação, nem é essa a nossa competência.” (Representante da Ordem dos Advogados)

E, em segundo lugar, porque os/as advogados/as são profissionais independentes cuja remuneração é obtida por atos, logo, a sua presença na distribuição de processos teria de ser recompensada, levantando-se a questão de quem seria responsável por esta recompensa.

“Na altura que isto foi lançado, (...) perguntei à senhora ministra se queria criar uma escala especificamente para isso. (...) Ela disse imediatamente que não. E eu respondi, mas se isso não é pago, é evidente que eu não posso obrigar os meus colegas a estarem todos os dias numa determinada hora, num determinado local, porque eles são profissionais independentes, têm a vida deles e vivem do seu trabalho.” (Representante da Ordem dos Advogados)

Mas tanto, para os representantes das organizações dos profissionais de justiça, como para os próprios intervenientes, essa supervisão do ato de distribuição, nos termos em que ocorre, **é considerada um ato inútil** e, simultaneamente, um **retrocesso no processo de informatização dos tribunais**.

“Começo logo por dizer que, na minha opinião, esta legislação representou um retrocesso. Tem um ou outro aspeto positivo, mas implicou, de forma global, um retrocesso, porque anteriormente 2/3 da distribuição era feita por meios realmente automáticos, sem intervenção humana. Estamos a falar da área cível, que inclui trabalho, família e menores, onde a distribuição era totalmente automática, o que significa que alguém propunha uma ação, (...) preenchia o formulário, juntava o articulado, identificava a espécie, enviava via CITIUS, e

entrava em juízo. Imediatamente, o CITIUS operava a distribuição sem ninguém lhe tocar. (...) Isso era o que sucedia anteriormente, a intervenção humana era apenas em cerca de 30% dos processos, e só na área criminal. Agora, há uma intervenção humana sempre, porque nada é automático, e isso é um retrocesso. (...) Não faz sentido não ser automático.” (JP_COM_01)

“(...) no nosso modo de ver, esta obrigatoriedade de estar presente um juiz, fisicamente, teoricamente a controlar as operações técnicas da distribuição, é um ato inútil.” (JP_COM_05)

“Vieram onerar os magistrados com um trabalho completamente inútil. A distribuição, como era feita anteriormente, automática, nunca criou nenhum problema. Acho que continua tudo igual, à exceção do trabalho acrescido que se veio criar para os colegas. É o trabalho e a inutilidade. Não se controla nada, só se está a ver carregar num botão, e assinar uma ata. É completamente inútil. Os problemas, a existirem, e se existirem, continuam a existir. Não acho que tenha alterado em nada.” (JP_COM_21)

“Voltámos atrás em relação ao que já se fazia, e não vejo vantagem nenhuma no sistema. Na avaliação que eu fiz pessoalmente para o CSM, a proposta que fiz é muito concreta: a revogação pura e simples da lei e da portaria.” (JP_COM_12)

“Agora, esta distribuição veio atrasar a distribuição em mais de 20 anos. Antes, há 20 e tal anos, o senhor juiz vinha com o sistema das bolinhas. Ainda me lembro. Agora vem ali sentar-se a ver-nos carregar num botão. (...) É só perda de tempo para todos, com tanta falta de meios.” (OJ_COM_15)

“Estamos a controlar uma legalidade aparente. Vemos carregar num botão e o sistema distribui.” (MJ_COM_14)

“Perante o regime que foi colocado, em que as decisões que o juiz que preside à distribuição não são vinculativas, a presença dele é inútil. Poderá resolver uma ou outra dúvida, mas em termos de evolução da tramitação, podia ter um aspeto relevante aqui. Dizer que o processo chegou a esta fase e todos os problemas que estão aqui para trás – salvo, claro, questões jurídicas – estão estabilizadas..., mas não. Eu tenho casos na comarca de um juiz que escreveu que o processo tinha sido enviado com uma complexidade errada. O arguido foi acusado segundo o artigo 16.º/3 do CPP, que é uma complexidade estabelecida no sistema, mas não foi inserida nessa complexidade. O juiz entendeu que isso violava a igualação de serviço com os outros, e remeteu de novo à distribuição. Foi dada baixa, e foi novamente distribuído. Então, o que estava a fazer o juiz na distribuição, que deixou passar o processo? Deixou passar e bem, porque não foi ver as questões das complexidades. Não é essa a sua função, mas então qual é? Se o juiz que recebe o processo pega numa questão específica de distribuição e anula o que se passou?” (JP_COM_14)

“Não lhe posso dizer que o facto de um juiz e um procurador estarem à frente de um computador a verem a distribuição é mais garantístico do que uma distribuição automática, feita por uma máquina.” (JP_COM_15)

“Não é suscetível de controlar nada. A minha sensação é que quem está a presidir está a controlar uma coisa que não é possível adulterar. Se fosse para adulterar, já tinha sido adulterada antes.” (JP_COM_18)

“O que todos nós sabemos é que aquilo acaba por ser uma simulação. Nós não sabemos o que está a acontecer na máquina quando carregamos no botão. Estamos todos ali para ver a carregar num botão. A aleatoriedade não decorre

do que acontece no mundo exterior, mas do que acontece no computador, é uma subordinação ao algoritmo.” (MJ_COM_22)

“Quero, desde já, dizer que esta situação de estarem presentes um juiz, um procurador e advogados (nunca estive em nenhum tribunal meu, portanto, somos só duas pessoas), é daquelas coisas que dá uma ideia de transparência, mas é uma fantasia. Só serve, única e exclusivamente, para perder tempo.” (JP_TAF_30)

Antes mesmo da entrada em vigor das novas regras de distribuição eletrónica de processos, vários representantes de organizações dos profissionais de justiça enfatizavam a **falta de compreensão técnica**, por parte dos/as magistrados/as e outros/as intervenientes do sistema judicial, **sobre o funcionamento da plataforma, incluindo do algoritmo**, o que, por si, também condicionava a compreensão da operação

“Como magistrado do Ministério Público confesso que tenho dificuldade em entender a utilidade (e o sentido) de apor uma assinatura diária num documento certificando algo (uma realidade) que na verdade não posso comprovar, isto é, que a distribuição realizada naquele dia cumpriu as regras legais definidas. Não estamos a falar de um sistema de bolas a saírem de uma tómbola, mas sim de sistema informático controlado por uma entidade externa ao sistema de justiça e às magistraturas. Que formação informática possuem os magistrados para o efeito?”⁵² – Paulo Lona, na época secretário-geral do SMMP

“Não estou aqui a insinuar que haja interferências, mas a verdade é que quem lá está, à frente do monitor, não sabe sequer, de cada espécie, quantos processos são carregados por cada juiz.”⁵³ – Adão Carvalho, na época presidente do SMMP

“(…) nem tem sentido colocar juízes a certificar a autenticidade de um ato automático feito por um computador com base num algoritmo que desconhecem”⁵⁴ – Manuel Soares, na época presidente da ASJP

“Temos de ter, realmente, um sistema credível, totalmente transparente. Ninguém quer - nem os senhores juízes, nem os senhores procuradores, nem os senhores advogados - ter qualquer sombra de dúvida sobre a transparência do sistema e a forma absolutamente correta como ele deve funcionar. Acho que é importante fazer uma lei destas obrigar a que sejam feitas verificações. (...) Agora, fazer perder tempo às pessoas para estarem a olhar para uma máquina sem sabermos o que é que se está lá a passar dentro e sem termos competências técnicas para verificar se houve alguma adulteração e, ainda por cima, estarmos a dar o nosso aval, com a nossa assinatura, a dizer nós verificámos isto e correu tudo bem. Acho que isso é, inclusivamente, desolador para quem participa

⁵² Fonte: Lona, P. (25 de abril de 2023). *Será que o Ministério da Justiça quer que se instale o caos nos Tribunais?* Recuperado de <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/os-menores-ucranianos-em-portugal-2/>, acedido a 02/08/2023.

⁵³ Fonte: Pimentel, M. (2023, 9 de junho). Magistrados limitam-se a olhar para o ecrã. Distribuição de processos continua sob controlo do Governo. *Rádio Renascença*. Recuperado de <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/06/10/magistrados-limitam-se-a-olhar-para-o-ecra-distribuicao-de-processos-continua-sob-controlo-do-governo/334657/>, acedido a 02/08/2023.

⁵⁴ Fonte: Lusa (2023, 11 de maio). Juízes apontam desperdício de trabalho e dinheiro com nova distribuição dos processos. *Eco Sapo*. Recuperado de <https://eco.sapo.pt/2023/05/11/juizes-apontam-desperdicio-de-trabalho-e-dinheiro-com-nova-distribuicao-dos-processos/>, acedido a 02/08/2023.

nestas circunstâncias, porque se sente frustrado por estar a perder o seu precioso tempo.” (Representante da Ordem dos Advogados)

“(…) verifica-se a desnecessidade de elaboração de ata, a qual de resto apenas podia atestar terem os intervenientes visto o terminal informático em funcionamento, pois (...) uma vez que as operações informáticas de distribuição ocorrem num servidor que não está localizado no mesmo espaço físico do terminal, em rigor, não se assiste à operação de distribuição, já que ela não é realizada com sorteio manual e esferas por oficial de justiça.” (Conselho Superior da Magistratura, 2021, p. 16)

“Tal como já se referiu, uma vez que as operações de distribuição eletrónica ocorrem nos servidores onde está instalado o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que atualmente se verifica.” (Conselho Superior da Magistratura, 2021, p. 17)

O desconhecimento do funcionamento das plataformas informáticas que suportam a distribuição, quer no que respeita ao algoritmo, quer ao módulo de distribuição, corrobora essa perceção de “inutilidade” por parte dos/as entrevistados/as que presidem ou assistem à operação de distribuição.

“A capacidade de controlo que o juiz tem sobre o conteúdo substantivo da distribuição é verdadeiramente nenhum. Porque tudo isto está comandado através de um sistema operacional e através de um algoritmo sobre o qual nós não tivemos a mínima intervenção. Não sabemos quem o fez, como funciona, quem o controla. Apenas temos um controlo formal da distribuição, não temos um controlo substancial.” (JP_TR_25)

“Continua a não estar no escrutínio do juiz, efetivamente como é feita a distribuição. Nós não conhecemos o algoritmo e mesmo que conhecêssemos, nós não temos competência nessa área para poder fazer um escrutínio digno do nome de qualquer escrutínio.” (JP_COM_03)

“A forma como a distribuição está a ser feita é toda a nível informático. O juiz não tem quaisquer conhecimentos, nomeadamente do algoritmo.” (JP_COM_17)

“Todas as informações que vieram vêm para os oficiais de justiça como nota informativa do centro de formação da DGAJ. (...) Eu transmito aos juizes para eles terem conhecimento, pelo menos, das instruções que estão a ser dadas aos funcionários. Isto é remetido ao administrador judiciário, que me remete a mim, mas não é dirigido a mim, é dirigido aos oficiais de justiça. (JP_TAF_24)

No entender dos/as entrevistados/as, esta **ritualização** do ato de distribuição **não garante, nem pode efetivamente garantir**, que não há interferências nas regras normais de distribuição. Na prática, **este mecanismo de controlo não cumpre o objetivo** do legislador de aumentar a transparência e a credibilidade do procedimento de distribuição. Os vários excertos das entrevistas realizadas, que optámos por incluir neste relatório, evidenciam o consenso alargado desta perceção.

“O algoritmo é o mesmo, a forma como são distribuídos os processos manteve-se. É apenas por introduzir três pessoas, que nem sequer estão a dominar como

está a ser feita a distribuição? Não é isso que introduz mais transparência na realização destas operações.” (JP_COM_12)

“(…) esta alteração legislativa teve em vista tornar o ato de distribuição mais transparente. O que me parece é que na prática as coisas acabam por se passar a nível informático, e não vejo que tenha tido qualquer benefício para o escopo que era visado. (...) Acaba por ser um ato, com todo o respeito, inútil, que transtorna as agendas dos senhores juízes e do Ministério Público, que é apenas um ato que envolve ver um funcionário carregar num botão.” (JP_COM_17)

“É uma lei que, na minha perspetiva, e acho que posso dizer isso, falha completamente o alvo. Pressupõem um controlo e escrutínio da distribuição, que na verdade não existe. O que a lei tornou não automático não foi a distribuição, ela continua a ser feita por algoritmo, de forma automática. O que tornou não automático foi o momento de despoletar da distribuição, que é feito agora por carregar num botão várias vezes. Continua a não estar no escrutínio do juiz, efetivamente como é feita a distribuição. (...) O que o legislador terá feito foi voltar para trás. Voltou para trás, nem sequer aproveitou as virtualidades da distribuição cível, e tentar aplicar isso à distribuição criminal. (...) É um ato basicamente inútil que absorve muitos recursos humanos.” (JP_COM_03)

“Não introduz transparência nenhuma porque a pessoa só está a ver o funcionário a carregar no botão e depois a bolinha a girar, e não há controlo. Nós tivemos de fazer a divulgação das condicionantes da distribuição, por força de decisões de ajuste da distribuição, mas isso também se poderia fazer sem necessidade de fazer este procedimento burocratizado e que nada introduz de novo ou de vantajoso em termos de transparência para o sistema.” (JP_COM_12)

“O advogado pode lá estar, mas só isso. O advogado também não vê nada. Vê o que o juiz vê, que não é quase nada. A aplicação do algoritmo é o computador que faz.” (JP_COM_01)

“Em termos de transparência, nem aumentou, nem diminuiu, porque é exatamente igual ao que era antes de maio de 2023. Não alterou absolutamente nada. É o algoritmo que faz tudo. A única coisa que nós fazemos é, quando o senhor juiz diz ‘carregue no botão’, nós carregamos e o sistema faz tudo. Portanto, em termos de transparência é exatamente a mesma situação.” (OJ_TAF_28)

“No fundo, não há nenhum controlo sobre a mecânica interna. É um bocado burocrático ter esta exigência. É aquilo que se sente, porque o magistrado, quer o judicial, quer o do Ministério Público, tem que estar aqui. É um dia que perde de trabalho. (...) Portanto, efeitos práticos relativamente à credibilidade ou à imparcialidade da distribuição não são muito visíveis.” (ADM_COM_08)

“Na prática, não me parece que daqui resulte uma maior transparência. Portanto, questiono de onde é que vem a transparência decorrente da Portaria e do procedimento que a Portaria implica.” (JP_TR_27)

“Os juízes não aceitam esta distribuição. Sentem que estão à frente de um computador, a fazer de conta que controlam algo que não controlam. Eles não têm bem perceção do que está a ser distribuído, é uma das críticas e dos constrangimentos.” (JP_COM_15)

“Penso que é absolutamente irrelevante que, quando o sistema distribui um processo, esteja um juiz e um procurador presente. Acho que não acrescenta nada à transparência e é preciso que, quem tiver interesse em saber, consiga

perceber o que está por trás da distribuição e que fique bem claro que determinadas questões que têm de ser decididas antes da distribuição, sejam apresentadas ao juiz, e que haja um juiz competente para o efeito. A partir daí, acho que não traz nada à transparência” (JP_COM_17)

“Na generalidade das situações, o funcionário clica no botão da distribuição e eles não podem controlar grande coisa. É o programa que faz tudo. Controlam muito pouco. Nessa medida, o objetivo da lei não é minimamente cumprido, genericamente falando.” (JP_COM_19)

“Chegamos ali à sala e a funcionária diz-nos que este processo é para este juiz. O que é que eu lá fui fazer? Absolutamente nada. O sistema já tinha maneiras de responder a quaisquer erros que ocorressem nesse âmbito, designadamente a atribuição a um juiz distinto a quem teria sido distribuído anteriormente. Se isso acontecesse, essa pessoa daria nota e ordenaria a remessa ao juiz indicado. Esse é um erro, interpretar como distribuição aquilo que é uma mera remessa de processo à unidade orgânica para o qual já estava distribuído.” (MJ_COM_22)

Considera-se, pelo contrário, que as **novas alterações vieram fazer com que o procedimento de distribuição possa estar mais sujeito a manipulação**, por haver **maior intervenção humana** do que aquela que havia anteriormente (em particular no processo cível, que estava automatizado).

“Aqui [na jurisdição cível] é que realmente havia transparência porque não havia intervenção humana. Ser tudo manual, pela transparência, é enganar alguém... O ciclo ficou muito grande, com muitas pessoas a interferir, e quanto mais pessoas e mais passos acrescentamos, num determinado procedimento, mais espaço abrimos para que haja erros.” (ADMESCRIV_COM_01)

“Os lapsos da distribuição vêm-se a posteriori, mas garante-se que a forma de atribuição não pode ter intervenção humana, ou a ter, tem no núcleo muito reduzido de pessoas e facilmente identificáveis, que não são, claramente, ou não seriam, nem o juiz, nem o procurador, nem o funcionário, nem o conjunto deles que está à distribuição.” (JP_COM_09)

“Para mim, quanto menos intervenção humana houver na distribuição, melhor.” (MJ_COM_06)

Adicionalmente, os/as entrevistados/as salientam que o procedimento de distribuição **pode sempre e deve ser escrutinado, em momento posterior**, quer pelo/a próprio/a juiz/a a quem é distribuído/atribuído o processo, quer pelos/as advogados/as das partes, que podem, em caso de dúvida ou erro, contestar a distribuição ou pedir esclarecimentos.

“E tudo isto para se ter um controlo formal de uma distribuição que, verdadeiramente, não sei que garantias maiores são conferidas pela circunstância de estar ali um juiz a ver apenas uma máquina a funcionar. Porque tudo mais é controlável, mesmo que não estivesse lá um juiz. Se a senhora funcionária da secção resolvesse atribuir um processo a um determinado juiz em concreto, quer o próprio juiz a quem o processo foi indevidamente atribuído, quer as partes, através dos seus advogados no processo, podiam (e deviam) suscitar a questão. A capacidade que as partes têm de suscitar o controlo efetivo daquilo que, do ponto de vista formal, foi bem ou mal feito, é exatamente o mesmo que tinham antes desta distribuição. E, portanto, a distribuição é pública, os advogados têm a capacidade de a controlar, de verificar se o processo foi

indevidamente atribuído, ou seja, se não foi sorteado, se foi atribuído e porque é que foi atribuído. E têm a capacidade de confrontar quer os juizes do processo, quer os funcionários, quer o tribunal, com a circunstância de alguma coisa não ter sido feita bem na distribuição. Mas isso podiam fazê-lo com este sistema ou com o antigo. (JP_TR_01)

“Se houvesse algum erro, jurisdicionalmente, no processo, o juiz podia corrigir a distribuição – ou ordenar a correção da distribuição ou ordenar a correção da forma do processo, se houvesse erro na forma de processo. Isto eram atos jurisdicionais perfeitamente claros e públicos, no sentido de serem praticados no processo, de forma muito claro, e sindicáveis.” (JP_COM_01)

Vários/as entrevistados/as sublinharam ainda a **especial inutilidade desta supervisão**, em particular na jurisdição comum, nos **juízos onde existe um só lugar de juiz**. Nesses casos, a distribuição, em sentido próprio, **é uma mera atribuição de processos**, não se pondo, por isso, em causa qualquer questão quanto à transparência ou mesmo à concretização do princípio do juiz natural.

“São praticados vários atos inúteis, como fazer distribuições presididas para os vários juízos em que só há um juiz, e aí vai sempre calhar aquele. Isto precisa de ser revisto.” (JP_COM_02)

“Na maior parte destes núcleos, do ponto de vista jurídico, não se justifica a distribuição porque eles têm juízos de juiz único, e, portanto, toda a distribuição de processos que há de ser feita para esses juízos é, em bom rigor, do ponto de vista legal, uma mera atribuição de processos. É uma questão apenas de passar os processos de uma pasta para outra, de forma a ficarem disponíveis para o juízo. Também havia a percepção de que, para estes juízos, não fazia sentido afetar os juizes que lá estão à realização da distribuição.” (JP_COM_09)

“Os processos (...) são informaticamente tratados de forma a irem para a respetiva espécie, a ir para o respetivo, no caso das comarcas, núcleo. Depois há uma operação informática do funcionário, que é clicar na plataforma, e aquilo faz a distribuição em função dos juizes que houver em cada um dos juízos. É certo que há muitos juízos que tem juiz único, e nesse caso, a distribuição, para além de inútil, é uma mera performance. Se determinado juízo, como eu tenho vários, só tem um juiz, é evidente que os processos que corresponderem àquele juízo, e que devam ser tramitados naquele juízo, serão atribuídos ao juiz que lá exerce funções.” (JP_COM_05)

Em suma, os/as entrevistados/as apoiam o objetivo da reforma de maior transparência, mas consideram que esses objetivos não são eficazmente alcançados através da presença dos atores judiciais no ato da distribuição. Os/as entrevistados/as apontam como caminho alternativo a maior automatização do processo, em linha com as tendências internacionais mencionadas anteriormente, e a auditoria regular aos sistemas informáticos.

“(...) Não pode haver manipulação da distribuição, mas haverá, certamente, outros meios mais simples de conseguir esse objetivo, que não este que está a ser utilizado.” (MJ_COM_02)

“Temos de tornar os procedimentos sindicáveis. O nosso objetivo é, realmente, que as pessoas tenham absoluta confiança na justiça. (...) O que sugiro (e que tenho sugerido muitas vezes) é que essa transparência seja aferida por quem sabe. Ou seja, que sejam feitas auditorias regulares ao sistema para que se possa

aferir a sua integridade, de uma forma perfeitamente credível e até por uma entidade externa. (...) O que se pede é que sejam criados mecanismos de auditoria, credíveis, naturalmente, contratados para o efeito, para poderem verificar de forma regular se houve alguma adulteração do procedimento.” (Representante da Ordem dos Advogados)

“Na minha opinião, tem de ser tudo automático. Qual é a diferença entre o cível e o crime? As espécies no cível estão previstas. E no crime as complexidades são definidas anualmente pelo CSM. A única diferença é esta. (...) Aquilo que eu acho que pode ser feito no crime é as diversas complexidades serem identificadas pelo próprio sistema. Pode ser feito. Ser tudo automatizado.” (JP_COM_01)

5.3 O impacto no funcionamento dos tribunais

Os/As entrevistados/as consideram que a aplicação das novas regras de distribuição tem um impacto negativo no funcionamento quotidiano dos tribunais, por dois motivos: por um lado, porque introduziram um acréscimo de tarefas aos/às oficiais de justiça, e, por outro, pelo efeito disruptivo às tarefas jurisdicionais dos/as magistrado/as judiciais e do Ministério Público.

5.3.1 O acréscimo de tarefas para os/as oficiais de justiça

Quanto à perceção de um acréscimo de tarefas para os/as oficiais de justiça, associado ao ato de distribuição, o tempo despendido na operação de distribuição ordinária é curto, normalmente entre 15 a 30 minutos, podendo variar consoante os modelos de organização nos tribunais de comarca. Contudo, os/as entrevistados/as chamam a atenção para o tempo despendido pelos/as oficiais de justiça na preparação da distribuição, que implica não só novos passos que no modelo anterior de distribuições eletrónicas não se verificava, como um trabalho de secretaria acrescido na criação de escalas de turno, tanto na jurisdição comum, como na jurisdição administrativa e fiscal.

“(…). A crescente falta de funcionários faz também com que os que estão ao serviço tenham uma carga excessiva de trabalho, o que faz também com que entrem em *burnout* com mais facilidade. Temos 1/3 dos funcionários com mais de 60 anos, em exercício de funções, o que significa que, em breve, estaremos mesmo numa situação muito difícil. Isto tem impacto, como é óbvio, nas secções centrais onde a distribuição é processada, e se já temos uma carga de serviço acrescido, por todos estes motivos, a distribuição veio aumentar, e muito, esse trabalho, de uma forma desnecessária. Não é resistência à mudança, mas está claro para todos que se trata de uma mudança que para além de ser desnecessária, vai em contraciclo com aquilo que está a ser feito nos tribunais, nomeadamente a maior digitalização do trabalho das secretarias, e um maior automatismo dos mecanismos. Esta distribuição veio, não digo dar um passo atrás, mas cem ou duzentos.” (JP_COM_20)

“Para nós, é fácil estar ali 5 minutos, assinar e ir embora, mas eles (funcionários) têm uma série de burocracias que têm de fazer. (...) Sei que o trabalho deles não acaba quando o nosso acaba.” (MJ_COM_10)

“Os funcionários queixam-se, normalmente, do tempo que perdem com o procedimento. O procedimento tornou-se muito mais moroso e com a falta de recursos humanos que existem...” (ADM_COM_23)

“Todos os dias, estar a mudar toda a gente nas equipas, acaba por ser complicado. Eu tenho que ter uma escala organizada para o ano inteiro de um juiz efetivo e de um juiz suplente, todos os dias. Eu e a secretária fazemos trimestralmente o agendamento do escalamento do tribunal para o trimestre seguinte, o que, apesar de tudo, ainda implica um trabalho burocrático.” (JP_TR_25)

Uma vez que existe apenas uma distribuição diária, os/as oficiais de justiça necessitam de **monitorizar**, ao longo do dia, as pastas de receção e distribuição, e/ou estar atentos/as às comunicações do Ministério Público ou de outras unidades centrais (no caso de tribunais de comarca com modelos de organização semi-centralizados ou centralizados), de forma a verificar a **entrada de processos urgentes** que podem dar origem a uma distribuição extraordinária.

“Por exemplo, nós registamos ou recebemos, conforme já venha de outra comarca, introduzimos os dados e colocamos o processo na pasta [de distribuição]. Depois o colega (...) não sabe que eu o coloquei na pasta, tenho de enviar um e-mail. Depois, eu não sei se ele tem sempre o e-mail aberto, por isso, tenho de telefonar a avisar. Tudo isto, ao fim de um dia, é muito tempo útil perdido. Do ponto de vista dos funcionários, comparando a distribuição como se fazia antes e com esta modalidade, não há uma aversão à mudança, estamos é a falar de efeitos práticos. Não se vê produtividade na prática.” (OJ_COM_11)

“Às vezes eles vão lá ver se há alguma coisa para distribuir ou não, mas muitas vezes tem de haver contacto entre eles.” (MJ_COM_06)

“Por exemplo, na Família e Menores, o próprio processo não cai na caixa da distribuição. Cai numa caixa onde o funcionário, de segundo a segundo, vê onde caiu, para depois migrar esse processo para a caixa de distribuição. Se é urgente, se tem de ter distribuição imediata.” (ADM_COM_23)

Verificando-se a existência de um processo urgente, os/as oficiais de justiça necessitam **de comunicar** a entrada desse processo ao/à juiz/a que preside à distribuição naquele dia, e proceder à **convocação dos atores judiciais** que necessitam de estar presentes para a distribuição. Em alguns tribunais, verificou-se que essa comunicação continua a ser feita também para a Ordem dos Advogados, mesmo que a “regra” seja a de o/a representante não comparecer.

“É contactar os senhores magistrados, é contactar os senhores advogados – que nunca vêm.... Para a distribuição ordinária não é contactada a Ordem, porque está estipulado que é às 11:30, e nunca aparece ninguém. As extraordinárias, nós temos sempre que contactar... ou não atendem ou não devolvem a chamada. Tudo isto é trabalho do funcionário, que está ali, absorvido naquelas tarefas que, quanto a mim, não adiantam nada, que estão a absorver o tempo de trabalho e a tirá-lo do trabalho normal que tem de fazer no dia-a-dia.” (ADMESCRIV_COM_01)

“(...) é preciso convocar a Ordem dos Advogados, porque pode mandar um advogado. Se mandar o advogado temos de estar à espera dele. (...) a operação de convocar o advogado também é morosa e às vezes difícil. Aqui é fácil porque combinamos com o Conselho Regional um número de telefone concreto, quer atenda, quer não atenda. Se não se consegue contactar o advogado, faz-se a distribuição extraordinária, mas neste vai e vem, perde-se tempo... Além de aborrecer, porque nós queremos que as coisas andem. (JP_COM_01)

“Nós deixámos de telefonar até nas extraordinárias porque os senhores advogados disseram que não valia a pena, que não iam aparecer.” (JP_COM_04)

“A mim não me parece que isso [contactar os advogados] decorra da lei. As respetivas delegações das Ordens dos Advogados, tendo interesse, podem organizar-se. O que verificamos é que, decorrido este tempo, eles não têm de todo interesse.” (JP_COM_05)

No que diz respeito em particular aos **tribunais de comarca**, é ainda mencionado, por um lado, um retrocesso na jurisdição cível com o fim do automatismo das operações de distribuição. Na jurisdição criminal, à semelhança do que continua a acontecer hoje, os/as oficiais de justiça também classificavam os processos antes da distribuição.

“O grande problema é que nos processos de natureza cível, a distribuição era automática. Nos processos de natureza criminal, os funcionários estavam muito rotinados a fazer essa distribuição e essa distribuição era praticamente manual. Eles tinham de classificar determinadas espécies e sabiam o que tinham de fazer porque estavam habituados, rotinados.” (JP_COM_08)

“Os processos que têm de ser preparados para a distribuição, são preparados nos mesmos moldes em que já o eram. No caso do cível, anteriormente, o processo nem era preparado. O processo entrava na plataforma, e às 9:00 e às 16:00 eram distribuídos automaticamente pelo sistema, e a partir daí é que se ficava a saber a que juiz é que tinha sido distribuído. No crime, não era tão automático.” (JP_COM_17)

“Há muitos processos que vêm à distribuição do DCIAP e de outros serviços do Ministério Público que não estão digitalizados, não entram no sistema, o funcionário tem de estar a fazer a árvore, a introduzir todos os elementos. Essa preparação dificulta ainda mais, porque a pessoa tem a manhã para preparar os processos, se a distribuição for às 14h00...” (ADM_COM_23)

E, por outro lado, nas comarcas com modelos semi-centralizados ou centralizados com rotatividade, as unidades centrais necessitam de identificar e sinalizar os processos que devem ser atribuídos a determinado/a magistrado/a e, não se realizando as operações de distribuição nessa unidade, comunicar as informações à unidade central responsável por, naquele dia, fazer a distribuição.

“São os senhores funcionários, como viu, através dos e-mails, que nos informam. Os processos não estão cá. São eles que nos informam do que é se que passa naquele processo para a distribuição, quando existe qualquer alteração ao ritmo normal.” (MJ_COM_11)

“O funcionário comunica todo um conjunto de situações que estão elencadas no despacho interno da comarca. O artigo 16.º, n.º 3 da Portaria remete para essa necessidade. Aqui, até às 12:00 de cada dia útil, as unidades que estão a preparar os processos comunicam as informações suscetíveis de influir nas operações de distribuição.” (JP_COM_17)

“Eu criei uma condicionante à distribuição de verificação de impedimentos, em que o juiz fica logo excluído da distribuição. Isso implica um trabalho de articulação das secretarias (...). Tive a preocupação de, junto da unidade de processos e em articulação com a senhora Administradora, divulgar a mensagem sobre a importância de sinalizar os processos para o juiz, aquando da distribuição, ter essa noção.” (JP_COM_21)

Ainda, e sobretudo, nos modelos de organização semi-centralizado ou centralizado, uma vez que as operações de distribuição são efetuadas para um agrupamento de núcleos ou para todos os núcleos, os/as oficiais de justiça necessitam de repetir as operações de distribuição tantas vezes quanto o número de núcleos existentes na comarca, o que implica repetir todos os passos, nomeadamente a seleção do/a juiz/a a presidir e do/a procurador/a que assiste, e a criação de ata, imprimida e assinada para cada núcleo.

“(…) cada núcleo elabora uma ata. A própria aplicação não permite que seja de forma diferente. É preciso abrir um módulo para cada um dos núcleos. Cada núcleo tem um módulo.” (JP_COM_01)

“(…) não sendo aparentemente ilegal a solução de centralização que foi aqui encontrada, não há razão nenhuma para que não se dê uma indicação simultânea ao sistema para se distribuir tudo ao mesmo tempo. Que tenhamos de reiniciar a fase do processo para cada núcleo, não tem explicação nenhuma. Faria sentido que se desse indicação de que se vai distribuir tudo. Uma única interação com o sistema e era tudo distribuído.” (JP_COM_09)

5.3.2 A disrupção no exercício das funções jurisdicionais dos/as magistrados/as

Os/As magistrados/as judiciais entrevistados/as relataram também uma sensação de desperdício de tempo, pois, conforme vimos anteriormente, sentem que estão presentes na distribuição para “atestarem” a integridade de um conjunto de procedimentos e de atos que não têm como conhecer e, consequentemente, não controlam. Ou seja, a sua presença nada adiciona à transparência e credibilidade do processo de distribuição.

“Estamos de pé, atrás do funcionário da central, tentamos olhar para ver o que está a acontecer no monitor, ele carrega lá numas teclas, depois aquilo tem lá uns passos burocráticos – tem de abrir sessão e fechar. Ao princípio, tinham que estar não sei quantos funcionários para se entenderem com aquilo. Eu e a senhora Procuradora estamos ali, a falar uma com a outra enquanto aquilo se passa, e a rirmo-nos de nós mesmas porque não há nada que justifique a nossa presença ali. (...)” (MJ_COM_06)

“(…) eu fui ver algumas distribuições, e resumia-se a 4 ou 5 pessoas a olhar para um computador...” (JP_COM_03)

“Eu sou muito cética deste modelo de distribuição, porque a sensação que eu tenho quando lá estou é que estou a fazer figura de corpo presente. A nossa intervenção é nenhuma, e ela resume-se a visualizar o funcionário a carregar no botão, não fazemos nós mais nada.” (MJ_COM_13)

Este sentimento de “desperdício de tempo” é igualmente mencionado tanto pelos/as representantes dos/as magistrados/as judiciais, como do Ministério Público, conforme ilustram as seguintes citações:

“Um juiz conselheiro ou desembargador, em vez de estar a fazer acórdãos, tem de ir ao Tribunal Superior onde está colocado para olhar para um ecrã durante

meia hora e depois regressa a casa. Isto não faz sentido nenhum.”⁵⁵ – Henrique Araújo, presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM)

“Além do mais, será razoável que seja interrompida diariamente toda a atividade do tribunal (ainda que urgente) para “presenciar” o sistema informático a realizar a distribuição e assinar uma ata?”⁵⁶ – Paulo Lona, na época secretário-geral do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

“Vamos ter desperdício anual de muitas centenas de horas de trabalho e muito dinheiro gasto em deslocações, julgamentos e diligências adiados ou interrompidos, e mais pontos críticos que os advogados especializados em nulidades e incidentes vão usar para atrasar aqueles processos que todos sabemos quais são.”⁵⁷ – Manuel Soares, na época presidente da ASJP

Para os/as magistrados/as, essa sensação estende-se ou mesmo agrava-se pela necessidade de disponibilidade imediata para realização de distribuições de processos urgentes (distribuições extraordinárias) quando se está responsável por presidir à distribuição. A distribuição extraordinária deve seguir os mesmos moldes da distribuição ordinária, incluindo a presença dos mesmos atores judiciais que secretariam, presidem e assistem à distribuição ordinária e a redação de uma ata que documenta as operações de distribuição ou atribuição efetuadas, e os respetivos fundamentos legais, nomeadamente, os motivos que levaram o/a juiz/a a decidir pela realização de uma distribuição extraordinária.

Este formalismo, aliado à imprevisibilidade da entrada em tribunal de processos urgentes, faz com que a figura da distribuição extraordinária seja o verdadeiro momento de transtorno para o normal funcionamento quotidiano dos tribunais, em especial, nos tribunais de comarca.

“Agora perdeu esse automatismo, e tendo perdido esse automatismo, na verdade, faz com que tenha de haver uma organização de serviço que exige que um juiz e um procurador – o funcionário sempre lá estaria – se desloquem ao sítio da distribuição numa hora pré-agendada, o que significa que tem de haver uma organização de serviço também funcionalizado ao desenvolvimento desta tarefa. Mas ela é especialmente penalizadora naquilo que tem a ver com as distribuições extraordinárias.” (JP_COM_09)

“A distribuição extraordinária é outro problema, que implica interpelação constante do juiz que está de turno, com algumas interrupções de julgamentos ou do trabalho de gabinete... é impossível não marcar diligências para os dias em que os colegas estão de turno à distribuição.” (JP_COM_07)

“Há um inconveniente ainda maior, que são as distribuições extraordinárias. Nesses casos, o juiz tem de interromper o julgamento, colocar toda a gente à espera, perde-se continuidade de um depoimento, pode não poder esperar que

⁵⁵ Fonte: Lusa (2023, 13 de julho). Distribuição eletrónica de processos é "obstáculo" à Justiça. *Rádio Renascença*. Recuperado de <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/07/13/distribuicao-eletronica-de-processos-e-obstaculo-a-justica/339019/>, acedido a 02/08/2023

⁵⁶ Fonte: Lona, P. (25 de abril de 2023). *Será que o Ministério da Justiça quer que se instale o caos nos Tribunais?* Recuperado de <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/os-menores-ucranianos-em-portugal-2/>, acedido a 02/08/2023.

⁵⁷ Fonte: Lusa (2023, 11 de maio). Juízes apontam desperdício de trabalho e dinheiro com nova distribuição dos processos. *Eco Sapo*. Recuperado de <https://eco.sapo.pt/2023/05/11/juizes-apontam-desperdicio-de-trabalho-e-dinheiro-com-nova-distribuicao-dos-processos/>, acedido a 02/08/2023.

o depoimento acabe, para depois se voltar a retomar... perde-se tudo.” (JP_COM_16)

“Consigo notar que este sistema da distribuição veio, sobretudo em virtude das distribuições extraordinárias, conflitar muito com a organização do tempo de trabalho dos juízes e da própria audiência de julgamento.” (MJ_COM_22)

Para mitigar estes impactos funcionais, constatámos, em alguns tribunais, a prática de concentrar processos urgentes recebidos, que se considere não contenderem com direitos fundamentais e/ou não tenham prazos legais para serem cumpridos.

“Eu, por exemplo, faço quase sempre um ato de distribuição extraordinária por volta das 16:00-16:30, concentro ali a distribuição extraordinária ao fim da tarde, o que significa que esses processos só vão ser tramitados no dia a seguir. A não ser que seja o tal sumário, que está toda a gente à espera dele.... Por exemplo, entra um processo de acidente de trabalho às 15:00. Dizem-me que já temos um, mas eu digo para esperar até às 16:00-16:30, porque não é algo que tenha de ser distribuído logo de imediato, eu não vou estar a sair da sala a cada 20 minutos (...) Para não estarmos a interromper tudo, fazemos um último ato de distribuição extraordinária, o mais próximo possível das 17:00. (...) ...O que decidimos na altura é que se via caso a caso se havia necessidade de fazer distribuição imediata, mas isso ainda nos tira mais tempo. Temos de abrir o processo, ler o que lá está, e ainda justificar por escrito. Vale mais ser tudo ali às 16 e tal da tarde.” (MJ_COM_06)

“Temos tido alguns problemas, às vezes, com situações de distribuição extraordinária. Aí, o que eu tenho apelado junto dos colegas, é que eles têm de ser mais disciplinadores, porque sei que isso causa alguns transtornos quando estão em diligências... Têm de ser eles a estabelecer a disciplina, porque nem tudo precisa de ser imediatamente distribuído. Pode haver concentrações ao longo do dia, em determinadas horas que eles entendam, para fazer essa distribuição extraordinária.” (JP_COM_12)

“Eu entendo que os sumários não deviam dar lugar a distribuições extraordinárias, a não ser em situações especialíssimas, que dificilmente estou a ver acontecer. Um sumário que seja para ser distribuído antes da distribuição ordinária, pode aguardar pelo horário da distribuição ordinária. Se aparecer à tarde e só for despachado à tarde, se for marcado para o dia seguinte, qual é o problema? Acho que só em situações muito particulares é que os sumários darão lugar a uma distribuição extraordinária. Os processos que eu penso que devem dar origem a uma distribuição extraordinária são limitados, os interrogatórios e outras situações que ponham em causa liberdades, direitos e garantias e que exigem uma intervenção imediata.” (JP_COM_14)

“Eu acredito que não faz sentido interromper um julgamento para fazer uma distribuição extraordinária embora seja um processo urgente, porque pode ser distribuída no dia seguinte e daí não virá mal ao mundo. Todos os processos em que contendessem com as liberdades das pessoas, os colegas aceitaram sem discussão. Esses são processos urgentes que justificam, em regra, uma distribuição extraordinária. Claro que há urgente e há urgente, qualquer juiz sabe isso. Em princípio, um processo urgente origina uma distribuição extraordinária, mas isto também é poder jurisdicional, e se o juiz diz que a providencia cautelar que entrou às 16:00 não se distribui hoje, espera por amanhã, isso tem sido pacífico. Tem havido sensibilização para as questões mais urgentes justificarem uma distribuição extraordinária.” (JP_COM_15)

Porém, uma vez que o ato da distribuição tem prevalência sobre qualquer outro, os/as magistrados/as ou se dedicam por completo, naquele dia, àquela tarefa, ou, escolhendo marcar diligências, podem ter de as interromper. Apesar de os órgãos de gestão aconselharem os juízes/as a não marcarem diligências nos dias em que se encontram de turno à distribuição, de acordo com muitos/as entrevistados/as, a maioria das diligências é agendada com muitos meses de antecedência, e, em muitos casos, marcada antes das escalas de turno à distribuição, pelo que nem sempre é possível acautelar essa disponibilidade. Para além disso, alguns/mas magistrados/as entrevistados/as consideram que, por se tratar de um acontecimento eventual, devem ser marcadas normalmente diligências.

“O juiz que está responsável pela presidência à distribuição, naquele dia, esteja a fazer o que quer que seja, tem de determinar a que hora vai fazer a distribuição (extraordinária), e na hora que faz a distribuição, tem de parar o que está a fazer (...), e não é só o juiz, mas também o procurador.” (JP_COM_05)

“(...) cada juiz que esteja de turno à distribuição fará o que entender, tem obviamente autonomia e independência – mas se eu estivesse de turno à distribuição, eu não agendaria nada. Aproveitaria para despachar processos, fazer sentenças, outras coisas, mas não agendaria diligências porque estou permanentemente com a possibilidade de interromper.” (JP_COM_01)

“Há comarcas que nós sabemos que pelo volume de serviço urgente, designadamente ligado aos tribunais de instrução, vão ter juízes que vão estar permanentemente a ser interrompidos para ir fazer uma distribuição extraordinária e isto afeta a capacidade que uma pessoa tem de manter o foco e concentração em trabalhos que são de fundo.” (JP_COM_09)

“A constante interrupção das diligências afeta muita gente, porque muitas vezes são coletivos de 3 juízes, é procuradores, é advogados... isto verifica-se 4 a 5 vezes por dia.” (OJ_COM_11)

“Muitas vezes não interrompem a diligência. Eu sempre dei a indicação de que os colegas deviam analisar o expediente que é apresentado e ver se há ou não necessidade de fazer uma distribuição extraordinária, porque isto também tem impacto no serviço deles, mas também do MP e dos senhores funcionários. Depende de cada colega. Há colegas que fazem e outros que não, mas depende sempre do caráter de urgência do processo em si.” (JP_COM_20)

Adicionalmente, nos tribunais de comarca com modelos de organização em que as operações de distribuição são realizadas sempre no mesmo local físico, os/as magistrados/as necessitam de se deslocar à unidade central onde se realizam as operações de distribuição. Esta deslocação tem, naturalmente, implicações na sua agenda e na organização do serviço. Para mitigar esse transtorno, nalguns tribunais, admite-se a distribuição com a presença do/a juiz/a a distância.

“Não se pode dizer que tenha um impacto muito grande, no sentido de me atrapalhar muito (...) nem a mim, nem à maior parte dos colegas, com exceção das colegas titulares dos juízos de trabalho, e família e menores. Esses sim, porque têm a deslocação. Ainda a semana passada, uma das colegas teve de interromper um julgamento que estava a fazer lá em baixo [noutro edifício], para vir cá acima fazer a distribuição.” (MJ_COM_10)

“Claro que esta questão da centralização tem o problema das deslocções. Não é só inconveniente vir para a ordinária, mas especialmente para a extraordinária. Se viesse para a ordinária e depois ia embora às 14:00, mas imaginemos que às 16:00 tinha de vir cá outra vez, ou logo de manhã às 10:00. Era um dia perdido em termos de trabalho. Uma coisa é um juiz que está aqui perto, outra coisa é estar a 110km. Tinha de estar mesmo cá, porque se entrasse um processo urgente às 16:00 e não estivesse cá, tivesse de vir para cá, já só se fazia a distribuição às 18:00, e a essa hora os tribunais já estão fechados. Era difícil. A partir daí, optou-se por centralizar, mas para evitar deslocções, as distribuições são preferencialmente feitas com a presença física do juiz, mas abriu-se porta para fazer distribuição à distância.” (JP_COM_18)

A necessidade de deslocção ao tribunal para presidência dos atos de distribuição é considerada, para os/as juízes/as desembargadores/as, de especial transtorno. Como já referimos, a grande maioria destes/as juízes/as apenas se desloca, em regra, ao respetivo tribunal para as sessões de julgamento.

Nos tribunais superiores, uma outra alteração provocou, no início da entrada em vigor da reforma, especial controvérsia. Como já referimos, as recentes alterações nas regras de distribuição eletrónica dos processos também contemplam, no artigo 213.º, n.º 3, alínea a), do CPC, a disposição de que “A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juízes-adjuntos de entre todos os juízes da secção competente, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro”. Ao contrário do que acontecia anteriormente, os coletivos de juízes/as, nos tribunais superiores, deixaram de ser fixos. Contudo, apesar de ter gerado alguma controvérsia inicial, a intenção do legislador, quanto a esta nova regra, que tinha como objetivo evitar a “cristalização” da jurisprudência, foi, em geral, reconhecido como positivo pelos/as entrevistados/as. Apesar de se manterem algumas posições críticas, a tendência dos/as entrevistados/as foi de concordância. Os dois excertos de entrevistas abaixo ilustram esta dualidade de posições.

Estas posições foram ecoadas pelos/as entrevistados/as, que, embora reconheçam o mérito de não haver coletivos fixos, afirmam que o volume e a complexidade do trabalho aumentaram devido a estas mudanças.

“O impacto maior que tem é, desde logo, no tempo de duração de análise de processos por cada um de nós. Se nós estamos num coletivo em que conhecemos o estilo de trabalho, toda a parte teórica eu já a conhecia e lia por ali abaixo, em diagonal, e via o que temos aqui quanto a este caso, porque já sabia ‘contrato promessa, tem isto, tem aquilo, tem outro’. Havia um ganho deste conhecimento. (...) Agora os acórdãos têm de ser todos vistos de fio a pavio. Temos situações em que num processo podemos ter quatro, cinco, seis objeções a colocar. (...) Este dançar com vários parceiros, como lhe chamo, tem este impacto muito grande do ponto de vista do processo. Tem outro impacto brutal na indefinição daquilo que recebemos. Isto é relevante. Para dar uma noção, quando trabalhava sempre com o mesmo coletivo, era adjunta de duas pessoas (...) eu sabia que, no máximo, no máximo teria que ver oito processos. Neste momento, cheguei a ter sessões com 14 processos para ver. Com estas particularidades que estava a dizer - relatores com quem nunca tinha trabalhado e, portanto, cujo trabalho tinha de ver com um cuidado ainda mais acrescido; e com declarações de voto, porque depois nem sempre consensualizamos. Ninguém tem noção da carga de trabalho que isto trouxe.” (JP_TR_27)

“A única diferença substancial que este novo sistema veio, de facto, instituir, foi a distribuição aleatória de todos os juízes. Se quer que lhe diga, até estou de acordo com o princípio, porque a mesma equipa de juízes a funcionar durante anos consecutivos, como em tudo na vida, (...), gera rotinas, confianças antecipadas sobre a forma de outrem trabalhar. E, portanto, gera, às vezes, alguma inércia no sentido crítico, porque a pessoa está habituada a trabalhar com aquela pessoa, daquela forma, já decidiu três ou quatro vezes da mesma maneira e já não vai pensar criticamente sobre aquele assunto porque já solidificou. Ao passo que se o mesmo juiz em vez de trabalhar só com dois juízes, trabalhar com 10 ou 15, a capacidade crítica que se forma depois dentro do colégio dos juízes é muito maior. Hoje eu posso estar a trabalhar com um colega que relativamente a uma determinada questão pensa de uma maneira. Mas, amanhã, estou a trabalhar com outro que já não pensa da mesma maneira. E todos temos que estar, no fundo, a pensar permanentemente sobre o mesmo assunto, o que nos obriga a ter sentido crítico sobre aquilo que estamos a escrever, o que porventura o sistema antigo poderia bloquear. Acho que, desse ponto de vista, as novas regras são vantajosas.” (JP_TR_25)

5.4 A publicidade dos procedimentos de distribuição

A publicação dos resultados da distribuição, através de uma pauta pública acessível a todos os cidadãos⁵⁸, e a publicitação, no website <http://tribunais.org.pt/>, dos documentos que condicionam a distribuição são vistas pelos/as entrevistados/as como algo positivo e que contribui para uma maior transparência da distribuição de processos.

“Hoje, a transparência passa precisamente pelo conhecimento das decisões, deliberações, provimentos e orientações. Essas têm de ser fundamentadas e têm de ser conhecidas. É aqui a transparência.” (ADM_COM_08)

“A publicitação dos tais condicionamentos à distribuição, que correspondem a medidas de gestão ou aplicação da lei em concreto, e que estão agora publicitadas no portal do Ministério da Justiça, é um aspeto que eu acho muito positivo, porque publicita, dá a conhecer a todos, quais são os condicionamentos que existem. Mesmo estas questões da gestão pós-distribuição e que não são, realmente, condicionamentos da distribuição, eu tenho-as colocado como condicionamento. Embora não seja um condicionamento da distribuição, é importante os advogados saberem porque é que, por exemplo, agora tenho num tribunal uma juíza que tem um conjunto de sentenças para fazer e está dispensada de tudo resto, e por isso foi lá colocado um juiz da bolsa. Eu publicitei isso porque, apesar da distribuição ter sido feita a juiz tal, quem vai fazer os julgamentos e quem está a despachar o processo é o juiz da bolsa.” (JP_COM_01)

“O único ganho de transparência foram os condicionamentos. Esses são publicitados (...). Mas se fosse por isso, publicitavam e continuava a ir tudo para o automático e não a regredirmos.” (ADM_COM_01)

“Todos os condicionamentos que estão publicados na página são aqueles que estão em vigor e que existem. Foram colocados na página a propósito das alterações legislativas, porque, na verdade, a maioria deles é anterior, e já aconteciam anteriormente, não teriam é um espaço de consulta pública. A introdução destes dados é feita pela própria comarca, pelos acessos que estão disponibilizados. O IGFEJ, creio eu, e a estrutura informática, terá criado a

⁵⁸ Embora esta publicitação de resultados não tenha sido introduzida pelas novas regras de distribuição.

padronização na qual nós intervimos, mas somos nós que a colocamos.” (JP_COM_09)

“Estes pequenos benefícios que possa haver na publicitação destes condicionamentos... podiam ser alcançados por outra via. Há páginas das comarcas, o CSM tem um site... isso podia estar tudo no site do CSM.” (JP_COM_07)

“O advogado pode consultar o processo, pode saber que foi atribuído, a quem e por que motivo. Rapidamente se descobre que o processo foi atribuído, mas não devia ter sido atribuído. Alguém pode começar a “escavar na montanha” para saber exatamente porque é que aquilo aconteceu. Suponho que a grande vantagem também dessa publicidade é que as pessoas se sentem controladas publicamente pelo que estão a fazer e, portanto, dificilmente se metem por atalhos menos corretos.” (JP_TR_25)

“Pontos essenciais, aspetos positivos quanto à transparência, sem dúvida, a publicitação dos despachos, os chamados condicionamentos à distribuição, esse é um aspeto positivo.” (JP_TAF_24)

Verificam-se, contudo, como já referimos, algumas insuficiências e ineficiências na publicitação requerida pelas leis e pela portaria. Os/As entrevistados/as dirigem especiais críticas à publicidade e conhecimento do algoritmo:

“Sim, a transparência passará pelo próprio algoritmo. Se o algoritmo é transparente ou não, é uma coisa que eu não sei, porque não conheço o suficiente. Nem sei como é que o algoritmo foi feito. Mas a transparência passará por aí. É o algoritmo que faz tudo. Outros casos que acontecem muito no Administrativo, que é a redistribuição por saída de um juiz, aí a transparência passa pelo despacho do provimento da senhora juiz presidente. O facto de estar aqui alguém a ver ou não, não adianta. É igual. É exatamente a mesma coisa. A transparência depende do algoritmo.” (OJ_TAF_28)

“Continua a existir opacidade, e não transparência, em relação ao algoritmo. A transparência é zero relativamente ao algoritmo da distribuição.” (JP_TAF_24)

“Eu não sei o que é o algoritmo, não sei quem o faz, não sei quem o controla. Isso é tudo IGFEJ. A lei estipula que é publicitado e até hoje não foi. Nós cumprimos, adaptámo-nos para cumprir, quem legislou não cumpriu.” (JP_COM_01)

“Eu acho que o algoritmo devia ser público, para quem tem formação na área poder perceber se funciona bem, e se cumpre o objetivo, que é que a distribuição seja completamente aleatória, não podendo escolher onde o processo vai parar, e que seja equilibrada a nível do volume processual de cada unidade orgânica. (...) Sendo público e explicado o tal algoritmo, mesmo da parte dos magistrados que tenham interesse em perceber porque recebem determinados processos e não outros, poderem falar com os técnicos e explicarem-lhes isso. Se os informáticos a nível do IGFEJ estão capacitados para explicar o algoritmo, qualquer juiz, interessado, poderia perguntar, e o próprio MP e advogados também, para garantir que o ato de distribuição é “cego”, que é a máquina a fazer, lidando apenas com números. Que não seja suscetível de levantar dúvidas.” (JP_COM_17)

Os/As entrevistados/as apontam, ainda, **duas lacunas, no que respeita à publicidade das “decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição”**. Por um lado, salientam a falta de clareza, no regime legal,

quanto aos documentos que devem ser efetivamente publicitados na área de serviços digitais dos tribunais, designadamente quando no pós-distribuição ocorre alteração do/a juiz/a que irá tramitar o processo. Por outro lado, não foi tido devidamente em conta o regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, que levou, como referido anteriormente, à elaboração de uma recomendação pelo Conselho Superior da Magistratura no sentido da anonimização dos documentos publicados.

“Estas questões da gestão pós-distribuição não são, realmente, condicionamentos à distribuição, mas eu tenho-as colocado como condicionamento. Embora não seja um condicionamento da distribuição, é importante os advogados saberem (...). Não é condicionamento da distribuição, porque a distribuição continua a ser ao juiz tal, mas quem vai fazer os julgamentos e quem está a despachar o processo é o juiz da bolsa. Em rigor, por aplicação desta legislação da distribuição, eu não teria de lá colocar isso como condicionamento.” (JP_COM_01)

“O número 6 do 204.º estabelece que, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática do acesso público do Ministério da Justiça, que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma. Também suscita alguns problemas porque levanta o problema da anonimização dos conteúdos da fundamentação que contenham dados pessoais. Tem de ser o juiz que preside à distribuição a assegurar a anonimização da fundamentação.” (ADM_COM_08)

5.5 O (ineficiente) funcionamento dos sistemas de informação

Quanto ao funcionamento dos sistemas de informação dos tribunais, o reconhecimento da necessidade de “encontrar as melhores soluções tecnológicas para que a operacionalização prática das leis pudesse ter lugar sem afetar significativamente o funcionamento diário dos tribunais” (Preâmbulo da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março) foi preconizada desde o início, assim como o facto de essas soluções “requerem, no entanto, desenvolvimentos informáticos relevantes nos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais” (Preâmbulo da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março). A introdução de novas funcionalidades tecnológicas foi já analisada no ponto 3.1., porém, das informações recolhidas durante as entrevistas, em especial, **na jurisdição administrativa e fiscal, o ineficiente funcionamento do SITAF**, de resto reconhecido em relação à tramitação de processos, estende-se agora também ao ato de distribuição.

Aquando da entrada em vigor das novas regras de distribuição eletrónica de processos, os/as oficiais de justiça e magistrados/as identificaram **vários problemas que impediam a expedita realização do ato de distribuição**, o que tinha, naturalmente, consequências nas restantes diligências que os/as magistrados/as tinham de efetuar.

“A distribuição iniciou-se à hora designada, 14h30. Todavia, por erros sucessivos do sistema, que não permitiam o prosseguimento da distribuição, a mesma apenas foi conseguida às 15h30.” (Reporte anomalias da distribuição eletrónica ocorridas no dia 11/05/2023)

“A distribuição iniciou-se à hora designada, 14h30. Todavia, por erros sucessivos do sistema, que não permitiam o prosseguimento da distribuição, e dado que a presença da Senhora Magistrada do Ministério Público na distribuição estava a causar a suspensão de um julgamento em que a mesma intervinha, por decisão

da Senhora Juíza que presidia à distribuição, a mesma apenas foi realizada às 16h30.” (Reporte anomalias da distribuição eletrónica ocorridas no dia 11/05/2023)

“A distribuição iniciou-se à hora designada, 14h30. Todavia, por erros sucessivos do sistema, que não permitiam o prosseguimento da distribuição, a mesma foi dada por terminada às 14h45 (...). Esses erros consistiam no facto de surgirem apenas para distribuição quatro processos já antigos, que constam no sistema como inválidos, constando para além desse qualquer outro processo novo.” (Reporte anomalias da distribuição eletrónica ocorridas no dia 11/05/2023)

“Na 1.ª instância estavam a esquecer as espécies, estavam a esquecer os pesos, os juízes que estavam de fora da distribuição, os tais que estão de baixa ou que não estão na distribuição por alguma razão, iam todos à distribuição. Era de tal maneira que os juízes em comissão de serviço entravam na distribuição.” (JP_TAF_24)

Verificaram-se erros recorrentes, como a não distribuição de todos os processos disponíveis e selecionados para distribuição⁵⁹, a não distribuição, nas instâncias superiores, de processos a juízes-adjuntos/juízas-adjuntas. Segundo os/as entrevistados/as houve **retrocessos nas funcionalidades** do SITAF que, antes da implementação das novas regras, garantiam a atribuição de processos gerados por apenso automaticamente⁶⁰. A circunstância de os erros ou deficiências informáticas só poderem ser reportadas ao IGFEJ via *Helpdesk* acrescenta **dificuldades na comunicação**.

“Consigna-se (...) que adotados todos os procedimentos, o sistema não assumiu a distribuição aos excelentíssimos Adjuntos, não obstante as insistências efetuadas.” (Ata de Operações de distribuição de processos do dia 05-03-2024, Supremo Tribunal Administrativo)

“O processo gerado por apenso (...) a um outro já pendente neste Tribunal foi distribuído por sorteio e não por certeza, como devia ser garantido automaticamente pelo sistema, como até aqui sucedia, sem necessidade de atribuição do processo por determinação do juiz que preside à distribuição.” (Reporte anomalias da distribuição eletrónica ocorridas no dia 11/05/2023)

Para além dos problemas no próprio programa de distribuição, foram igualmente levantadas, na jurisdição administrativa e fiscal, **preocupações em relação ao algoritmo**. Os/as entrevistados/as consideram que o algoritmo **não está a assegurar** um dos princípios base da distribuição: **a equidade na distribuição de processos entre juízes/as**. Os/as entrevistados/as verificaram muitas **discrepâncias** após a introdução das novas regras de distribuição, o que, na sua opinião, se deve a alterações no algoritmo.

“Tem-se vindo a constatar um desequilíbrio na distribuição de processos entrados na área administrativa do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra quanto à 4ª espécie processual (contencioso pré-contratual), encontrando-se a Senhora Juíza (...) a receber muito mais processos nesta espécie do que os demais juízes do mesmo juízo (...). Resulta, assim, à evidência, face à grande discrepância da distribuição destes processos entre os juízes em exercício de funções neste

⁵⁹ Incluindo a impossibilidade de distribuir processos de natureza urgente, que aguardaram a reparação de anomalias para poderem ser distribuídos.

⁶⁰ Todavia, essa garantia foi novamente inserida no sistema, conforme reportado ao CSTAF a 6 de julho de 2023, pelos/as juízes/as presidentes dos TAF.

Tribunal e juízo, que a Senhora Juíza de direito (...) tem estado a receber desproporcional e injustificadamente muito mais processos nesta espécie, não se encontrando o sistema informático a assegurar a equidade da distribuição de processos entre os juízes, como se lhe impõe. Pelo que, ouvidos que foram os/as Senhores/as Juízes, de modo a repor-se o equilíbrio e equidade na distribuição, determina-se o seguinte: - a Senhora Juíza de direito (...) deixará de estar na distribuição na 4ª espécie da área administrativa até ser alcançada a equiparação com os demais juízes na distribuição de processos entrados neste juízo e espécie; A situação será especificamente reportada ao IGFEJ e (...) acompanhada e monitorizada.” (Despacho n.º 13/2024 dos TAFS Zona Centro)

“O sistema de distribuição eletrónica está a revelar-se incapaz de realizar uma distribuição com equidade aos Senhores Juízes Conselheiros “A” e “B”, que fazem parte da Formação de apreciação Preliminar – art.º 285.º CPPT. Considerando os inúmeros pedidos de reparação de anomalia apresentados ao IGFEJ, e o agravamento na desigualdade da distribuição, já que no período de 1 de janeiro a 30 de novembro do corrente ano receberam em média mais 25 processos que os restantes Juízes Conselheiros da Secção, o que claramente evidencia anomalia por falta da necessária compensação na espécie Formação de apreciação Preliminar. Determina-se que se proceda de imediato ao ajuste, por suspensão temporária, na distribuição da 1.ª espécie aos Senhores Juízes Conselheiros “A” e “B” até ser atingida a equidade na distribuição.” (Despacho n.º 29/STA/2023)

“Sistematicamente, eu e outra colega, que nem somos as mais antigas nem as mais novas, aparecíamos a ser adjuntas de todos os colegas. Ora juntas, ora uma, ora outra, em todas as distribuições. Chegámos à proporção de 80/2. Já éramos adjuntas em 80 processos, o colega que o sistema tinha escolhido menos vezes, tinha apenas sido escolhido como adjunto em dois processos. Demos outra vez o benefício da dúvida, podia ser o início, o sistema. Contactámos o IGFEJ, o IGFEJ disse que não havia erro nenhum no algoritmo. Andámos nisto até fevereiro. Email para a IGFEJ, intervenção do presidente, fizemos o levantamento... Mas era uma discrepância clamorosa. O IGFEJ sempre disse que o algoritmo estava correto e só aproximadamente em fevereiro é que reconhece, face ao levantamento que fizemos, porque chegámos ao ponto de ter que fazer magistrado a magistrado. Diz que há um erro, e que vão tentar retificar.” (MJ_TCA_26)

“... O SITAF, ao fazer a redistribuição de processos, deu os processos todos a uma juíza. Se são cinco juízes para receber, como é que foi redistribuído tudo só para um? Reportou-se ao IGFEJ, que disse que ia corrigir. Mas quando corrigiu, ainda não se atingiu a equidade. Passou para dois juízes, e só à quarta vez é que se conseguiu que isto ficasse certo, distribuído com equidade por todos. Isto aconteceu em duas ou três vezes agora, neste período curto de tempo.” (JP_TAF_30)

Essas discrepâncias, segundo os/as entrevistados/as, têm de ser corrigidas **“manualmente”** pelos/as juízes/as presidentes, que, quando verificam tal ocorrência, aplicam medidas de gestão corretivas, por exemplo, colocando determinado/a magistrado/a indisponível para distribuição ou procedendo à redistribuição de processos pelos/as restantes juízes/as do mesmo tribunal ou secção.

“Nunca é feita compensação de processos [pelo SITAF]. Temos nós, juízes presidentes, que “manualmente”, intervindo no sistema, garantir a equidade. Temos de retirar juízes da distribuição até ser feita a compensação e isso também não pode existir.” (JP_TAF_24)

“O máximo que se podia fazer era retirar-me, tornar-me ‘indisponível’. O senhor presidente não mexe na distribuição, mas é o garante da equidade, porque esse dever do presidente do tribunal. Portanto, o que ele poderia, eventualmente, era retirar-nos temporariamente da distribuição até nós ficarmos numa situação equilibrada com os demais colegas.” (MJ_TCA_26)

“Tenho de ordenar uma paragem de distribuição de um juiz para igualar, porque a distribuição tem que ser equitativa. (...) Houve bastantes situações onde a divergência era tão grande que tinha que fazer um despacho, analisar a situação com a secção central, com a secretária, e fazer um índice de quantos processos é que tinha, por exemplo, em termos de ações administrativas, cada juiz. E depois, até atingirem o mesmo valor, ir tirando da distribuição, até igualar.” (JP_TAF_30)

“Muitas vezes, um ou outro juiz dá-me conta que está a ter mais processos na distribuição do que os colegas. Faz-se um levantamento, chega-se à conclusão de que isso é verdade. Durante, por exemplo, uma semana, vai-se monitorizando. Tivemos uma situação dessas, e o que fizemos foi, em reunião com as senhoras juízas dos contratos, uma senhora juíza saiu da distribuição durante dois meses, nessa espécie, por ordem de serviço minha. Depois fizemos uma avaliação da situação ao fim desse período. Nessa altura, ela estava numa situação igualitária relativamente aos colegas e voltou a entrar na distribuição.” (JP_TAF_31)

Apesar da crença dos/as entrevistados/as, de que a discrepância na distribuição se deve a algum erro no algoritmo, quando questionado sobre o assunto, o IGFEJ deu-nos informação diferente, no sentido de que todos os erros ou discrepâncias verificadas na distribuição dos processos nos tribunais administrativos e fiscais estão relacionados, não com erros no algoritmo, mas com **erros na configuração da plataforma do SITAF** que, como veremos mais adiante, é feita localmente, em cada tribunal, pelos/as secretários/as de justiça.

6 As fases (ocultas na reforma) da distribuição eletrónica de processos

Síntese

- A distribuição é um procedimento complexo, composto por diferentes fases, anteriores e posteriores ao momento específico em que o legislador, nas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e na Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, se focou.
- Na prática, os mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos introduzidos incidem sobre uma das fases – o momento de distribuição – deixando desprovidos de controlo outras fases, prévias e posteriores, que têm maior intervenção manual e que incluem, designadamente, a classificação de alguns processos, por espécie ou complexidade, a identificação de processos para atribuição e a reafecção de processos, posteriormente à distribuição, a juiz/a diferente.
- A configuração das plataformas informáticas de apoio à distribuição, necessária para a operação da distribuição, varia entre a jurisdição comum e a jurisdição administrativa e fiscal. Nesta última, a configuração é feita localmente, em cada tribunal, pelos/as secretários/as de justiça, diretamente no SITAF. Na jurisdição comum, a configuração no CITIUS é feita por equipas locais do IGFEJ. Estes procedimentos exigem maior clareza, transparência e articulação entre equipas.

Neste último ponto, sublinhamos a complexidade do procedimento de distribuição, explorando as diferentes fases, anteriores e posteriores ao momento específico em que o legislador, nas Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e na Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, se focou, e que ficaram ausentes das alterações legais.

6.1 A configuração das plataformas informáticas

Como já referimos, a execução do algoritmo e a configuração dos seus parâmetros ou dados de entrada ocorrem com a **articulação e a intervenção de um ou vários operadores humanos**. O trabalho desenvolvido permitiu identificar **a intervenção de diversos atores na configuração ou parametrização** das plataformas informáticas, constituindo atos necessários para a realização da distribuição, observando-se diferenças significativas entre jurisdições.

O IGFEJ é responsável pela criação e implementação do algoritmo e da plataforma de distribuição (*front end*), tanto na jurisdição comum, como na jurisdição administrativa e fiscal. Porém, a configuração de parâmetros do algoritmo, necessária para o funcionamento do algoritmo, como o quadro de juizes e respetiva dedicação - que pode ser afetada pelas medidas de gestão dos/as juizes/as presidentes, quando necessário, homologadas pelos respetivos conselhos, as espécies processuais, os juízos ou secções dos tribunais, é feita de forma diferente nas duas jurisdições.

Na jurisdição comum, todos os tribunais dispõem de uma equipa de apoio local (a designada “equipa de proximidade”), composta por técnicos/as de **informática** do IGFEJ, **responsáveis por configurar as operações de distribuição de acordo com as características locais de cada tribunal**, nomeadamente atualizar, todos os anos, no início do ano judicial, em setembro, a lista de juízes/as afetos/as aos juízos de cada núcleo. Essas configurações ocorrem sempre que seja necessário, por injunção da lei ou despacho dos órgãos competentes, adicionar ou retirar juízes/as, ou criar (ou extinguir) unidades orgânicas. É igualmente esta equipa que faz a necessária configuração, em resultado de **medidas de gestão** propostas pelo/a juiz/a presidente de comarca e homologadas pelo Conselho Superior da Magistratura, como a **suspensão da distribuição** para determinado/a juiz/a, uma vez que essa aplicação é feita através da “retirada” do/a juiz/a do universo de juízes/as a quem são distribuídos processos, ou de **redução de serviço**, através da calibração dos “contadores”.

“Quando há movimentos, eu costumo ter a iniciativa de mandar um e-mail para a equipa de proximidade (...) com a identificação dos colegas em função do projeto do movimento ou quando há informações de preenchimento de lugares de bolsa, e digo que no juízo tal estava este colega e agora passa a estar este. Eles depois fazem as alterações necessárias.” (JP_COM_16)

“Lá no tribunal temos um funcionário de informática que faz os procedimentos no sistema, que parametriza.” (JP_TR_27)

“(...) Normalmente, pode acontecer nas acumulações de serviço, ou, em caso, de algum juiz que venha do quadro complementar. É elaborada uma medida de gestão, que é comunicada ao IGFEJ. (...) normalmente fazemos com alguma antecedência, no caso das medidas de gestão, para dar tempo para ficar tudo operacional. Por exemplo, vamos começar uma medida de gestão a partir do dia 7 e eles dizem-nos que estará operacional a partir dessa data.” (...) (JP_COM_07)

“Há medidas de gestão, por exemplo, que se traduzem em suspensão da distribuição a juiz. Imagine-se que eu tenho um juiz que por qualquer razão tem 500 processos, e o outro só tem 100. Eu posso propor ao Conselho que se suspenda a distribuição ao juiz 3, que tem 500 processos, durante um ano. Nesse caso, comunico ao responsável de informática, e o responsável de informática retira do programa o J3. (...) Também podemos fazer a diminuição. Se fizer a diminuição da distribuição, o informático intervém nos contadores (...).” (JP_COM_01)

“Quando é feito o movimento dos senhores magistrados, (...) quem vai embora, é retirado e quem entra é incluído. A equipa de proximidade quando há movimentos ou quando há preenchimento de lugares de bolsa faz as alterações necessárias.” (JP_COM_12)

Ainda na jurisdição comum, os/as oficiais de justiça, das respetivas unidades, são os/as responsáveis pela implementação dos condicionamentos que não são passíveis de serem automatizados, ou seja, que respeitam a processos para atribuição manual na operação de distribuição, ou de redistribuição em momento posterior à distribuição.

Diferentemente, no caso da **jurisdição administrativa e fiscal**, são as próprias **secretarias** que configuram todas aquelas informações, recorrendo à equipa de suporte informático do IGFEJ apenas quando surge alguma dúvida ou erro informático que não seja passível de ser resolvido sem a sua intervenção.

“Toda essa definição é feita aqui. O senhor secretário até vos podia ter mostrado o quadro, das cruzinhas, o juiz que está disponível em cada espécie, aquele exemplo que dei do despacho onde retirei o juiz de uma determinada distribuição e ele aparece lá indisponível, até eu dar um despacho contrário, a dizer a partir de hoje, o juiz volta a estar disponível.” (JP_TAF_24)

“A única coisa que controlamos no tribunal, e esse trabalho é feito na secretaria, é aplicar os provimentos, verificar os impedimentos e as ausências. Então, o funcionário sabe que o juiz A, o juiz B e o juiz C têm redução de 50%, assinala. O senhor juiz C está doente, tem um atestado por 40 dias, portanto, está fora da distribuição. Assinala. Neste processo e neste, deu a decisão em 1.ª instância, portanto está impedido, não pode ser nem relator, nem adjunto.” (MJ_TCA_26)

6.2 Admissão do processo em tribunal e organização do expediente

São as unidades ou secções centrais⁶¹ que têm como competência, entre outras, registar a entrada de papéis e processos, e distribuí-los pelas unidades de processos (conforme o art.º 35.º, n.º 1, ROFTJ, para o Supremo Tribunal de Justiça, art.º 37.º, n.º 1, ROFTJ, para os tribunais da Relação e art.º 41, n.º 1, ROFTJ, para os tribunais de comarca; e art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, para os tribunais administrativos e fiscais). No atual regime, tal como anteriormente, antes da distribuição de processos propriamente dita, os/as oficiais de justiça têm de proceder a um conjunto de tarefas de preparação de alguns processos para distribuição, tais como: a classificação dos processos, a identificação e registo de impedimentos, e a identificação de processos que têm de ser atribuídos.

6.2.1 A classificação de alguns processos

No que respeita à classificação de processos, a classificação por espécie⁶² é, em regra, automática na jurisdição comum e na jurisdição administrativa e fiscal, sendo a mesma realizada a partir da informação introduzida pelos/as advogados/as das partes no preenchimento do formulário via CITIUS ou SITAF, pelo que o oficial de justiça não tem de intervir. Porém, existem situações em que é exigida a intervenção manual dos oficiais de justiça para proceder à classificação dos processos, como é o caso nos tribunais da Relação e nos processos-crime, nos juízos criminais dos tribunais de comarca.

No caso dos processos-crime, nos tribunais de comarca, em virtude da ausência de definição legal de espécies na distribuição, a classificação é feita de acordo com tabelas de complexidades pré-definidas e aprovadas pelo CSM (cf. Tabela B em anexo), e são os

⁶¹ Nos tribunais da jurisdição comum, cada tribunal (Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais da Relação ou de comarca) tem uma única secretaria, organizada em unidades centrais e unidades de processos (art.º 34.º, art.º 36.º e art.º 39, n.º 4 ROFTJ). Nos tribunais administrativos e fiscais, segundo o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, as secretarias “compreendem uma secção central, coordenada por um escrivão de direito, e uma secção de processos, constituída por unidades orgânicas igualmente coordenadas por um escrivão de direito”. O n.º 7 do mesmo artigo aponta para um efeito escala ao prever que nos tribunais administrativos e fiscais agregados - na prática todos, com exceção de Lisboa - as secretarias, as secções centrais e as secções de processos são comuns.

⁶² Na jurisdição comum, os processos são classificados segundo as espécies previstas no Código de Processo Civil, tanto para os tribunais de 1.ª instância, como para os tribunais superiores (cf. Tabela B em anexo). Nos tribunais administrativos e fiscais, as espécies processuais são definidas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do Presidente do Tribunal (art.º 26.º, n.º 2 CPTA).

oficiais de justiça que procedem à classificação dos mesmos. Também nos tribunais da Relação, os oficiais de justiça classificam manualmente os processos em função da espécie, urgência e complexidade, conforme orientações do CSM. **Sendo de salientar que, em ambos os casos, a classificação por complexidade não é uniforme para todo o país.**

“Na jurisdição criminal, não havendo uma definição de espécies para efeitos de distribuição, estão definidas complexidades em tabelas aprovadas pelo CSM – valendo estas como espécies de distribuição nestes juízos. Aqui terá que existir uma intervenção prévia do responsável pela distribuição, sendo os processos classificados em função da sua complexidade (abstrata). Importa garantir o conhecimento e o respeito por estes critérios. Os critérios uniformes de distribuição na área criminal devem ser respeitados, sendo disponibilizada a todos os intervenientes as tabelas de complexidade em vigor – seja a nacional, aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura, sejam as limitadas à comarca, quando autorizadas por aquele Conselho.” (Regulamento da Distribuição Processual no Tribunal Judicial da comarca do Porto, Regulamento Porto, p. 17)

“Ao nível das tais complexidades, eu penso que devia ser tudo uniformizado. Salvo erro, o CSM já tentou fazer isso por ordem colegial, mas não chegou a haver o consenso necessário para fazer passar uma deliberação dessas, mas os critérios de complexidade deviam ser iguais em todo o país. Mesmo aqui na comarca, as complexidades são incoerentes. Nós temos uma complexidade para alguns crimes tributários, e outros ficam de fora, e eu não consigo perceber porquê, mas é assim. (...) Acho que a dificuldade do processo que advém do número de arguidos é igual em Viana do Castelo, Guarda ou mesmo Lisboa.” (JP_COM_11)

“Há várias complexidades, apesar de estarem estabelecidas previamente, mas inicialmente havia muito estas dúvidas. Rapidamente se verificou que não havia grande dificuldade na realização, porque as instruções que foram dadas e constam no regulamento, é que deve haver um trabalho prévio de cada núcleo, ao colocar os processos para distribuição, nas pastas que esses núcleos entendem ser as adequadas, para depois facilitar a distribuição global.” (JP_COM_20)

Note-se que todas estas operações de classificação de processos, essenciais para o ato de distribuição, são realizadas previamente nas unidades ou secções centrais pelos/as oficiais de justiça, sem qualquer supervisão do/a juiz/a que preside à distribuição, que pode ser contactado apenas para esclarecimento de dúvidas.

6.2.2 A identificação e registo de impedimentos

Outro dos atos que exige a intervenção manual é a identificação de impedimentos⁶³. O respeito pelo princípio da imparcialidade da decisão judicial pressupõe que o/a juiz/a não tenha intervenção em processos relativamente aos quais mantenha algum interesse pessoal, por si ou através de terceiro, ou em que tenha anteriormente intervindo. O que está em causa, nestas situações, é assegurar preventivamente a existência de requisitos de imparcialidade, quer porque o/a juiz/a não mantém, em abstrato, condições de equidistância, quer porque existe a perceção pública de que o/a juiz/a não mantém essas condições de equidistância. Pese embora, ocorrendo alguma causa de

⁶³ As situações de impedimento do juiz estão previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 115.º do CPC (impedimento de participação em processo relativamente aos quais mantenha algum interesse pessoal, por si ou através de terceiro), do artigo 40.º do CPP (impedimento por participação em processo).

impedimento, o/a próprio/a juiz/a deva declarar-se impedido/a, ou se tal não acontecer, qualquer das partes possa requerer que o impedimento seja assumido (cf. n.º 1 do artigo 116.º do CPC), na preparação dos processos a secretaria deve identificar os impedimentos e informar o/a juiz/a que preside à distribuição.

““Um dos elementos que se tem de ver nos processos-crime é que despachos de impedimento já existam. Existindo despachos de impedimento, leva-se essa informação aos juizes que estão a presidir à distribuição e fica explícito na ata que se retiram determinados juizes da distribuição ou determinado juiz. Isso fica consignado em ata, com base no despacho ou nos despachos de impedimento que já estão dados no processo. Portanto, já leva a que um juiz que já se sabe impedido não entre na distribuição daquele processo. Mas isto, no fundo, era o que já se fazia anteriormente, sem que o juiz estivesse na distribuição. Feita a preparação do processo, o juiz de turno à distribuição também já dizia ao funcionário “este processo não pode calhar ao colega tal, porque já deu um despacho a declarar-se impedido”.” (JP_COM_17)

“A escritã da secção criminal faz a lista de todos os senhores desembargadores que já proferiram decisões naquele processo. Essa lista é presente ao senhor juiz que está a presidir à distribuição, que avalia se, de facto, são aqueles impedimentos mesmo em que não pode intervir ou se não são (...) e só vai à distribuição daqueles a quem podem ser atribuídos. Então temos os tais condicionantes à distribuição que ficam publicitados, que não foram à distribuição aqueles senhores juizes, que ficam em anexo à ata. Fica tudo espelhado. (JP_TR_27)

No caso da jurisdição comum, tanto nos tribunais de comarca, como nos tribunais da Relação, a identificação dos impedimentos deve ser feita sempre que possível, **durante a preparação dos processos para distribuição**, para que seja conhecido pelo/a oficial de justiça que realiza a distribuição ordinária, que por sua vez **informa o/a juiz/a que preside à distribuição** da existência desses impedimentos. Nestes casos, antes do encerramento da distribuição, o/a juiz/a que preside à distribuição pode verificar se algum dos processos distribuídos por sorteio foram aleatoriamente distribuídos a juizes/as que se saiba estarem impedidos de nele intervir (n.º 10 do art.º 16 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023). Identificando-se esse impedimento, o/a juiz/a que preside à distribuição deve ordenar a anulação da distribuição do processo impedido (e apenas deste), e ordenar o/a oficial de justiça a desencadear no sistema informático uma nova operação de distribuição. A realização de uma nova operação de distribuição, nestes termos, deve ficar consignada em ata, devidamente fundamentada.

No caso da jurisdição administrativa e fiscal, os impedimentos devem ser **identificados previamente** na secretaria, e **inscritos no processo diretamente no programa SITAF**, colocando-se os/as magistrados/as como **indisponíveis** para aquele processo, para que seja tido em conta **automaticamente** durante o processo de distribuição. Assim, também neste caso existe uma intervenção manual prévia, não sindicável na sua globalidade pelo mecanismo de controlo previsto na lei.

6.2.3 A identificação de processos para atribuição e a redistribuição de processos

Outro dos atos que exige intervenção humana é a atribuição de processos, ou seja, a operação através da qual determinado processo ou conjunto de processos é distribuído

por certa a um/a magistrado/a em concreto. A atribuição é uma forma de distribuição de processos que resulta de três possíveis causas: 1) medidas de gestão proferidas pelo/a juiz/a presidente do tribunal e aprovadas pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; 2) despacho judicial proferido no processo; 3) cumprimento de disposições legais que determinam tal forma de distribuição. A operação de atribuição de processos varia entre as duas jurisdições.

Na jurisdição comum, a atribuição de processos **é feita no mesmo momento** em que se faz a distribuição aleatória (por sorteio) dos processos. Para executar esta operação nos tribunais da jurisdição comum, o/a oficial de justiça deve previamente **identificar o/s processo/s que deve/m ser atribuído/s e no momento da distribuição selecioná-lo/s e escolher o método de distribuição como ‘atribuição’**. Ao fazê-lo, uma janela *pop up* é aberta, e é nessa janela que o/a oficial de justiça deve **selecionar o/a magistrado/a** a quem aquele processo será entregue diretamente, e **justificar a atribuição** de processos ou com a identificação da norma legal que a legitima, ou com a identificação da medida de gestão que o permite. No caso dos tribunais superiores, sempre que existe necessidade de atribuir um processo por força do dispositivo legal do art.º 218.º do CPC, a atribuição é feita ao/à juiz/a relator/a mas também aos/às adjuntos/as, mantendo-se o coletivo.

Na jurisdição administrativa e fiscal, a atribuição de processos é feita **em momento prévio** ao ato de distribuição em si, pelo/a secretário/a de justiça, na unidade central da secretaria. Acresce que, nesta jurisdição, a frequente redistribuição de processos leva a que muitos processos sejam atribuídos “por lote” ou, de acordo com determinados critérios (por exemplo, de antiguidade, de numeração, etc.) definidos pelo/a juiz/a presidente, a determinados juízes/as.

“(…) os senhores juízes mudam bastante e entram juízes estagiários, chegam-se a distribuir ou redistribuir três, quatro mil processos em cada mês de setembro. (...) Por exemplo, a senhora juíza presidente dá o seu despacho e diz que o senhor juiz X saiu do tribunal. Os seus processos são redistribuídos pelo juiz Y, X, Z, W, quantos forem. Faz-se uma lista de todo o acervo que aquele senhor juiz tem e, mediante um sorteio para saber qual a ordem dos processos que vão ser distribuídos ou por quem começa a ser distribuído, é feita na lista a respetiva atribuição e depois é feita manualmente no SITAF. Sempre se fez assim. É tudo feito manualmente. Faz-se uma lista, é devidamente marcada, o mais antigo vai para o juiz A, o segundo mais antigo para o juiz B, o terceiro mais antigo para o juiz C. Mantém-se essa ordem e, a partir daí, é feita uma atribuição manual.”
(OJ_TAF_28)

Nesta jurisdição, a atribuição de processos pode decorrer da redistribuição de acervos, quando há movimentação de juízes/as - saída ou entrada de novos/as juízes/as, na sequência de movimentos judiciais normais ou extraordinários -, colocação de juízes/as em regime de estágio, colocação de juízes/as em acumulação de funções ou do quadro complementar, e/ou mesmo quando o juiz/a presidente/a considere a necessidade de reequilíbrio de acervos. Veja-se, por exemplo, o Provimento n.º 16/2024 (cf. Figura 16), do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja – a promoção de uma Senhora Juíza levou à redistribuição dos seus processos pendentes pelos restantes juízes/as do tribunal, para “assegurar, por um lado, a tramitação normal dos processos não urgentes, no respeito pelos prazos estabelecidos e, por outro, uma equitativa distribuição de processos de natureza normal, que à data da aludida cessação de funções, se encontravam pendentes

sem decisão da titularidade da indicada Senhora Juíza Desembargadora” (Provimento n.º 16/2024 – TAF Beja). Para “realização do interesse público primordial da resolução dos processos e a fim de assegurar a distribuição equitativa de processos” (Provimento n.º 16/2024 – TAF Beja), os processos foram redistribuídos da seguinte maneira:

“(…) redistribuição dos processos (estado de «ativo», «suspensão» e «reaberto para nova decisão») entrados em juízo até 31 de dezembro de 2022 [144 - cento e quarenta processos - processos], à Senhora Juíza de Direito “A”; Redistribuição dos restantes processos (estado de «ativo», «suspensão» e «reaberto para nova decisão») que correspondem aos entrados em juízo após 1 de janeiro de 2023 [63 - sessenta e três - processos] na seguinte forma: à Senhora Juíza de Direito “B”, 31 processos e à Senhora Juíza “C”, 32 processos. As quotas de processos assinaladas serão preenchidas de forma aleatória e equitativamente, iniciando-se pelo processo mais antigo entrado em juízo, intercalando-se o número necessário para se atingir as quotas apuradas. Os processos entrados até 31 de dezembro de 2022 que se encontrem no estado de “Findos Estatisticamente”, e que se encontrem na presente data na titularidade da Senhora Juíza “D”, são redistribuídos à Senhora Juíza de Direito “A”, sempre que tal se justifique. Os processos entrados após 1 de janeiro de 2023 que se encontrem no estado de “Findos Estatisticamente”, são redistribuídos às Senhoras Juízas de Direito “B” e “C” de forma alternada. Aos processos entrados até 31.12.2022, na titularidade da Senhora Juíza “D”, que baixarem dos Tribunais Superiores e transitarem para o estado de “Reabertos para nova decisão”, após a sua classificação, serão atribuídos à Senhora Juíza de Direito “A” e os restantes, entrados nos anos de 2023 e 2024, serão distribuídos sucessivamente por cada uma das Senhoras Juízas.” (Provimento n.º 16/2024 – TAF Beja)

Figura 16. Exemplo de uma medida de redistribuição de processos por atribuição

REF. 00798

Jurisdição administrativa e fiscal

PRESIDÊNCIA DA ZONA GEOGRÁFICA SUL

Provimento - n.º 16/2024

Aplica-se a:

Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja

Sumário

Redistribuição de processos de natureza não urgente de uma Senhora Juíza de Direito, na sequência de nomeação como Juíza Desembargadora do TCA Sul.

Integração na escala de distribuição diária de processos (área administrativa) de uma Senhora Juíza de Direito.

Manutenção na escala de distribuição diária de processos (área administrativa) de um Sr. Juiz de Direito, mas apenas quanto à distribuição de processos de natureza urgente.

Vigência

Em vigor

Datas

Data de emissão: 27-02-2024

Início de vigência: 27-02-2024

[Descarregar o documento](#)

[Copiar ligação permanente](#)

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

Tendo em conta este procedimento, os/as magistrados/as, na jurisdição administrativa e fiscal, que presidem à distribuição, não só não supervisionam o procedimento de atribuição de processos, como nem sempre identificam, na ata de distribuição, que se verificaram essas atribuições, ainda que esses processos, como já referimos, constem da tabela anexa à ata, que é assinada pelos atores judiciais que presenciam a operação de distribuição.

“As instruções do IGFEJ e da DGAJ foram de que o sistema não se encontra desenhado para que essas atribuições possam ser feitas contemporaneamente com a distribuição das 14h30 e sob a presidência do juiz, como exigirá o artigo

204º do Código do Processo Civil. (...) Agora estão anexos à ata processos, relativamente aos quais os magistrados não têm qualquer intervenção (...), mas têm de dar como boa a atribuição que o secretário ou a central fez.” (JP_TAF_24)

6.3 Procedimentos posteriores às operações de distribuição que condicionam a distribuição

Para além dos procedimentos de preparação, classificação e atribuição de processos acima referidos e que se realizam em momento anterior à distribuição propriamente dita, após o ato de distribuição, os processos são enviados para as unidades de processos. Aqui, tanto na jurisdição comum, como na administrativa e fiscal, podem ocorrer alterações à distribuição realizada, que levam a que o processo passe a ser presidido por um/a juiz/a diferente daquele/a quem foi distribuído. Tal acontece quando o/a juiz/a é substituído/a nas suas faltas ou impedimentos, situação prevista legalmente no art.º 86.º LOSJ e arts.º 42.º e 47.º ETAF, mas também em resultado de medidas de gestão emitidas pelos/as juizes/as presidentes e homologadas pelos conselhos superiores, que determinam que, embora um processo tenha sido distribuído a um lugar de juiz, a tramitação e decisão do processo poderá ficar a cargo de outro/a juiz/a.

No que respeita à substituição legal, para a jurisdição administrativa e fiscal, o n.º 1 do art.º 42.º do ETAF estabelece que “os juizes são substituídos pelo que imediatamente se lhes segue na ordem de antiguidade em cada tribunal.” O n.º 2 desse mesmo artigo determina que “quando não se possa efetuar segundo o disposto no número anterior, designadamente para a formação de coletivos em tribunais com reduzido número de juizes, a substituição defere-se a juizes de qualquer dos outros tribunais administrativos e tributários.” Os tribunais localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm um regime de substituição legal especial, devido à sua localização geográfica, pelo que o n.º 3 do art.º 42.º ETAF dita que “verificando-se a impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, a substituição defere-se, sucessivamente, ao juiz do tribunal judicial, ao conservador do registo predial, ao conservador do registo comercial ou ao conservador do registo civil em serviço nos tribunais ou conservatórias sediados na mesma localidade.”

Nos tribunais de comarca, estabelece o artigo 86.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que “os juizes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz, ou juizes de direito, da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.” Nos tribunais ou juízos com mais de um/a juiz/a, as substituições ocorrem preferencialmente entre si, cabendo ao/à juiz/a presidente estabelecer a ordem de substituição (n.º 2 do art.º 86.º LOSJ) e, no caso de não ser possível proceder à substituição do/a juiz/a nos termos acima mencionados, a substituição é efetuada por determinação do Conselho Superior da Magistratura (n.º 3 do art.º 86.º LOSJ). Cabe ainda ao/à juiz/a presidente nomear um/a juiz/a substituto/a, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura em caso de impedimento do titular ou do substituto designado (artigo 94.º, n.º 3, alínea d) da LOSJ). O Conselho Superior da Magistratura definiu as seguintes orientações genéricas quanto à substituição dos/as juizes/as de Direito:

“a) No exercício das competências atribuídas pelo artigo 94.º, n.º 3, alínea d) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, cabe ao Juiz Presidente da comarca proferir despacho genérico contendo as regras de substituição dos juízes nos diversos núcleos da comarca;

b) A nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excepcionais e para a prática de actos urgentes;

c) As regras de substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando tal não seja possível a juízes da mesma especialização material, privilegiando-se na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade;

d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo casos excepcionais de isenção, devidamente justificados;

e) A fixação das regras de substituição será precedida da audição dos juízes abrangidos;

f) Por acordo dos juízes da comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação;

g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do Juiz Presidente da comarca, sujeito a homologação pelo Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo de vigorar logo após ter sido proferido.” (Conselho Superior da Magistratura, sessão plenária de 27 de maio de 2014)

Nos **tribunais superiores da jurisdição comum** o artigo 661.º do CPC, estabelece que, em caso de falta ou impedimento dos juízes, “ 1 - O relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efetuar” e “2 - Se a falta ou impedimento respeitar a um dos juízes-adjuntos, a substituição cabe ao juiz seguinte ao último deles.” Contudo, como referido anteriormente, a alteração da alínea a) do n.º 3 do artigo 213.º do CPC que estipula que a distribuição para determinar o/a juiz/a relator/a e os/as juízes-adjuntos/juizas-adjuntas, nos tribunais superiores, é realizada de forma aleatória entre todos/as os/as juízes/as da secção competente, sem considerar critérios como a antiguidade ou outros, suscita incongruência com esta disposição, o que estará a levar, pelo menos nalguns tribunais, a uma interpretação corretiva dos preceitos legais.

Para além da substituição legal de juízes, **existem medidas de gestão que determinam** que, embora um processo tenha sido distribuído a um lugar de juiz, **a tramitação e decisão do processo poderá ficar a cargo de outro/a juiz/a**. Estas situações acontecem, **na jurisdição comum**, quando, apesar de existir um lugar de juiz, **não existe um/a juiz/a afeto/a** a ele, ou quando existe um **juiz/a auxiliar**.

Quando, apesar de existir um lugar de juiz, **não existe um/a juiz/a afeto/a**, o lugar de juiz continua a receber processos, pois, de acordo com o quadro legal, esse lugar existe, embora não existindo juiz/a a exercer funções correspondente a esse lugar, pelo que os processos a ele/ela distribuídos são redistribuídos pelos/as outros/as juízes/as em funções nesse juízo, até que o lugar seja preenchido. Os excertos seguintes são ilustrativos desta situação:

“Outras medidas de gestão (...). Por exemplo: o juiz de instrução criminal tem 3 juízes, mas a J2 foi para a Relação e não foi substituída. Eu tenho 3 juízes no programa, e a distribuição é feita pelos três, porque eu não sei se amanhã podem-me colocar uma e eu não tenho razão, para já, de alterar a distribuição.” (JP_COM_01)

“Por exemplo, a situação que eu tenho do juízo que tem três juízes e só tem dois a trabalhar. Há um terceiro, há uma unidade orgânica que não tem juiz. A distribuição tem de continuar a ser feita pelos três lugares, pelas três unidades orgânicas. Depois, o que se tem passado na prática é: o juiz presidente propõe e o Conselho homologa uma determinada distribuição de serviço. Portanto, os processos que são daquele juiz ausente, os pares vão para um juiz, os ímpares para o outro. O próprio funcionário tem a homologação do Conselho Superior da Magistratura onde concede acesso e o funcionário vai concluir o processo e vai atribuí-lo àquela pessoa. Não é preciso nova distribuição.” (JP_COM_17)

Outro exemplo é a medida de gestão adotada pelo Tribunal Judicial da comarca de Coimbra, devido à distribuição de um processo de especial complexidade a J3 do Juízo Central Criminal de Coimbra. O Juiz Presidente de comarca propôs ao Conselho Superior da Magistratura a concessão de exclusividade a essa juíza, no período compreendido entre os dias 30 de outubro de 2023 e 31 de maio de 2024. Apesar de estar em regime de exclusividade, a J3 continua a receber processos, embora não esteja responsável pelo seu julgamento e tramitação. Assim, em consequência desta medida, os processos distribuídos à J3 serão redistribuídos, pela unidade de processos, pelo J1, J2 e J4 da Central Criminal, para julgamento e tramitação, da seguinte forma: Juiz 1 do Juízo Central Criminal - processos com os nº 0, 1, 2 e 3; Juiz 2 do Juízo Central Criminal - processos com os nº 4, 5 e 6; Juiz 4 do Juízo Central Criminal - processos com os nº 7, 8 e 9 (cf. Figura 17).

Figura 17. Exemplo de uma medida de acumulação de serviço

TRIBUNAIS.ORG.PT / PUBLICAÇÕES / DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS / PUBLICIDADE DOS CONDICIONAMENTOS NA DISTRIBUIÇÃO / 00491

Condicionamentos na distribuição de processos

Nos termos da [Portaria n.º 280/2013](#), de 26 de agosto e da [Portaria n.º 380/2017](#), de 19 de dezembro, alteradas pela [Portaria n.º 86/2023](#), de 27 de março, as decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas, incluindo o seu histórico, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais. Aqui incluem-se, nomeadamente, decisões relativas à redução e suspensão de distribuição a juízes, redistribuição de processos, distribuição por atribuição direta e estabelecimento de regras especiais de distribuição.

REF. 00491

Jurisdicção comum

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Decisão - 2023/DSQM/J/2873

Aplica-se a:

Núcleo de Coimbra

Julgo Central Criminal de Coimbra

Sumário

Concessão de exclusividade à Sr.ª Juiz de Direito Dr.ª Susana Margarida Querido Duque no período compreendido entre os dias 30 de outubro de 2023 e 31 de maio de 2024.

A substituição da Juiz 3 do Julgo Central Criminal, ou seja, o seu serviço, no período de exclusividade, será assegurado mediante implementação de uma medida de gestão de acumulação de serviço, da seguinte forma:

Tramitação (todos os processos)

Juiz 1 do Julgo Central Criminal (Ana Lúcia dos Reis Gordinho) - processos com os n.º 0, 1, 2 e 3

Juiz 2 do Julgo Central Criminal (Rui Manuel Pacheco Duarte) - processos com os n.º 4, 5 e 6

Juiz 4 do Julgo Central Criminal (António Miguel Cordeiro Veiga) - processos com os n.º 7, 8 e 9

Audiências de julgamento (presidência), e correspondentes decisões (apenas processos urgentes)

1.º julgamento agendado - Juiz 1 do Julgo Central Criminal (Ana Lúcia dos Reis Gordinho);

2.º julgamento agendado - Juiz 2 do Julgo Central Criminal (Rui Manuel Pacheco Duarte);

3.º julgamento agendado - Juiz 4 do Julgo Central Criminal (António Miguel Cordeiro da Veiga);

E assim sucessivamente.

Assim, o restante serviço do Julgo Central Criminal - excetuada a audiência de julgamento do referido processo n.º 44/20.6PEFIG, e as audiências de julgamento dos processos não urgentes da Juiz 3 do Julgo - será assegurado pelos Juizes 1, 2 e 4 do Julgo.

Vigência

Em vigor

Datas

Data de emissão: 04-10-2023

Início de vigência: 30-10-2023

Fim de vigência: 31-05-2024

Revisão: 12-10-2023

[Descarregar o documento](#)

[Copiar ligação permanente](#)

Fonte: “Publicidade dos condicionamentos na distribuição” (Ministério da Justiça, 2024)

Ainda na jurisdição comum, existindo um **juiz auxiliar**, os processos são distribuídos ao lugar de juiz e são, posteriormente, redistribuídos entre os/as dois/duas juízes/as, de acordo com critérios específicos designados pelo/a juiz/a presidente de comarca, como por exemplo, pares e ímpares, percentagens ou espécies de processos.

“(…) depois, na secção de processos, por pares e ímpares, um despacha os pares e faz as diligências, e o outro despacha os ímpares. Mas isso já é na secção de processos, é um ato posterior à distribuição.” (JP_COM_01)

Conclusões e Recomendações

Apresentamos neste relatório os principais resultados do estudo que tem como objeto central a análise das alterações legais, introduzidas pelas Leis n.º 55/2021 de 13 de agosto e n.º 56/2021 de 16 de agosto, regulamentadas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, relativamente às regras da distribuição eletrónica de processos nos tribunais da jurisdição comum e nos tribunais administrativos e fiscais. Como referimos na introdução geral, a distribuição de processos é um procedimento essencial no funcionamento de qualquer sistema judicial, estando intimamente relacionado com objetivos de gestão e de organização do tribunal, enquanto local de trabalho e serviço público, e com princípios e valores basilares inerentes aos tribunais, como a independência e a imparcialidade na tramitação e decisão dos processos. Assim, a organização adequada, eficiente e transparente do procedimento de distribuição dos processos é relevante, tanto para a eficiência e a qualidade da justiça administrada dos tribunais, como para a confiança e legitimidade social. As reformas nesta matéria devem, por isso, assumir esse pressuposto.

Com o estudo aqui apresentado procuramos responder a dois objetivos interligados. Em primeiro lugar, avaliar a aplicação prática das alterações legais introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto e pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março. Em segundo lugar, a partir dessa análise, propor um conjunto de recomendações programáticas e de medidas que consideramos adequadas ao funcionamento eficiente da distribuição processual, respondendo aos objetivos do legislador de mais transparência, mas sem efeitos disruptivos no desempenho funcional dos tribunais.

Tendo em conta os objetivos do estudo, foram recolhidos e analisados um conjunto de dados empíricos, com recurso a metodologias quantitativas e qualitativas, que permitem refletir, a partir de um diagnóstico metodologicamente sustentado, em torno das seguintes dimensões: as alterações à distribuição eletrónica de processos em Portugal; a operacionalização das novas regras de distribuição eletrónica de processos; a publicidade das operações de distribuição; as perceções dos atores judiciais relativamente às alterações legais; e as fases ocultas da distribuição de processos. Salientamos, nesta secção, as questões que emergiram como mais relevantes no trabalho de campo relativamente a cada uma dessas dimensões. E, à luz do diagnóstico desenvolvido e da análise da experiência comparada, apresentamos um conjunto de recomendações.

As notas conclusivas que apresentamos nesta secção não condensam todas as informações, nem a análise dispersa constante do relatório. Evidenciam apenas, analiticamente, as principais conclusões resultantes das diferentes secções. Não devem, por isso, substituir a leitura do relatório na íntegra.

Como amplamente detalhado ao longo do relatório, **a reforma procurava responder, de forma robusta, aos problemas (que identificava) de falta de transparência e de descredibilização do modelo de distribuição de processos. Nessa resposta, eram as seguintes as principais inovações: 1)** as operações de distribuição passaram a ser presididas por um/a juiz/a e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência

obrigatória do Ministério Público e, caso possível, de um advogado, todos em sistema de rotatividade diária; **2)** as operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata e o resultado da distribuição é disponibilizado, por meio de pauta, automaticamente e por meios eletrónicos, em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, indicando os casos em que o processo é sorteado ou atribuído a um/a juiz/a; **3)** os algoritmos da distribuição e as decisões, deliberações, provimentos e orientações suscetíveis de condicionar as operações de distribuição passaram igualmente a ser publicitados; **4)** nos tribunais superiores a operação de distribuição é realizada para apurar aleatoriamente tanto o/a juiz/a relator, como os/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, de entre todos/as os/as juízes/as da secção competente, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro.

À luz da avaliação das alterações legais e da sua aplicação prática, **consideramos como dimensões relevantes a integrar estas notas conclusivas e as recomendações a elas associadas as seguintes:** quadro legal aplicável; as fases (ocultas para a reforma) da distribuição; a ritualização do ato de distribuição como mecanismo de controlo; a publicidade do algoritmo; a publicação dos resultados da distribuição; e a publicidade dos condicionamentos.

1. Enquadramento legal: contradições e ambiguidades

O estudo, cujos principais resultados são condensados neste relatório, salienta, por um lado, a complexidade normativa e de procedimentos e alguma heterogeneidade de soluções na operacionalização da distribuição eletrónica de processos, nos tribunais da jurisdição comum e nos tribunais administrativos e fiscais portugueses. Em parte, essa heterogeneidade é induzida por ambiguidades e incoerências normativas e mesmo lacunas legais, induzidas pela reforma.

A análise do quadro regulador da distribuição eletrónica de processos em Portugal evidencia um conjunto alargado de instrumentos, constituído por diplomas legais, regulamentos, deliberações e orientações emitidas pelos Conselhos Superiores das jurisdições comum e administrativa e fiscal, bem como por medidas de gestão dos/as juízes presidentes dos tribunais. **A abrangência de instrumentos de regulação leva a incoerências/disrupções normativas que a reforma não acautelou. Identificámos as seguintes:**

- O regime dos impedimentos previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 204.º, confronta-se com o artigo 116.º, n.º 1 do CPC, para o processo civil, e o artigo 41.º, n.º 1 do CPP, para o processo penal, que estabelecem que é o juiz a quem foi distribuído o processo que, identificando um impedimento, se declara impedido. Esta previsão, em coerência com as regras processuais e a natureza do ato, mantém-se. Mas, na prática, sempre que um impedimento, seja processual ou pessoal, é conhecido, este é consignado em ata, no momento da distribuição, e é realizada uma nova distribuição daquele processo. Mas, porque há questões interpretativas que se levantam, com impactos na prática, deve ser legalmente clarificada a articulação entre as normas.

- Também a alteração da alínea a) do n.º 3 do artigo 213.º do CPC que estipula que a distribuição para determinar o/a juiz/a relator/a e os/as juízes-adjuntos/juízas-adjuntas, nos tribunais superiores, é realizada de forma aleatória entre todos/as os/as juízes/as da secção competente, sem considerar critérios como a antiguidade ou outros, contende com o n.º 2 do artigo 661.º do CPC, que estabelece que, em caso de falta ou impedimento de um/a juiz-adjunto/juíza-adjunta, a sua substituição cabe ao/à juiz/a seguinte ao/à último/a deles. Esta incoerência legal tem conduzido a diferentes interpretações, como demos conta no relatório.
- Falta de clareza da reforma em relação: 1) aos processos em concreto que podem ou devem ser distribuídos por certeza (atribuídos em vez de sorteados); 2) à realização (ou não) de distribuição ordinária (de processos não urgentes) durante as férias judiciais; 3) aos processos que devem ser objeto de distribuição extraordinária; 4) à possibilidade ou não de a ata ser assinada eletronicamente; 5) e à possibilidade ou não de os/as magistrados/as presidirem ou assistirem ao ato de distribuição à distância.

Recomendações

a. As alterações legais à distribuição devem considerar a necessidade de coerência com outras normas com impacto na distribuição

As organizações judiciárias e os/as entrevistados/as defendem a necessidade de haver uma maior clareza e articulação do quadro normativo alargado da distribuição. Em linha com esta posição, **a recomendação geral que queremos aqui evidenciar é que as alterações legais à distribuição eletrónica de processos devem ter em consideração o quadro normativo alargado** com impacto em todo o procedimento da distribuição, considerando tanto os processos a distribuir, as diferentes operações, como os/as magistrados/as que os recebem, de modo a evitar incoerências, ambiguidades ou lacunas.

A solução normativa que vier a ser desenvolvida tem de, pelo menos, ser clara quanto às situações identificadas no trabalho de campo.

b. Clarificação quanto aos impedimentos legais declarados durante o procedimento de distribuição

Considerando que a identificação de impedimentos do tipo processual, no momento da distribuição, prevista no artigo 16º, n.º 10 da Portaria 280/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, previne situações de redistribuição sucessivas, tornando a tramitação do processo mais célere, recomenda-se que seja clarificado, nesse sentido, o regime previstos nos artigos, 116.º, n.º 1 do CPC, para o processo civil, 41.º, n.º 1 do CPP, para o processo penal.

c. Clarificação quanto à distribuição aleatória dos juízes-adjuntos nos tribunais superiores

A redação do n.º 3 do artigo 213.º do CPC, que estipula na alínea “a) a distribuição para determinar o juiz relator e os juízes-adjuntos, nos tribunais superiores, é realizada de forma aleatória entre todos os juízes da secção competente, sem considerar critérios como a antiguidade ou outros”, pode gerar dúvidas em relação ao conjunto de juízes-adjuntos entre os quais é realizada a distribuição aleatória nos tribunais onde exista mais de uma secção competente. Assim, recomenda-se a revisão da redação deste artigo nos termos seguintes: “a) A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator de entre todos os juízes da secção competente; b) A distribuição aos juízes-adjuntos é feita aleatoriamente de entre todos os juízes da mesma secção do juiz relator, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro”.

d. Clarificação das regras de substituição legal nos tribunais superiores previstas no Código de Processo Civil

Para além da clarificação anterior, a redação do n.º 3 do artigo 213.º do CPC, deve incluir uma alínea que estabeleça que: nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efetuar, ou seja, nas situações de falta ou impedimento temporário e circunscrito a 60 dias, segue-se o regime legal previsto no artigo 661.º. Já o artigo 661.º deve incluir um número que acautele a necessidade de uma segunda distribuição aleatória nos casos de falta ou impedimento prolongado (mais de 60 dias). Ou seja, o artigo 661.º para além de estabelecer que “ 1 - O relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efetuar” e “2 - Se a falta ou impedimento respeitar a um dos juízes-adjuntos, a substituição cabe ao juiz seguinte ao último deles”, passaria a incluir um novo número com a seguinte redação: “o relator ou o juiz-adjunto é aleatoriamente sorteado entre todos os juízes da secção competente, sem considerar critérios como a antiguidade ou outros, nas faltas ou impedimentos prolongado que justifiquem segunda distribuição”.

e. Clareza das regras que regulam a distribuição quanto às várias dimensões da sua operacionalização, designadamente, das acima identificadas

Propomos:

- Além da clara previsão legal quanto aos processos a atribuir por certeza, a atribuição de processos, decorrente de medidas de gestão, deve ser objetiva e claramente definida, quanto aos critérios e procedimentos. Deve ser dada particular atenção, nesta vertente, às atribuições decorrentes das frequentes redistribuições de processos no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais deve também emitir orientações claras, a serem seguidas por todos os tribunais, nesta matéria.
- A recomendação de reposição da distribuição automática resolverá as questões relacionadas com a distribuição extraordinária e a distribuição ordinária durante

as férias judiciais. Contudo, caso se verifique que não há uma resolução relativamente a todo o tipo de processos o quadro legal deve:

- ser o mais orientador possível quanto aos processos que devem ser remetidos para distribuição extraordinária, de modo a que não sejam criadas desigualdades entre cidadãos/ãs.
- prever a realização de operações de distribuição ordinária durante as férias judiciais. A atual prática é geradora de ineficiência.
- Em consonância com o mecanismo de controlo adiante explicitado o juiz que supervisiona a distribuição não tem necessariamente de estar fisicamente no local onde ocorre a respetiva operação.
- A distribuição de processos que exigem distribuição manual deve ocorrer à mesma hora em todos os tribunais da mesma instância e jurisdição.

2. As fases da distribuição ausentes na reforma

As Leis n.º 55/2021, de 13 de agosto, e n.º 56/2021, de 16 de agosto, e a Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, centraram-se exclusivamente no momento da distribuição em si. Porém, o mapeamento dos procedimentos de distribuição dá conta, não só da complexidade das operações de distribuição, como da existência de outras fases que impactam o procedimento de distribuição, desde a fase de configuração dos sistemas informáticos, passando pela classificação dos processos, até ao pós-distribuição, sendo que diversos atores intervêm nesta operação: equipas do IGFEJ (CITIUS e SITAF), oficiais de justiça das unidades centrais e das unidades de processo. **Assim:**

- A execução do algoritmo, a configuração das plataformas informáticas ou dados de entrada dependem da intervenção de vários atores. O IGFEJ é responsável pela criação e implementação do algoritmo e da plataforma de distribuição (*front end*), tanto na jurisdição comum, como na jurisdição administrativa e fiscal. Porém, enquanto essa configuração - por exemplo, em execução de medidas de gestão, como de suspensão e de redução da distribuição para determinado/a juiz/a - nos tribunais da jurisdição comum, é desenvolvida pelas equipas locais (do IGFEJ) de apoio, nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal é da responsabilidade das secretarias, que recorrem à equipa de suporte informático do IGFEJ apenas quando surge alguma dúvida ou erro informático que não seja passível de ser resolvido sem a sua intervenção. Sendo de salientar que algumas “situações anómalas” detetadas, nestes tribunais, que são usualmente atribuídas a erro no algoritmo pelos atores judiciais, podem estar relacionadas, no entender do IGFEJ, com erros nessa configuração.
- Os oficiais de justiça em funções nas unidades ou secções centrais verificam os processos que dão entrada diariamente e procedem às diligências necessárias para que os mesmos estejam aptos a ser distribuídos à hora determinada. Essas diligências podem incluir, consoante a jurisdição, instância e área processual: a digitalização dos processos entrados em papel; a classificação dos processos segundo a espécie e/ou complexidade; a sinalização dos processos que, não sendo para distribuir por sorteio, devem ser atribuídos no modo de distribuição manual por certeza, usualmente designada atribuição; e o registo de

impedimentos nos processos. Foi possível verificar a existência de discrepâncias na realização destas diligências por jurisdição e mesmo área jurídica, sendo de salientar que estas diligências, que incluem intervenção manual intensa, são realizadas em momento prévio ao ato de distribuição sem que sejam passíveis de supervisão pelo mecanismo de controlo previsto na lei.

- Após o ato de distribuição, há situações, como se detalha no relatório, que levam a que, na prática, o processo seja presidido por um/a juiz/a diferente daquele/a a quem foi distribuído. Essa atribuição é feita na unidade de processos e não consta da ata de distribuição, nem lhe é dada publicidade.

Considerando o objetivo (meritório) da reforma de aumentar a transparência dos procedimentos de distribuição, aquelas fases ou procedimentos, que decorrem de intervenção humana, ficaram, na prática, ocultos desse objetivo.

Recomendações

f. Sistemas informáticos auditáveis e auditados com regularidade

O trabalho de campo realizado evidencia um consenso quanto à necessidade de serem realizadas auditorias regulares aos sistemas informáticos e aos procedimentos eletrónicos da distribuição. A informação apurada junto do IGFEJ é que, tanto os algoritmos, as configurações realizadas manualmente, como as operações da distribuição são auditáveis. Aliás, o art.º 6 da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março aponta nesse sentido ao prever que “as operações de distribuição e registo do serviço judicial podem ser objeto de auditoria periódica a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, mediante solicitação.”

Porém, pouco adianta ter sistemas teoricamente auditáveis ou prever legalmente a possibilidade de auditoria pelos Conselhos Superiores, sem que seja criada a obrigatoriedade, na prática, de auditorias regulares. **Deve ser legalmente prevista a obrigatoriedade de auditorias regulares**, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e criadas condições para tal, a todo o sistema informático, que permitam avaliar o cumprimento de regras, critérios e procedimentos inerentes à distribuição. Sem prejuízo de avaliações extraordinárias que se justifiquem, **a avaliação regular deve ser feita, pelo menos, a cada dois anos, e devem ser tornados públicos os relatórios dessas auditorias.**

g. Configuração das plataformas informáticas

Considerando que a configuração das plataformas informáticas ou dados de entrada depende da intervenção de vários atores, existindo diferenças entre a jurisdição comum e a jurisdição administrativa e fiscal, **recomenda-se a uniformização dos procedimentos de configuração dos sistemas informáticos**, que assegure que a mesma seja realizada sempre por profissionais qualificados, com domínio sobre os mesmos. O trabalho de campo realizado na jurisdição administrativa e fiscal evidencia a necessidade de uma revisão profunda nos procedimentos de configuração dos sistemas informáticos nesta jurisdição que resolvam definitivamente as situações recorrentes de desequilíbrios e erros na distribuição.

h. Redução da intervenção manual

A tendência internacional é, como resulta evidenciado no relatório, de afirmação de um sistema de distribuição aleatória automatizada, como o que melhor garante os princípios de imparcialidade e de independência dos tribunais, eliminando eventuais elementos de discricionariedade. Deve ser reduzido ao máximo a intervenção manual nas diferentes fases da distribuição, em particular, em momentos como a classificação dos processos, ou a atribuição. **O caminho deve ser de aprofundar a automatização dos procedimentos de distribuição como parte da estratégia de modernização dos tribunais. Nesse sentido, deve procurar-se avançar, com a colaboração do Ministério Público, para experiências de automatização da distribuição de processos crime.**

i. Elaboração de um auto, lavrado pelas unidades ou secções centrais, de procedimentos de distribuição

Considerando que poderão sempre existir situações que exigem a intervenção manual das unidades ou secções centrais com impacto na distribuição dos processos (considerando todas fases do procedimento), **a recomendação é que seja elaborado, pelas unidades ou secções centrais, um auto diário, onde constem todos atos com intervenção manual com impacto na distribuição e, sempre que se justifique, a respetiva justificação. Recomenda-se, ainda, um acompanhamento próximo e efetivo do juiz que vier a presidir à distribuição, usando o termo da legislação atual, ou o juiz de turno à distribuição, como é designado na LOSJ (diferentes atores judiciais entrevistados realçaram a importância desse acompanhamento, designadamente, esclarecendo dúvidas), assinando eletronicamente o auto, atestando as clarificações que prestou e os atos manuais praticados.**

3. Alteração do atual mecanismo de controlo da operação de distribuição

Uma das principais alterações legais concretiza-se, como explicitado no relatório, na presença diária de vários atores do sistema judiciário, com o objetivo de “atestarem a legalidade e a integridade do procedimento de distribuição”. A operação de distribuição passou a ser presidida por um/a juiz/a, designado/a pelo presidente do tribunal e secretariada por um/a oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível, por parte da Ordem dos Advogados, de um/a advogado/a designado por esta ordem profissional. Esta “ritualização” do ato de distribuição, para garantir que não há quaisquer interferências nas regras normais de distribuição, é “consensualmente” considerada um ato inútil. Os/as entrevistados/as são unânimes ao considerarem que este mecanismo de controlo não cumpre, na verdade, o objetivo do legislador de aumentar a transparência e a credibilidade do processo de distribuição. As observações realizadas **levam-nos igualmente a concluir que as pessoas presentes “atestam” formalmente a integridade de um conjunto de procedimentos que, como explicámos no relatório, não têm como conhecer e, conseqüentemente, não controlam.**

Acresce que os efeitos disruptivos no funcionamento dos tribunais, antecipados pelas organizações da justiça durante o debate legislativo, foram confirmados pelo trabalho

de campo, embora a operacionalização do novo regime de distribuição eletrônica pelos/as juizes/as presidentes, tenha mitigado alguns desses efeitos mais disruptivos. Esses efeitos poderiam e até deveriam ser desconsiderados se com o mecanismo de controlo se reconhecesse um ganho efetivo de transparência do processo de distribuição. Porém, como resulta do trabalho de campo, a presença diária de vários atores do sistema judiciário é ineficaz como mecanismo para verificar da legalidade e da integridade do procedimento de distribuição.

Recomendações

j. Eliminação do atual mecanismo de controlo da operação de distribuição

A presença dos atores judiciais é ineficaz como mecanismo de controlo e, conseqüente, não contribui para a prossecução dos objetivos da lei. Os objetivos (meritórios) da lei de aumentar a transparência e robustecer a confiança no procedimento de distribuição ignoraram as tendências e recomendações internacionais, que apontam, não para uma presença de atores, mas para: 1) maior automatização dos procedimentos de distribuição, que garantam segurança processual, criptográfica e computacional, transparência, *accountability* e facilidade de utilização; e 2) implementação de auditorias pelos conselhos superiores, que permitam avaliar o cumprimento de regras, critérios e procedimentos de distribuição. **Assim, a revisão das alterações legais deve eliminar a obrigatoriedade de presença diária daqueles atores judiciais para supervisionarem a operação de distribuição.**

k. Aprofundar a automatização da distribuição eletrônica

Anteriormente à reforma, a lei previa a distribuição eletrônica automática de processos, sem necessidade de ser acionada por intervenção manual. Deve ser retomada esta via de distribuição. Deve, ainda, trabalhar-se na possibilidade de automatização da distribuição dos processos que, ainda hoje, exigem intervenção manual, como é o caso dos processos crime. Até essa alteração, ou para os casos em que essa intervenção manual continua a ter de ocorrer, como, por exemplo, nos casos em que a lei indica a atribuição por certeza, deve fixar-se uma hora para a distribuição, que constará do auto acima referido.

l. Recuperação da figura de juiz/a de turno à distribuição

A LOSJ prevê no artigo 89.º que a “distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas”. Deve sempre existir um/a juiz/a que preside à distribuição. Este/a juiz/a pode ter um papel relevante na clarificação de dúvidas levantadas pelos/as oficiais de justiça na preparação dos processos e controlo dos atos manuais por estes praticados (como a classificação das complexidades e atribuição de processos). O/A juiz/a assina o auto referido acima, atestando dos atos manuais praticados e das clarificações prestadas. **Deve, assim, a distribuição, a realizar pela secção central, ser sempre presidida por um juiz em regime de rotatividade semanal, apenas para os efeitos acima referidos.**

4. Publicação dos resultados da distribuição e dos condicionamentos

Outra das principais alterações legais foi, como referido, a publicação dos resultados da distribuição, através de uma pauta pública acessível a todos/as cidadãos/ãs, e a publicitação das decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição. Apesar da perceção geral dos/as entrevistados/as em relação a esta alteração ser bastante positiva, verificam-se algumas insuficiências nessa publicitação que devem ser corrigidas.

Na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, encontram-se publicados, como acima referido, várias centenas de documentos referentes a decisões, deliberações, provimentos e outras orientações que condicionam as operações de distribuição, de todos os tribunais portugueses. O volume elevado de documentos e a ausência de tratamento torna esta informação de difícil inteligibilidade colocando em causa a possibilidade de escrutínio efetivo. Para além disso, os/as entrevistados/as apontam duas críticas à publicidade dos condicionamentos: 1) falta de clareza, no regime legal, quanto aos documentos que devem ser efetivamente publicitados na área de serviços digitais dos tribunais; 2) falta de previsão quanto ao cumprimento do regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais. Esta última crítica motivou inclusive uma orientação do Conselho Superior da Magistratura no sentido de serem retiradas informações sensíveis.

No que respeita à publicação diária dos resultados da distribuição, através da pauta pública, destaque para duas lacunas: por um lado, nem todos os processos distribuídos constam da pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrónicos, na página informática de acesso público do Ministério da Justiça, onde são divulgados os resultados das distribuições diárias (ordinárias e extraordinárias), nomeadamente os processos-crime e alguns processos de menores na jurisdição comum; e, por outro lado, na pauta pública consta a informação se a distribuição foi por sorteio ou atribuição, mas não constam, ao contrário do estipulado no n.º 6 do art. 204º do CPC, os fundamentos legais da atribuição, que se encontram apenas na tabela anexa à ata elaborada no momento da distribuição. Acresce o problema identificado, no caso da jurisdição administrativa e fiscal, de nem todos os processos atribuídos constarem da pauta pública.

Recomendações

m. Revisão legal para acautelar a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)

A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016), na ordem jurídica nacional, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Este é um regulamento de cumprimento obrigatório que oferece ao cidadão um conjunto de direitos sobre os seus dados pessoais. Consequentemente, a

previsão legal sobre esta matéria deve acautelar as medidas necessárias para garantir o cumprimento daquelas normas.

n. Tratamento da informação publicitada, de modo a que mesma seja facilmente consultada

A publicação das decisões, deliberações, provimentos e outras orientações que condicionam as operações de distribuição deve incluir a introdução de um conjunto de informações descritivas mais detalhadas, para além da mera indicação do tribunal correspondente, que permitam a utilização de filtros de pesquisa e a fácil identificação do tipo de condicionamento em causa em cada documento.

o. Publicidade da informação nos sites de cada tribunal, o que facilita o acesso

Na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, estão publicadas várias centenas de documentos referentes a decisões, deliberações, provimentos e outras orientações que condicionam as operações de distribuição, de todos os tribunais portugueses. A publicação da informação nos sites de cada tribunal facilita o acesso à informação, quer porque intuitivamente a tendência é de a informação aí ser procurada, como por ser mais fácil a pesquisa, dado o previsível menor volume de documentos.

p. Revisão do n.º 9 do artigo 16º da Portaria 96/2023, 27 de março

A lei deve ser mais precisa quanto aos documentos que devem ser efetivamente publicitados. A título de exemplo, deve ficar claro que qualquer medida de gestão emitida por um/a juiz/a presidente e homologada pelos conselhos superiores, que determine que, embora um processo tenha sido distribuído a um lugar de juiz, a tramitação e decisão do processo deve ficar a cargo de outro/a juiz/a, alterando a distribuição de processos realizada, deve ser publicada.

q. Revisão do modelo de pauta pública

O princípio da publicidade, embora consagrado como salvaguarda da imparcialidade e transparência no âmbito judicial, não tem carácter absoluto. Porém, para assegurar um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição, devem, por um lado, ser excluídos da pauta pública diária da distribuição apenas os processos que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis por o tratamento desses dados poder implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais a tutelar ou aqueles cuja publicidade de distribuição possa pôr em causa o fim ou utilidade do processo, como, por exemplo, os procedimentos cautelares em que se requeira o decretamento de providência sem audição do requerido. Por outro lado, a pauta pública deve incluir, como estipulado no n.º 6 do art. 204º do CPC, não só os casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, mas também os fundamentos legais da mesma.

5. A publicidade dos algoritmos

Os algoritmos utilizados nas operações de distribuição são descritos, de forma simplificada, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>. A sua inteligibilidade é limitada, considerando que se cinge apenas ao essencial, sem desenvolver de forma concreta alguns dos seus passos e parâmetros de entrada. A transparência de um procedimento é alcançada, não só pela sua publicidade, mas também pela sua inteligibilidade. A publicação do algoritmo nos moldes atuais não cumpre, como explicado no relatório, com os critérios de publicidade.

As organizações judiciais e os/as entrevistados/as criticam a falta de informação, quanto ao funcionamento dos algoritmos e são, como referido anteriormente, unânimes quanto à necessidade de serem realizadas auditorias regulares aos sistemas informáticos e, em particular, aos algoritmos. O caminho no sentido de uma justiça mais aberta e participada (Open Justice) implica um compromisso mais forte com a transparência e *accountability*. A transparência e auditabilidade intrínsecas das ‘tombolas’ físicas utilizadas no procedimento de distribuição não pode ser deixada para trás e deve acompanhar a transição digital.

Recomendações

r. Revisão da informação publicitada em relação ao algoritmo

A publicação relativa aos algoritmos deve observar as propriedades de um bom algoritmo, nomeadamente no que toca à não-ambiguidade das operações descritas, à descrição e definição dos dados/parâmetros de entrada do algoritmo e idealmente uma melhor explicação e até exemplificação dos dados de saída do mesmo. Caso se considere que a publicação integral do algoritmo, de acesso público sem restrições, levanta questões de segurança, essa publicidade integral pode ser restrita ao conhecimento dos conselhos superiores, sendo sempre necessária, para as auditorias que se propõem.

s. Auditorias regulares aos algoritmos

Esta recomendação está incluída na recomendação geral quanto à necessidade de serem realizadas auditorias regulares aos sistemas informáticos.

Referências bibliográficas

- Badó, A., & Guemar, C. (2015). Le dispositif de distribution automatique des dossiers: une garantie moderne de l'indépendance des juges. *Revue Internationale de droit comparé*, 67(2), 567-589.
- Badó, A., & Szarvas, K. (2014). Fairness in the Distribution of Cases and Judicial Independence: 'As Luck Would Have it...'. In A. Badó (Ed.), *Fair Trial and Judicial Independence. Hungarian Perspectives* (pp. 59-74). Suíça: Springer International Publishing.
- Banco Mundial. (2016). *Good Practices For Courts: Helpful Elements for Good Court Performance and the World Bank's Quality of Judicial Process Indicators*. Recuperado de <https://documents1.worldbank.org/curated/en/465991473859097902/pdf/108234-WP-GoodPracticesforCourtsReport-PUBLIC-ABSTRACT-EMAILED.pdf> (acedido em 01/03/2024).
- Boddy, C. R. (2016). Sample size for qualitative research. *Qualitative Market Research: an International Journal*, 19(4), 426-432.
- Cabral, A. (2018). New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. *Peking University Law Journal*, 6(1), 5-54.
- European Commission for the Efficiency of Justice. (2020). Case weighting in judicial systems. *CEPEJ STUDIES*, n.º 28. Recuperado de <https://rm.coe.int/study-28-case-weighting-report-en/16809ede97>.
- CSM – Conselho Superior da Magistratura. (2021). Sugestões adicionais ao Projecto de Lei n.º 553/XVI/1a (PSD). <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2021/09/Sugestoes-adicionais-ao-Projecto-de-Lei-n.o-553-XVI-1a-PSD-01-02-2021.pdf>
- CSM – Conselho Superior da Magistratura. (2023, maio 10). Deliberações Tomadas No Plenário De 10-05-2023. Nota Informativa. <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2023/06/DELIBERACOES-TOMADAS-NO-PLENARIO-DE-10-05-2023-B.pdf>.
- Cooper, J. et al (2004). Using Participant or Non-Participant Observation to Explain Information Behaviour. Department of Information Studies, University of Wales, Aberystwyth, UK.
- Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas*. Coimbra: Almedina.
- De Vita, R., Laudisa, A., & Della Bruna, M. (2023). L'illusione del Giudice naturale e l'opacità della sua precostituzione per legge. Recuperado de <https://www.devita.law/giudice-naturale-precostituzione-legge/> (acedido em 06/02/2024).

European Commission. (2023). The 2023 EU Justice Scoreboard. Recuperado de https://commission.europa.eu/document/download/db44e228-db4e-43f5-99ce-17ca3f2f2933_en?filename=Justice%20Scoreboard%202023_0.pdf.

ENCJ - European Network of Councils for the Judiciary. (2014). Minimum Judicial Standards IV: Allocation of Cases.

Fabri, M., & Langbroek, P. (2008). Existirá um juiz adequado para cada processo? Um estudo comparativo sobre a distribuição de processos em seis países europeus. *Revista Julgar*, n. º 4.

Fałkowski, J., & Lewkowicz, J. (2022). In practice or just on paper? Some insights on using alphabetical rule to assign judges to cases. *European Journal of Law and Economics*, 54, 405-430.

Fernando, P. (2012). Intertwining Judicial Reforms and the Use of ICT in Courts: A Brief Description of the Portuguese Experience. *European Quarterly of Political Attitudes and Mentalities*, 8(2), 7-20.

Fujii, L. A. (2017). *Interviewing in Social Science Research A Relational Approach*. Routledge

Gibbs, G. (2007). *Analyzing qualitative data*. Sage Publications.

Ghiglione, R., & Matalon, B. (2001). *O inquérito: teoria e prática*. Celta editora.

Gomes Canotilho, J., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º: Vol. I*. Coimbra Editora.

Hennink, M.; Kaiser, B. N. (2021). Sample sizes for saturation in qualitative research: a systematic review of empirical tests. *Social Science & Medicine*, 292, 1-10.

Hill, M. M. (2014). *Desenho de questionário e análise dos dados - alguns contributos*. In Metodologia de Investigação em Ciências Sociais da Educação. Edições Húmus.

Jeuland, E. (2018). Towards a new court management? *Peking University Law Journal*, 6(1), 105-177.

Kovalčík, M. (2023). Transparency that isn't: case assignment at the Court of Justice. *Ius et Societas*. Recuperado de https://www.iusetsocietas.cz/fileadmin/user_upload/Vitezne_prace/2023_Kovalcik_Ius_et_Societas.pdf.

Krueger, Richard A.; Casey, Mary Anne. (2009). *Focus Groups: A Practical Guide for Applied Research – 4th edition*. Thousand Oaks: SAGE.

Laurel, B. (2013). *Computers as Theatre* (2.ª ed.). Addison-Wesley Professional.

Lourenço, R. P., Fernando, P., & Gomes, C. (2017). From eJustice to open judiciary: An analysis of the Portuguese experience. In C. E. Jiménez-Gómez & M. Gascó-Hernández (Eds.), *Achieving open justice through citizen participation and transparency* (pp. 111-136). Hershey, PA: IGI Global.

Marcondes, D., Peixoto, C., & Stern, J. M. (2019). Assessing randomness in case assignment: the case study of the Brazilian Supreme Court. *Law, Probability and Risk*, 18(2-3), 97-114.

Martins, J. (2023). A nova distribuição eletrónica de processos: Crónica de um desastre anunciado. *Julgar Online*, 1–33.

Navratil, S. (2020). *Practice of the case allocation system in Hungary*. Recuperado de <https://www.helsinki.hu/wp-content/uploads/Practice-of-the-case-allocation-system-in-Hungary-Szonja-Navratil.pdf> (acedido em 01/03/2024).

Nikolovska, M. C., & Koco, V. (2020). Abuse of the Automated Court Case Management Information System (ACCMIS). In R. Taylor (Ed.), *Blind Justice: To State Capture in North Macedonia Judiciary, Public Prosecution and Police* (pp. 99-105). Skopje, Macedonia: Foundation Open Society.

Rego, A.; Cunha, M.; Meyer Jr., V. (2018). Quantos participantes são necessários para um estudo qualitativo? Linhas práticas de orientação. *Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa*, 17(2), 43-57.

Sampieiri, R.H; Collado, C.H. & Lucio, P.B. (2006). *Metodologia de pesquisa*. 3ª Ed. São Paulo: McGraw-Hill.

Sandelowski, M. (1995). Sample size in qualitative research. *Research in Nursing and Health*, 18(2), 179-18.

Schneider, G. M., & Gersting, J. L. (1995). *An Invitation to Computer Science* (1.ª ed.). West Publishing Co., USA.

Trad, L. (2009). Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiências com o uso da técnica em pesquisas de saúde. *Physis - Revista de Saúde Coletiva*, 19(3), 777-796.

United Nations. (2011). *Resource Guide on Strengthening Judicial Integrity and Capacity*. Recuperado de <https://securitysectorintegrity.com/publication/resource-guide-strengthening-judicial-integrity-capacity/> (acedido em 06/02/2024).

Legislação

Assembleia da República. (1976, 10 de abril). Constituição da República Portuguesa (CRP). Decreto de Aprovação da Constituição. *Diário da República*, Série I, n.º 86/1976. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (1985, 30 de julho). Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85). *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, n.º 173/1985. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1985-34488375> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2002, 19 de fevereiro). Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) (Lei n.º 13/2002). *Diário da República*, Série I-A, n.º 42/2002. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34463275> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2002, 22 de fevereiro). Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) (Lei n.º 15/2002). *Diário da República*, Série I-A, n.º 45/2002. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2013, 26 de agosto). Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) (Lei n.º 62/2013). *Diário da República*, Série I, n.º 163/2013. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34581275> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2013, 26 de junho). Código de Processo Civil (CPC) (Lei n.º 41/2013). *Diário da República*, Série I, n.º 121/2013. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2014, 27 de março). Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) (Decreto-Lei n.º 49/2014). *Diário da República*, Série I, n.º 61/2014. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-105630273> (Versão consolidada)

Assembleia da República. (2021, 13 de agosto). Lei n.º 55/2021. *Diário da República*, Série I, n.º 157/2021. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/55-2021-169529624>

Assembleia da República. (2021, 16 de agosto). Lei n.º 56/2021. *Diário da República*, Série I, n.º 158/2021. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/56-2021-169602018>

Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Recuperado de https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

Conselho Superior da Magistratura. (2021, 22 de março). Regulamento n.º 269/2021. *Diário da República*, Série II, n.º 56/2021, páginas 107-111. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/269-2021-159838370>

Conselho Superior da Magistratura. (2021, 3 de maio). Regulamento (extrato) n.º 371/2021. *Diário da República*, Série II, n.º 85/2021. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento-extrato/371-2021-162540869>

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (2015, 1 de dezembro). Deliberação (extrato) n.º 2186/2015. *Diário da República*, Série II, n.º 235. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/deliberacao-extrato/2186-2015-72779298>

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (2016, 22 de setembro). Deliberação (extrato) n.º 1456/2016, de 22 de setembro. *Diário da República*, Série II, n.º 183/2016. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/deliberacao-extrato/1456-2016-75388794>

Ministério da Justiça (2017, 19 de dezembro). Portaria n.º 380/2017. *Diário da República*, Série I, n.º 242. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/380-2017-114380265>

Ministério da Justiça (2023, 27 de março). Portaria n.º 86/2023. *Diário da República*, Série I, n.º 61. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/86-2023-210982935>

Ministério da Justiça. (1995, 12 de dezembro). Decreto-Lei n.º 329-A/95. Diário da República, Série I, n.º 285. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/329-a-1995-226051>

Ministério da Justiça. (1996, 25 de setembro). Decreto-Lei n.º 180/96. Diário da República, Série I, n.º 223. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/180-1996-214238>

Ministério da Justiça. (2003, 29 de dezembro). Decreto-Lei n.º 325/2003. Diário da República, Série I, n.º 299. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/325-2003-424313>

Ministério da Justiça. (2007, 24 de agosto). Decreto-Lei n.º 303/2007. Diário da República, Série I, n.º 163. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/303-2007-640911>

Ministério da Justiça. (2008, 6 de fevereiro). Portaria n.º 114/2008. Diário da República, Série I, n.º 26. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/114-2008-248237>

Ministério da Justiça. (2013, 26 de agosto). Portaria n.º 280/2013. Diário da República, Série I, n.º 163. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/280-2013-499513>

Ministério da Justiça. (2017, 25 de maio). Portaria n.º 170/2017. Diário da República, Série I, n.º 101. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/170-2017-107078025>

Ministério da Justiça. (2018, 20 de setembro). Portaria n.º 267/2018. Diário da República, Série I, n.º 182. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/267-2018-116433035>

Presidência do Conselho de Ministros (2019, 26 de julho). Decreto-Lei n.º 97/2019. Diário da República, Série I, n.º 142. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/97-2019-123513819>

Tribunal Constitucional. (2003). Acórdão n.º 614/2003. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030614.html>

União Europeia. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT>

Anexos

Tabela A - Diplomas legais, regulamentos e orientações com impacto na distribuição

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<u>Código de Processo Civil</u> (Lei n.º 41/2013 de 26 de junho), na redação introduzida pela Lei n.º 55/2021 de 13 de agosto	Estabelece o regime aplicável à distribuição eletrónica de processos nos tribunais judiciais, nomeadamente o fim da distribuição, e o modo como são realizadas as operações de distribuição. Inclui também as novas regras nas operações de distribuição, introduzidas pela lei n.º 55/2021: presença obrigatória de um juiz, procurador e oficial de justiça em sistema de rotatividade diária e elaboração de uma ata com todos as operações de distribuição, assinada por todos os intervenientes. O regime está subdividido entre disposições relativas à 1.ª instância (Subsecção II) e disposições relativas aos tribunais superiores (Subsecção III).	Artigo 203.º (Fim da distribuição) Artigo 204.º (Distribuição por meios eletrónicos) Artigo 208.º (Periodicidade da distribuição) Artigo 209.º (Publicação) Artigo 212.º (Espécies na distribuição)
<u>Código de Processo nos Tribunais Administrativos</u> (Lei n.º 15/2002), na redação introduzida pela Lei n.º 56/2021 de 16 de agosto	Estabelece o regime aplicável à distribuição eletrónica de processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais, remetendo para o disposto no Código de Processo Civil quanto à distribuição.	Artigo 26.º (Distribuição)

<u>Código de Procedimento e de Processo Tributário</u> (Decreto-Lei n.º 433/99)	Estabelece o regime aplicável à distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição no processo tributário, remetendo para o aplicável na lei processual administrativa.	Artigo 26.º-A (Distribuição) Artigo 287.º (Distribuição do recurso)
<u>Código de Processo do Trabalho</u> (Decreto-Lei n.º 480/99)	Define as espécies na distribuição, específicos para o processo na jurisdição do Trabalho.	Artigo 21.º (Espécies)
<u>Lei n.º 55/2021 de 13 de agosto</u>	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil. Introduz as novas regras da distribuição nos tribunais judiciais, nomeadamente a presidência da distribuição por um juiz, com presença obrigatória de um procurador e de um oficial de justiça. Um advogado também poderá estar presente, sempre que possível, e quando designado pela Ordem dos Advogados. Prevê igualmente a elaboração de uma ata que documenta todas as operações efetuadas durante o procedimento de distribuição, e prevê a sua assinatura por todos os intervenientes.	Alterações aos artigos 204.º, 208.º, 213.º e 216.º do Código de Processo Civil
<u>Lei n.º 56/2021 de 16 de agosto</u>	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal. Altera o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário quanto às regras de distribuição, introduzindo mecanismos de controlo e remetendo para o disposto no Código de Processo Civil quanto à distribuição.	Alterações ao artigo 26.º do CPTA e 26.º-A e 287.º do CPPT. Revoga o n.º 3 do artigo 26.º do CPTA e o n.º 2 do artigo 287.º do CPPT

<u>Portaria n.º 86/2023 de 27 de março</u>	Regulamenta as alterações das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, conforme previsto nos artigos 3.º das Leis n.º 55/2021 e 56/2021. De acordo com as regras instituídas por estas leis, passa a ser necessário reunir diariamente, em todos os locais onde ocorre distribuição, um conjunto de operadores da justiça para assistir ao ato da distribuição, que até aqui dispensava, na maioria dos casos, qualquer intervenção humana, e elaborar uma ata à qual é anexado o resultado da distribuição. A adicionar aos objetivos do legislador de total transparência do procedimento de distribuição de processos, a Portaria estabelece igualmente a obrigatoriedade de publicitação das decisões, das deliberações, dos provimentos e das orientações que, nos termos da lei, podem condicionar as operações de distribuição, permitindo um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição. Esta Portaria altera a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto e a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.	Artigo 16.º, n.º 1 (periodicidade da distribuição de processos) Artigo 16.º, n.º 5 (publicação da hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais) Artigo 16.º, n.º 6 (designação dos intervenientes nas distribuições) Artigo 16.º, n.º 7 (distribuições extraordinárias) Artigo 16.º, n.º 8 (informação sobre as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição) Artigo 16.º, n.º 9 (publicação das decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição) Artigo 16.º, n.º 10 e 11 (segunda distribuição) Artigo 18.º (pauta e ata)
---	---	--

<u>Lei da Organização do Sistema Judiciário</u> (Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto)	Em relação à distribuição, a LOSJ atribui a uma série de atores judiciais competências que interferem com a distribuição, para além de prever algumas normas gerais sobre a distribuição (como a existência de turnos de distribuição). O Conselho Superior da Magistratura tem competência para: - Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os presidentes das comarcas; - Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente; - Quanto ao Supremo Tribunal de Justiça, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determinar os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos. O Juiz Presidente do Tribunal de comarca tem competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais para: - Propor ao Conselho Superior da Magistratura a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços; - Promover medidas para resolver pendência; - Promover a	Artigo 89.º (turnos de distribuição) Artigo 94.º, n.º 4 (competências de gestão processual do Presidente do Tribunal de comarca) Artigo 155.º (competência do CSM) Artigo 162.º (competência do CSTAF)
--	---	--

	aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais. O Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais tem competência para: - Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; - Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural.	
<u>Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ)</u> (Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de março)	A ROFTJ regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e prevê uma série de competências relacionadas com a distribuição de processos, nomeadamente do ponto de vista prático, às secretarias dos tribunais. As secretarias encontram-se divididas em unidades centrais e unidades de processos. As unidades centrais dos tribunais (1.ª instância, STJ e Tribunais da Relação) têm competência para receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam.	Artigo 12.º (identificação de lugares de juízes) Artigo 35.º (competência da secretaria do STJ) Artigo 37.º (competência da secretaria dos Tribunais de Relação) Artigo 41.º (competência da secretaria dos tribunais de 1.ª instância)
<u>Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais</u> (Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro)	Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que delega uma série de competências quanto à distribuição, nomeadamente, aos Presidentes dos Tribunais (STA, TCA, e 1.ª instância) que têm	Artigo 23.º (competências do Presidente do STA) Artigo 36.º (competências do Presidente do TCA)

	competências para: - propor ao CSTAF os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural; - assegurar uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes; - assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado. Os presidentes dos tribunais não têm processos distribuídos. O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais têm competência para: - Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; - Fixar, anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei; - Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural.	Artigo 43.º (competências do Presidente dos tribunais de 1.ª instância) Artigo 62.º (permite a permuta entre juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como, nos tribunais superiores, entre juízes de diferentes secções do mesmo tribunal, quando tal não prejudique direitos de terceiros nem o andamento dos processos que lhes estejam distribuídos) Artigo 74.º (competências do CSTAF)
<u>Regulamento n.º 269/2021 do Conselho Superior da Magistratura</u>	Regulamento que estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a	Artigo 2.º (Definições) – Define o que se considera distribuição, alteração da distribuição, redução da

	determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas de Alteração, Redução ou Suspensão da Distribuição de Processos, aplicáveis aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Primeira Instância.	distribuição, suspensão da distribuição e redistribuição Artigo 3.º (Competência) – estabelece competência do CSM, sem prejuízo das competências próprias ou delegadas aos presidentes dos tribunais, de alterar a distribuição, redistribuição, suspensão ou redução da distribuição Artigo 5.º (Alteração da distribuição) – situações em que a alteração da distribuição pode ter lugar Artigo 6.º (Procedimento para alteração da distribuição) Artigo 7.º (Redução da distribuição de processos) – situações em que o CSM pode deliberar reduzir a distribuição de processos Artigo 8.º (Redução da distribuição de processos) – situações em que o CSM pode deliberar suspender a distribuição de processos Artigo 9.º (Redução ou suspensão da distribuição dos processos por situação de doença) – procedimentos
--	--	---

		específicos a seguir quando a redução ou suspensão da distribuição deriva de situações de doença/baixas médicas Artigo 10.º (Redução ou suspensão por distribuição de processos urgentes ou de elevada complexidade) – procedimentos específicos a seguir quando a redução ou suspensão da distribuição deriva de situações de distribuição de processos urgentes ou de elevada complexidade Artigo 11.º (Redução ou suspensão da distribuição por existência de atrasos) – procedimentos específicos a seguir quando a redução ou suspensão da distribuição deriva de situações de atraso
<u>Regulamento n.º 371/2021 do Conselho Superior da Magistratura</u>	O regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas de Reafecção de Juízes, Afetação de Processos e Acumulação de Funções.	Artigo 2.º (Definições)
<u>Orientações Genéricas aprovados pelo CSM, em sessão do Plenário de 10.05.2023</u>	Face à entrada em vigor das novas regras de distribuição, e à solicitação dos senhores juízes presidentes dos tribunais de primeira instância, o Conselho Superior da Magistratura deliberou divulgar as recomendações genéricas sobre a implementação e aplicação prática dos novos mecanismos de controlo da	–

	distribuição eletrónica dos processos judiciais, por forma a facilitar a uniformidade de procedimentos e no respeito pelas especificidades de cada Tribunal.	
--	--	--

Fonte: OPJ/CES

Tabela B – Espécies processuais na jurisdição comum e administrativa e fiscal

TRIBUNAIS JUDICIAIS		
1.ª INSTÂNCIA		
Jurisdição	Espécie	Fundamento legal
Cível, Família e menores, Comércio & Execuções	Ações de processo comum	Artigo 212.º CPP (aplicação do preceito a comércio, família e execuções por remissão do artigo 33º RGPTC e artigo 17º CIRE)
	Ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e ações no âmbito do procedimento especial de despejo	
	Ações de processo especial	
	Divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge	
	Execuções	
	Execuções por custas, multas ou outras quantias contadas	
	Inventários	
	Processos especiais de insolvência	
	Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados	
Trabalho	Notificações avulsas, atos preparatórios, procedimentos cautelares e quaisquer diligências urgentes	Artigo 21.º do CPT
	Ações de processo comum	
	Ações de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento	
	Processos emergentes de acidentes de trabalho	
	Processos emergentes de doenças profissionais	
	Ações de impugnação de despedimento coletivo	
	Ações para cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos juízos do trabalho	
	Procedimentos cautelares	

	Processos especiais do contencioso das instituições de previdência	
	Controvérsias de natureza sindical sem carácter penal	
	Execuções não fundadas em sentença	
	Outras cartas precatórias ou rogatórias que não sejam para simples notificação ou citação	
	Outros processos especiais previstos no CPT	
	Quaisquer outros papéis ou processos não classificados	
Criminal	Ausência de definição legal de espécies na distribuição. Verificando-se a necessidade de criação de níveis de distribuição equitativa também para a área criminal, foi definida pelo Conselho Superior da Magistratura, a nível nacional, uma tabela de complexidades . Existe, porém, igualmente a possibilidade de diferenciação da tabela de complexidades por comarca, mediante pronúncia positiva do Conselho Superior da Magistratura (ver exemplo).	-
TRIBUNAIS SUPERIORES		
Jurisdição	Espécie	Fundamento legal
Tribunais da Relação	Apelações em processo comum e especial	Artigo 214.º CPC
	Recursos em processo penal	
	Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros	
	Causas de que a Relação conhece em 1.ª instância	
	Reclamação	
Supremo Tribunal de Justiça	Revistas	Artigo 215.º CPC
	Recursos em processo penal	
	Conflitos	
	Apelações	
	Causas de que o tribunal conhece em única instância	
	Recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência	
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS		

Todas as jurisdições	As espécies de processos são definidas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do presidente do tribunal	Artigo 26.º, n.º 2 CPTA
1.ª INSTÂNCIA		
Jurisdição	Espécie	Fundamento legal
Administrativos	Ação administrativa	Deliberação (extrato) n.º 2186/2015, DR, 2.ª série, n.º 235, de 1 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Deliberação (extrato) n.º 1456/2016, DR, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016
	Processo de contencioso eleitoral	
	Procedimentos de massa	
	Processo de contencioso pré -contratual	
	Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões	
	Intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias	
	Processos cautelares relativos a procedimentos de formação de contratos	
	Outros processos cautelares	
	Outros processos urgentes	
	Execuções	
	Cartas precatórias ou rogatórias e notificações avulsas	
	Recurso de contraordenação	
Fiscais	Outros processos	
	Processo de impugnação	Deliberação (extrato) n.º 2186/2015, DR, 2.ª série, n.º 235, de 1 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Deliberação (extrato) n.º 1456/2016, DR, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016
	Ação administrativa	
	Intimação para um comportamento	
	Execução de julgados	
	Outros meios processuais acessórios	
	Processos cautelares	
	Oposição	
	Embargos de terceiro	
	Verificação e graduação de créditos	
	Reclamação de atos do órgão de execução fiscal	
	Outros incidentes da execução fiscal	

	Recurso de contra -ordenação	
	Derrogação de sigilo bancário	
	Cartas precatórias ou rogatórias e notificações avulsas	
	Outros processos	
TRIBUNAIS SUPERIORES		
Tribunais Centrais Administrativos		
Jurisdição	Espécie	Fundamento legal
Secção de Contencioso Administrativo	Recursos jurisdicionais de ações administrativas	Deliberação (extrato) n.º 2186/2015, DR, 2.ª série, n.º 235, de 1 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Deliberação (extrato) n.º 1456/2016, DR, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016 e pela Deliberação (extrato) n.º 422/2022, DR, 2.ª série, n.º 65, de 1 de abril de 2022
	Recursos de decisões arbitrais em matéria administrativa	
	Ações contra magistrados	
	Recursos jurisdicionais em processos urgentes	
	Recursos Jurisdicionais de processos de contencioso pré -contratual e respetivos incidentes e de processos de procedimentos de massa	
	Recursos Jurisdicionais de outros processos urgentes	
	Outros processos	
	Secção de Contencioso Tributário	
Ações administrativas		
Pedidos de declaração de ilegalidade de normas		
Processos cautelares		
Execuções		
Recursos de contra -ordenações		
Recursos jurisdicionais de processos prioritários nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)		
Recursos jurisdicionais de outros processos urgentes		
Outros processos		
Supremo Tribunal Administrativo		

Jurisdicção	Espécie	Fundamento legal
Secção de Contencioso Administrativo	Ações administrativas de atos dos órgãos superiores do Estado	Deliberação (extrato) n.º 2186/2015, DR, 2.ª série, n.º 235, de 1 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Deliberação (extrato) n.º 1456/2016, DR, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016
	Processos de contencioso eleitoral	
	Processos cautelares	
	Ações de regresso contra magistrados dos tribunais superiores	
	Execuções de julgados	
	Recursos jurisdicionais de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos em 1.ª instância	
	Recursos de revista de acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos	
	Recurso de revista <i>per saltum</i>	
	Conflitos de competência	
	Outros processos urgentes	
	Outros processos	
Pleno da Secção Administrativa	Recursos jurisdicionais	
	Recursos para uniformização de jurisprudência	
	Pronúncia em consulta prejudicial	
	Outros processos urgentes	
	Outros processos	
Secção de Contencioso Tributário	Recursos jurisdicionais	
	Ações administrativas	
	Processos cautelares	
	Execuções	
	Conflitos	
	Outros processos urgentes	
	Outros processos	
Pleno da Secção Tributária	Recursos jurisdicionais	
	Recursos para uniformização de jurisprudência	
	Pronúncia em consulta prejudicial	
	Outros processos urgentes	

	Outros processos	
Plenário	Conflitos	

Fonte: OPJ/CES